



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Recurso (Contraordenação)

Inscrito no registo do Tribunal de Justiça sob o n.º	1283166
Luxemburgo,	20. 02. 2024
Fax/E-mail:	
apresentado em:	16. 2. 24
Pelo Secretário, Leticia Carrasco Marco Administradora	

**ANEXO – PEDIDO DE REENVIO PREJUDICIAL AO TJUE <sup>(1)</sup>**

**A) Objecto do litígio:**

O objecto do litígio principal consiste em determinar se as sociedades desportivas Recorrentes da Primeira e Segunda Liga e a Liga Portugal, também ela Recorrente, praticaram a contra-ordenação prevista pelas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio (Regime Jurídico da Concorrência – RJC) e da alínea c) do n.º 1 do artigo 101.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), por terem acordado nos seguintes termos, o que pode ser susceptível de ser considerado como uma decisão de associação de empresas restritiva da concorrência pelo seu objecto: não contratarem entre si jogadores de futebol profissional daquelas Ligas que rescindissem unilateralmente o seu contrato de trabalho, invocando questões provocadas em consequência da pandemia do Covid-19 ou de quaisquer decisões excepcionais decorrentes da mesma, nomeadamente da extensão da época desportiva.

**B) Factos pertinentes:**

Na sequência de um debate contraditório, foram dados como provados os seguintes factos, com relevo para a boa resolução da causa <sup>(2)</sup>:

**1. Identificação e caracterização das Recorrentes:**

**1.1 Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP ou Liga Portugal ou apenas Liga)**

1. A LPFP é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objecto assegurar e regulamentar as actividades do futebol profissional em Portugal, nos termos dos artigos 1.º e 6.º dos seus Estatutos;

<sup>1</sup> O presente documento não segue na sua redacção o novo acordo ortográfico.

<sup>2</sup> Alerta-se para o facto de não terem sido feitos constar todos os factos que se consideraram como provados nos autos principais, por se considerar não ter relevo para este incidente de reenvio prejudicial.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

**2.** São associados ordinários da LPFP os clubes ou sociedades desportivas que disputem competições de futebol de natureza profissional, nos termos dos artigos 11.º e 12.º dos seus Estatutos;

**3.** Por delegação de competências da Federação Portuguesa de Futebol, a LPFP organiza e regulamenta três competições profissionais de futebol masculino <sup>(3)</sup>, nomeadamente a Primeira Liga, a Segunda Liga e a Taça da Liga (denominadas, respectivamente, Liga NOS, LEDMAN Liga Pro e Allianz Cup, à data da factualidade em causa nos presentes autos);

**4.** De acordo com o artigo 7.º dos seus Estatutos, a LPFP tem como fins principais:

*a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional nos termos da legislação aplicável;*

*b) Promover a defesa dos interesses comuns dos seus associados e a gestão dos assuntos inerentes à organização e prática do futebol profissional e das suas competições;*

*c) Exercer, relativamente aos seus associados, as funções de controlo disciplinar e de supervisão estabelecidas na lei, nos presentes Estatutos e regulamentos.*

*d) Exercer, relativamente às competições profissionais de futebol, as competências em matéria de organização, direcção e disciplina, nos termos da legislação aplicável; e*

*e) Promover formação em matérias relacionadas com a organização, gestão e integridade nas competições profissionais e a organização de eventos e actividades com elas relacionadas.*

**5.** Para plena realização do seu objecto social, constituem atribuições da LPFP, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º dos seus Estatutos:

---

<sup>3</sup> Nos termos da Lei n.º 5/2007, de 7 de Janeiro (Lei de bases da atividade física e do desporto), as federações nacionais delegam nas ligas profissionais as competências para organizar, regulamentar e estabelecer os critérios de acesso às competições de natureza profissional – cf. artigo 22.º, n.º 2. No que diz respeito às competições de futebol, a Federação Portuguesa de Futebol delega as referidas competências na LPFP.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

- i. Definir os pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às competições profissionais, bem como fiscalizar a sua execução pelas entidades nelas participantes, nos termos da legislação aplicável;
- ii. Fixar o número máximo de praticantes profissionais inscritos por cada sociedade desportiva;
- iii. Registrar os contratos de trabalho desportivo e de formação dos respectivos praticantes;
- iv. Determinar a forma e requisitos de inscrição dos futebolistas contratados pelas Sociedades Desportivas, assim como os seus períodos de realização;
- v. Aprovar o número de jogadores formados localmente que deverão ser inscritos nas Sociedades Desportivas, tendo em conta os critérios e as normas estabelecidas pelos organismos internacionais da modalidade;
- vi. Determinar os critérios de subidas e descidas entre as I e II Ligas;
- vii. Fixar, em coordenação com a Federação Portuguesa de Futebol, o número de descidas e subidas dos clubes ou das Sociedades Desportivas entre a II Liga e o Campeonato Nacional de Seniores;
- viii. Elaborar e aprovar, em articulação com a Federação Portuguesa de Futebol, o calendário de jogos das competições em que participam as Sociedades Desportivas associadas ordinárias da LIGA PORTUGAL;
- ix. Exercer relativamente às competições de carácter profissional, as competências atribuídas nos termos da legislação aplicável;
- x. Elaborar e aprovar, nos termos legalmente previstos, os Regulamentos de Competições, Disciplinar e Arbitragem aplicáveis no âmbito das competições de carácter profissional e outros que se mostrem necessários para a prossecução do seu objecto;
- xi. Definir, por contrato celebrado com a Federação Portuguesa de Futebol, o regime aplicável em matéria de relações desportivas e financeiras;
- xii. Exercer quaisquer outras atribuições que lhe advenham da prossecução do seu objecto ou que lhe sejam conferidas pelos seus associados, assim como aquelas que devam considerar-se como subordinadas ou complementares das suas atribuições.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

**1.2 Clubes da Primeira Liga 2019/2020:**

6. São sociedades desportivas, cujo objecto designada e genericamente consiste na participação na modalidade de futebol em competições desportivas de carácter profissional, a disputar na Primeira Liga (LigaNos) em Portugal na época 2019/2020 as seguintes:

- Os Belenenses – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD
- Boavista Futebol Clube, Futebol SAD
- Clube Desportivo das Aves – Futebol, SAD – Sociedade em Liquidação:
- CD Tondela – Futebol SAD:
- Futebol Clube de Famalicão – Futebol SAD
- Futebol Clube de Paços de Ferreira, SDUQ, Lda
- Futebol Clube do Porto, Futebol, SAD
- Gil Vicente Futebol Clube – Futebol, SDUQ, Lda.
- Marítimo da Madeira, Futebol, SAD
- Moreirense Futebol Clube – Futebol, SAD
- Portimonense Futebol, SA
- Rio Ave Futebol Clube – Futebol SDUQ, Lda.
- Santa Clara Açores – Futebol, SAD
- Sporting Clube de Braga, Futebol, SAD
- Sport Lisboa e Benfica, Futebol, SAD



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

- Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD

- Vitória Futebol Clube, SAD

- Vitória Sport Clube – Futebol, SAD

**1.3 Clubes da Segunda Liga 2019/2020**

7. São seguintes sociedades desportivas, cujo objecto designada e genericamente consiste na participação na modalidade de futebol em competições desportivas de carácter profissional, que disputavam na Segunda Liga (LigaPro) em Portugal na época 2019/2020 as seguintes:

- Associação Académica de Coimbra - Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ, Lda.

- Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD

- Casa Pia Atlético Clube – Futebol SDUQ, Lda.

- Clube Desportivo da Cova da Piedade – Futebol SAD

- Clube Desportivo Feirense – Futebol, SAD

- Clube Desportivo de Mafra – Futebol, SDUQ, Lda.

- Estoril Praia – Futebol, SAD

- Futebol Clube de Penafiel, SAD

- Leixões Sport Clube, Futebol, SAD

- Sporting Clube da Covilhã – Futebol, SDUQ, Lda.

- União Desportiva Oliveirense – Futebol, SAD

- Varzim Sporting Club - Futebol, SDUQ, Lda.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

- União Desportiva Vilafranquense, Futebol SAD

**2. Enquadramento fáctico em que ocorreu a conduta das Recorrentes – da pandemia por covid-19:**

8. No dia **30 de Janeiro de 2020**, a OMS declarou o surto do coronavírus como uma emergência de saúde pública de interesse internacional, situação que ocorreu apenas pela 6.<sup>a</sup> vez na sua história, desde a fundação da OMS em 7 de Abril de 1948;
9. O primeiro caso de infecção do coronavírus em Portugal foi confirmado pela Ministra da Saúde portuguesa no dia **2 de Março de 2020**;
10. No dia **11.03.2020** a OMS declarou a COVID-19 como pandemia;
11. No seguimento desta declaração, o Governo português anunciou no dia **12.03.2020** o encerramento das escolas, a limitação de lotação em determinados espaços fechados e outras medidas de contenção do risco de propagação do vírus;
12. Também neste dia foi deliberado e anunciado pela LPFP a **suspensão por tempo indeterminado dos campeonatos nacionais da Liga NOS (ou Primeira Liga) e da LigaPro (ou Segunda Liga)**;
13. Ficaram assim por realizar 10 jornadas da Liga NOS e da LigaPro, nomeadamente das jornadas 25 a 34, inclusive;
14. Na sequência do predito, começaram a ser implementadas medidas de prevenção da propagação da pandemia COVID-19, de carácter excepcional e temporário, medidas essas sucessivamente renovadas e adaptadas consoante a evolução epidemiológica;
15. Também nesta linha, e atendendo às implicações económicas que sucederiam destas medidas, o Conselho de Ministros Português aprovou um conjunto de medidas de carácter extraordinário com vista a apoiar a manutenção de postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial, tendo designadamente sido regulamentados apoios financeiros a trabalhadores e empregadores, de entre as quais um regime de *lay-off* simplificado;
16. Por Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de **18 de Março de 2020** (autorizado pela Resolução da Assembleia da República n.º 15-A/2020, de 18 de Março), e devido ao rápido agravamento da situação epidémica, foi decretado o **Estado de Emergência em**



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

**Portugal**, sucessivamente renovado até ao dia 02.05.2020 e acompanhado da ratificação das medidas decretadas a 13 de Março, pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março;

17. A declaração desse Estado de Emergência implicou a suspensão parcial de um conjunto de direitos, em particular: (a) direito de deslocação e fixação em qualquer parte do território nacional; (b) propriedade e iniciativa económica privada; (c) direitos dos trabalhadores; (d) circulação internacional; (e) direito de reunião e de manifestação; (f) liberdade de culto, na sua dimensão colectiva; e (g) direito de resistência;
18. Atentas as adaptações que a pandemia por covid-19 implicou nos vários sectores da actividade económica, foi emitida uma "*Declaração conjunta da ECN sobre a aplicação das regras da concorrência durante a crise do Coronavírus*", que a Autoridade da Concorrência publicou a **23.03.2020**, por via do Comunicado 05/2020;
19. Nesta declaração foi admitida pela Rede Europeia de Concorrência a eventual necessidade de cooperação entre empresas com vista a garantir a devida oferta e distribuição de produtos de escassa disponibilidade;
20. O persistente agravamento da situação pandémica levou à necessidade de reforçar as medidas de apoio financeiro adoptadas a 15 de Março, razão pela qual o Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de **26 de Março** veio estabelecer medidas excepcionais que permitissem aos empregadores e trabalhadores fazer face à severidade das circunstâncias;
21. Em particular sobre a área do desporto, foi publicado o Decreto-Lei n.º 18-A/2020, de **23 de Abril**, através do qual se veio estabelecer um conjunto de medidas excepcionais e temporárias no sector desportivo, nomeadamente a autorização de alterações a regulamentos de federações desportivas no sentido de fazer face às adversidades resultantes do contexto pandémico, possibilitando-se que essas alterações produzissem efeitos durante as épocas desportivas em curso, considerando-se decorrentes de imposição legal, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 34.º do RJFD (Regime Jurídico das Federações Desportivas);
22. Na medida em que a evolução da pandemia COVID-19 o permitia, as medidas excepcionais e temporárias mencionadas *supra* foram sendo gradualmente levantadas;
23. Foi nesta linha que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de **30 de Abril** veio estabelecer uma estratégia de levantamento de medidas de confinamento, de entre as quais a possibilidade, a partir de 30 / 31.05.2020, de retoma das competições da Liga NOS e Taça de



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

Portugal, retoma esta que, a acontecer, deveria cumprir uma série de condições de funcionamento e estava sujeita ainda a reavaliação periódica acerca dos impactos das medidas na evolução pandémica;

24. No plano europeu, no que concretamente ao futebol profissional diz respeito, a FIFA considerou a pandemia por covid-19 como um caso de *force majeure* (tradução nossa livre: “força maior”), o que implicava ser ao seu conselho que competia tomar decisões relativamente a possíveis implicações derivadas daquela pandemia;
25. Em **18.03.2020**, o conselho da FIFA criou um grupo de trabalho das confederações da FIFA, com vista a dar resposta às questões regulatórias suscitadas pela pandemia por covid-19 e respectivo impacto no RSTP [*Regulation on the Status and Transfer of Players* <sup>(4)</sup>];
26. Aquele grupo de trabalho era composto por representantes dos *stakeholders* do futebol profissional, onde se incluíam representantes não só da administração da FIFA, como das confederações, das associações membro da FIFA, da Associação Europeia de Clubes, da FIFPRO (Sindicato mundial de jogadores, do qual o SJPF é membro) e do Fórum Mundial das Ligas;
27. Das discussões entre os vários membros do grupo de trabalho resultou o documento “**Covid-19 Football Regulatory Issues**”, que entrou em vigor a **07.04.2020** e expressava as principais preocupações da FIFA, o qual se mostra vertido na Circular 1714 da FIFA, publicada no dia 07.04.2020;
28. Nessa sede, foi consignado o seguinte, nomeadamente, sob a epígrafe “*Expiring agreements and new agreements*”:

*“Employment agreements and transfer agreements in football are generally tied to the registration periods (colloquially known as “transfer windows”) which are set by each MA within its jurisdiction in accordance with the RSTP. This makes sense from a sporting perspective, as the opening of the first registration period generally coincides with the first day of the new season. The definitions section of the RSTP defines a “season” as “the period starting with the first official match of the relevant national league championship and ending with the last official match of the*

---

<sup>4</sup> Tradução nossa: Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores.





**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

*relevant national league championship". Notwithstanding this, Mas <sup>(5)</sup> are required to input dates for a "season" in the FIFA Transfer Matching System (TMS) which cover a full calendar year. The majority of the leagues that are most affected by COVID-19 have input their season start date as 1 July and season end date as 30 June. Article 6 paragraph 1 of the RSTP mandates that players may only be registered during one of the two annual registration periods fixed by the relevant MA. Given the postponement or suspension of MA and league competitions, and the overwhelming desire of MAs and leagues for those competitions to be completed, it is very likely that those competitions will take place after the original end date of the season (input in TMS). This will naturally cause the original start date of the next season to be impacted. Issues thus arise where:*

- employment agreements are due to expire at the original end date of the season;*
- loan transfer agreements (and related employment agreements) are due to expire at the original end date of the season;*
- (permanent and loan) transfer agreements (and related employment agreements) are due to commence at the original start date of the next season; and*
- employment agreements are due to commence at the original start date of the next season.*

*Article 18 paragraph 2 of the RSTP states: "The minimum length of a contract shall be from its effective date until the end of the season, while the maximum length of a contract shall be five years."*

*Article 18 paragraph 3 of the RSTP provides that "[a] professional shall only be free to conclude a contract with another club if his contract with his present club has expired or is due to expire within six months".*

*The general principle established in article 18 paragraph 2 of the RSTP – contracts end at the end of the season – in combination with the need to ensure the integrity of football competitions,*

---

<sup>5</sup> "Member associations" (associações membros).



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

*must be the primary factors when determining the contractual and registration status of players and coaches following the recommencement of MA and league competitions.”*

29. Para além disso, foi também consignado, sob a epígrafe “**PROPOSED GUIDING PRINCIPLES**”:

*“It is acknowledged that, as a general rule, employment agreements shall be governed by national law and the contractual autonomy of the parties. Having said this, and consistent with article 18 paragraph 2 of the RSTP, it is proposed that:*

*- Where an agreement is due to expire at the original end date of a season, such expiry be extended until the new end date of the season.*

*- Where an agreement is due to commence at the original start date of a new season, such commencement be delayed until the new start date of a new season.*

*- In the event of overlapping seasons and/or registration periods, and unless all parties agree otherwise, priority be given to the former club to complete their season with their original squad, in order to safeguard the integrity of a domestic league, MA competition and continental competition.*

*The above shall apply to international transfer agreements by analogy. Furthermore, for international transfer agreements (whether a permanent transfer or loan transfer):*

*- Notwithstanding the recommended amendment to agreement dates, any payment that contractually falls due prior to the new commencement date of an agreement should be delayed until the new start date of a new season or its first registration period.”*

30. Com a epígrafe “*Agreements that cannot be performed as the parties originally anticipated*”, foi consignado o seguinte:

*“It is clear that the COVID-19 outbreak might lead to situations whereby agreements cannot be performed worldwide as the parties originally anticipated.*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

*The obligations placed on the parties will potentially be made impossible: players and coaches will be unable to work, and clubs will be unable to provide work. Ultimately, national employment and/or insolvency laws (or collective bargaining agreements (CBAs), where in force) will answer immediate questions regarding the viability of a football employment agreement that can no longer be performed.*

*What must be avoided is football stakeholders receiving drastically different treatment or resolution on a global basis despite being in similar circumstances, whether from national courts, employment tribunals, or the FIFA judicial bodies.*

*It is incumbent on FIFA to recommend guiding principles which find a fair solution for clubs and employees, while protecting jobs as much as possible."*

**31. Foram ainda apostos os seguintes "PROPOSED GUIDING PRINCIPLES":**

*"In order to guarantee some form of salary payment to players and coaches, avoid litigation, protect contractual stability, and ensure clubs do not go bankrupt, while considering the financial impact of COVID-19 on clubs, it is proposed that:*

*"- Clubs and employees (players and coaches) be strongly encouraged to work together to find appropriate collective agreements on a club or league basis regarding employment conditions for any period where the competition is suspended due to the COVID-19 outbreak. Such agreements should address, without limitation: remuneration (where applicable salary deferrals and/or limitation, protection mechanisms, etc.) and other benefits, government aid programmes, conditions during contract extensions, etc. Where the relevant social partners exist, agreement should be reached within CBA structures or another collective agreement mechanism.*

*"- Unilateral decisions to vary agreements will only be recognised where they are made in accordance with national law or are permissible within CBA structures or another collective agreement mechanism.*

*"- Where: a. clubs and employees cannot reach an agreement, and b. national law does not address the situation or collective agreements with a players' union are not an option or not*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

*applicable, Unilateral decisions to vary terms and conditions of contracts will only be recognised by FIFA's Dispute Resolution Chamber (DRC) or Players' Status Committee (PSC) where they were made in good faith, are reasonable and proportionate. When assessing whether a decision is reasonable, the DRC or the PSC may consider, without limitation:*

*"- whether the club had attempted to reach a mutual agreement with its employee(s); the economic situation of the club; the proportionality of any contract amendment; the net income of the employee after contract amendment; whether the decision applied to the entire squad or only specific employees.*

*"- Alternatively, all agreements between clubs and employees should be "suspended" during any suspension of competitions (i.e. suspension of football activities), provided proper insurance coverage is maintained, and adequate alternative income support arrangements can be found for employees during the period in question."*

**32.** Sob a epígrafe de "**Registration periods ("transfer windows")**", foi designadamente consignado o seguinte:

*"The second sentence of article 5.1 paragraph 1 of Annexe 3 provides that prior to a registration period commencing, associations may amend or modify the dates under "exceptional circumstances". The COVID-19 outbreak is clearly an exceptional circumstance";*

**33.** Foi ainda consignado, sob epígrafe de "**PROPOSED GUIDING PRINCIPLES**", o seguinte:

*"In view of the current situation, on a case-by-case basis following analysis by the FIFA administration while bearing in mind global coordination, it is proposed that:*

*"- all requests for an extension of the current season finishing date be approved; all requests to extend or amend registration periods that have already commenced be approved, provided that their duration complies with the maximum limit (i.e. 16 weeks) established in the RSTP;*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

*“- all requests to amend or postpone registration periods that have not commenced be approved, provided that their duration complies with the maximum limit (i.e. 16 weeks) established in the RSTP;*

*- MAs be permitted to amend season dates and/or registration periods, either within TMS or by otherwise notifying FIFA; and*

*“- as an exception to article 6 paragraph 1 of the RSTP, a professional whose contract has expired or been terminated as a result of COVID-19 has the right to be registered by an association outside a registration period, regardless of the date of expiry or termination.*

*“Because decisions on registration periods will ultimately depend on the sporting calendar of the different national competitions (which, at the moment, remains uncertain), this issue will be monitored and assessed by FIFA on an ongoing basis.”*

- 34.** Em **Maio de 2020**, a FIFA divulgou as novas datas de períodos de transferência relativas à época 2020/2021, estipuladas pelas várias associações nacionais;
- 35.** No caso de Portugal, o primeiro período de transferências estendeu-se de **03.08.2020 a 06.10.2020**, enquanto o segundo período de transferências começou em 04.01.2021 e terminou em 01.02.2021;
- 36.** A nível nacional, a LPFP e o Sindicato de Jogadores criaram também, em **21 de Março de 2020**, uma Comissão de Acompanhamento da COVID-19, para monitorização da situação, para que os dois organismos, em consonância, e sempre em sintonia com o trabalho que estava a ser desenvolvido pela European Leagues e pela FIFPRO, conseguissem criar condições para a resolução da temporada 2019-20, discutindo, analisando e tentando encontrar soluções para eventuais problemas que pudessem surgir no Futebol Profissional Português;
- 37.** Com a suspensão das competições, iniciou-se um período de negociações entre a LPFP e o Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol (SJPF), com vista à sustentabilidade da modalidade, quer em termos desportivos, quer em termos financeiros;



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

38. Em **07.04.2020**, o estado das negociações entre a LPFP e o Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol (SJPF) foi integralmente reflectido num Comunicado da LPFP, publicado na mesma data, onde se dava conta do seguinte:

*"Na sequência do Comunicado do Sindicato dos Jogadores no que se refere às negociações com a Liga Portugal, cumpre esclarecer que ambas as entidades estão conscientes da inevitabilidade de intervenção para a sustentabilidade da modalidade, bem como da necessidade de um trabalho em conjunto.*

*"Dentro deste espírito de responsabilidade e colaboração, a Liga Portugal e o Sindicato de Jogadores criaram, a 21 de Março, uma Comissão de Acompanhamento, para analisar o actual momento, tendo ambos os organismos intensificado de forma acérrima, durante a passada semana, as negociações, numa forma de antecipar as dificuldades causadas pelo Covid-19.*

*"Durante estas reuniões de trabalho, a Liga Portugal explicou ao Sindicato de Jogadores que, segundo estimativas já conhecidas, as perdas de receitas previsionais imediatas seriam na ordem dos 310 milhões de euros, o que significará um decréscimo de 60%, face aos 512 milhões de euros de valor de receitas operacionais na época 2018-19.*

*"Estando o mundo a viver uma situação absolutamente excepcional, a Liga Portugal, à semelhança do que foram reuniões havidas e das quais resultaram em acordo entre Ligas e Sindicatos de Jogadores de vários países europeus, apresentou um conjunto de propostas com vista a serem reflectidas, no imediato, no Contrato Colectivo de Trabalho, das quais, e após diálogo franco e produtivo, o SJ aceitou as seguintes:*

*"1. Prorrogação dos contratos de trabalho até término da época, considerando a sua duração até ao último jogo oficial de 2019/2020;*

*"2. Prorrogação dos contratos de empréstimo e cedência até término da época, considerando a sua duração até ao último jogo oficial de 2019/2020;*

*"3. Aceitar que parte do período de férias será definido por indicação dos clubes;*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

*“4. Acordar que nenhuma destas medidas constitui justa causa de rescisão do contrato de trabalho desportivo.*

*“No que diz respeito às questões financeiras, o SJ manifestou desacordo com as seguintes propostas apresentadas pela Liga Portugal:*

*“1. Aceitar que os jogadores e os clubes celebrem acordos de redução salarial;*

*“2. Acordar que, na falta de convenção entre jogadores e clubes, a Liga e o Sindicato determinam uma redução percentual do salário anual dos jogadores, repercutido nos meses de abril até ao término da época.*

*“Os clubes da Liga NOS e da LigaPro ficaram, a partir do momento em que não se viabilizou esta parte do acordo com o SJ, libertos para poderem lançar mão de todas as medidas especiais propostas pelo Governo, em concreto o Lay off ou outras medidas análogas previstas na Lei, bem como a liberdade para negociar livremente com os seus atletas.*

*“A Liga Portugal tem ainda a expectativa que, juntamente com o Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol, em clima de sinergia e mantendo o espírito de colaboração patenteado até ao momento, seja possível passar a instrumento escrito as medidas já acordadas de aditamento ao CCT, que entre si celebraram.”*

**39.** Na mesma data de 07.04.2020, o Sindicato dos Jogadores emitiu também um comunicado intitulado “SINDICATO ESCLARECE POSIÇÃO NEGOCIAL COM A LIGA”, com o seguinte teor, designadamente:

*“O Sindicato nunca se mostrou disponível, na posse dos elementos que foram disponibilizados previamente à negociação, para cortes salariais indiscriminados, seja em que percentagem forem.*

*“A posição de princípio mantém-se: quem aufer rendimentos mais elevados pode sofrer um corte maior, quem aufer rendimentos mais reduzidos, deve ver o seu salário menos afectado, sendo de acolher o princípio de que os cortes feitos nesta fase de transição possam ser*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

*repostos/compensados em data a acordar pelas partes na relação laboral desportiva, num momento de retoma financeira e com a possibilidade de adaptação, de acordo com a evolução da retoma das competições. Assim:*

*“- O Sindicato nunca se comprometeu em sugerir uma percentagem de corte, dependente da realidade e necessidades específicas de cada sociedade desportiva;*

*“- O Sindicato não aceita um corte indiscriminado e, sem possibilidade de devolução, reposição no futuro;*

*“- O Sindicato mostrou-se sempre disponível para mediar, se necessário, as conversações entre sociedades desportivas e respectivos plantéis;*

*“Portanto, o Sindicato não aceita e deixa claro que nunca legitimou as sociedades desportivas a negociar com os seus trabalhadores para proceder a cortes salariais indiscriminados, assim como reitera a condenação daquelas que recorram ao lay-off com suspensão do contrato de trabalho, muitas delas sem dar aos seus trabalhadores qualquer possibilidade de negociação.*

*“O Sindicato aproveita para destacar o comportamento exemplar dos atletas, cumprindo cabalmente com as suas obrigações laborais e, num momento de muita ansiedade, evitando o ruído desnecessário, estando disponíveis, se respeitados, para ser parte da solução neste momento de crise”;*

**40.** À data de 07.04.2020, Liga e sociedades desportivas tinham conhecimento acerca as soluções que estavam a ser propostas a nível internacional quanto à prorrogação da vigência dos contratos com os jogadores relativamente à época 2019/2020 bem como quanto às datas dos períodos de registo, tendo conhecimento que a FIFA propunha designadamente que:

- Clubes e trabalhadores (treinadores e jogadores) fossem encorajados a trabalhar conjuntamente de forma a chegar a acordo quanto ao diferimento/redução de salários em montantes razoáveis pelo período de suspensão do trabalho;





**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

- Alternativamente, todos os acordos celebrados entre clubes e empregadores fossem “suspensos” durante o período de suspensão de trabalho (ou seja, suspensão das atividades futebolísticas) desde que fossem fornecidas alternativas adequadas de apoio à composição do rendimento, no período em questão;

As preditas soluções visavam responder a questões de: rescisão unilateral devido ao COVID-19; clubes que se recusavam a pagar funcionários; funcionários que se recusavam a apresentar-se ao trabalho; clubes que não proporcionavam aos funcionários instalações adequadas de trabalho, treino ou assistência médica.

- Todos os pedidos de extensão do termo daquela época desportiva fossem aceites;

- Todos os pedidos para estender ou alterar os períodos de registo que já se tivessem iniciado fossem aprovados desde que a sua duração cumprisse o limite máximo de duração (16 semanas) previsto no RTSP;

- Todos os pedidos de alteração ou adiamento dos períodos de registo que ainda não se tivessem iniciado fossem aprovados desde que a sua duração cumprisse o limite máximo de duração (16 semanas) previsto no RTSP;

- As Federações fossem autorizadas a alterar as datas das suas épocas desportivas e/ou dos períodos de registo quer através do TMS (desde que tal seja tecnologicamente permitido) quer de forma manual notificando expressamente a FIFA;

41. Porém, à mesma data de 07.04.2020, apesar do conhecimento daquelas propostas e apesar de todos os esforços para a retoma das competições e da vontade em que tal sucedesse, não era totalmente certo no âmbito nacional se a época desportiva continuaria e, a continuar, se perduraria para além de 30.06.2020, nem quais as consequências concretas dessa eventual extensão da época desportiva nos contratos de trabalho em vigor, mormente naqueles com termo previsto para 30 de Junho de 2020 e o que sucederia com as datas dos períodos de inscrição de jogadores para a época 2020/2021;



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

42. Para além disso, era ainda desconhecido o impacto completo que todas as referidas condicionantes teriam nas competições, nas respectivas estabilidade e integridade e na sustentabilidade das sociedades desportivas;
43. Em face da imprevisibilidade financeira e económica derivada da pandemia, com a suspensão das competições e a imprevisibilidade da sua retoma, mas pretendendo as sociedades desportivas e Liga que essa retoma ocorresse e em face da impossibilidade de consenso quanto a questões financeiras no âmbito dos contratos de trabalho desportivos com os jogadores entre a Liga e o Sindicato dos Jogadores (mormente, questões remuneratórias), a partir de **07 de Abril de 2020** foram encetados ou reforçados contactos directos entre as sociedades desportivas e os jogadores com vista à resolução de tais questões financeiras;
44. Após 07.04.2020, foram celebrados vários acordos entre sociedades desportivas e respectivos jogadores, em que a maioria deles configurou acordos de redução salarial com reembolso da correspondente redução, verificadas que fossem determinadas condições, nomeadamente a retoma das competições, que foram acompanhados pelo Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, nomeadamente, através de grupos de trabalho criados para o efeito;
45. Apesar da retoma das competições na sequência da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de **30 de Abril**, os jogos foram realizados sem público nos estádios a assistir presencialmente;
46. Na mesma data em que foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, 30 de Abril de 2020, foi declarada pelo Governo, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, da mesma data, a Situação de Calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, com início a partir das 00:00 horas de 3 de Maio de 2020 e termo às 23:59 horas de 17 de Maio de 2020;
47. Em **04.05.2020**, foi celebrado um **Memorando de Entendimento** sobre a duração de contratos e vínculos desportivos entre a LPFP, o SJPF e a ANTF (Associação Nacional de Treinadores de Futebol), onde se consignou o seguinte:

*“Considerando que:*

*“A epidemia SARS-CoV-2 causou uma emergência de saúde pública de âmbito internacional, tendo a Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, classificado a doença*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

*COVID-19 como uma pandemia. Esta situação – absolutamente atípica e excecional – conduziu, naturalmente, a uma necessidade de reorganização da sociedade, quer na forma como todos os cidadãos interagem uns com os outros, quer no que respeita ao funcionamento das organizações, à qual o desporto não ficou alheio;*

*“A Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, que declara a situação de calamidade em Portugal, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, tendo o Governo anuído na possibilidade de se ver concluída a LIGA NOS e a Final da Taça de Portugal referentes à época desportiva 2019/20;*

*“A salvaguarda das competições referidas, nomeadamente com a observação do princípio da estabilidade competitiva e do princípio do mérito desportivo, princípios estes elencados nas diretivas Regulamentares da FIFA publicada através da Circular nº 1714 e nas linhas orientadoras emitidas pela UEFA quanto à aplicação dos princípios de elegibilidade para as Competições de Clubes da UEFA 2020/21 - COVID 19;*

*“A Federação Portuguesa de Futebol vai deliberar no sentido de alterar no CO n.º 1 no que diz respeito ao termo da época desportiva, fixando-se o seu término no dia seguinte ao último jogo oficial das competições desportivas da época 2019/20.*

*“A Federação Portuguesa de Futebol, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, o Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol e a Associação Nacional de Treinadores de Futebol definem como segue:*

*“1. O termo da época desportiva 2019/2020 ocorre no dia seguinte ao último jogo oficial das competições desta época.*

*“2. Os contratos de trabalho desportivo ou de formação desportiva, celebrados entre clubes participantes da LIGANOS e treinadores e jogadores, e respetivos vínculos desportivos cujo termo ocorra na época desportiva em curso, tal como definida regulamentarmente, consideram-se automaticamente prorrogados até termo da época tal como definido no número anterior.*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

*“3. De igual forma, os contratos de cedência temporária e respetivos vínculos desportivos em que sejam cessionários clubes participantes na LIGA NOS cujo termo ocorra na época desportiva em curso, tal como definida regulamentamente, consideram-se automaticamente prorrogados anos termos do n.º 1.*

*“Assinaram o memorando o presidente da Federação Portuguesa de Futebol, Fernando Gomes, o Diretor-Geral da FPF, Tiago Craveiro, o presidente da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, Pedro Proença, o presidente do Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol, Joaquim Evangelista, e o presidente da Associação Nacional de Treinadores de Futebol, José Pereira.”*

- 48.** Em razão de apenas terem sido autorizadas pelo Governo a retoma de duas competições de futebol profissional (Liga NOS e Taça de Portugal), a LPFP comunicou, a **05.05.2020**, a suspensão definitiva da competição LigaPro;
- 49.** No dia **29 de Maio de 2020**, a Liga Portugal anunciou o Plano de Retoma da Competição, nos termos do qual ficou definido que a Liga NOS iria ser retomada no **dia 3 de Junho de 2020**, o que veio efectivamente a suceder;
- 50.** Em **08.06.2020**, na sequência do *supra* referido Memorando de Entendimento, o CCT (Contrato Colectivo de Trabalho) vigente celebrado entre a LIGA e SJPF foi alterado tendo sido aditada uma disposição transitória (**artigo 7.º-A**), sob a epígrafe “Efeitos das alterações ao calendário competitivo, face ao COVID-19, na relação laboral desportiva”, com o seguinte teor:

*“1. As partes outorgantes do CCT celebram o presente acordo em conformidade com o memorando estabelecido com a Federação Portuguesa de Futebol e a Associação Nacional de Treinadores de Futebol, segundo o qual o termo da época desportiva 2019/2020 ocorre no dia seguinte ao último jogo oficial das competições desta mesma época.*

*2. Salvo acordo das partes em sentido contrário, os contratos de trabalho desportivo ou de formação desportiva, celebrados entre clubes participantes da LIGA NOS e jogadores, cujo termo ocorra na época desportiva em curso, tal como definido regulamentamente, consideram-se automaticamente prorrogados até ao termo da época em curso, tal como definido no número anterior.*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

3. *Salvo acordo das partes em sentido contrário, os contratos de cedência temporária e respectivos vínculos desportivos em que sejam cessionários clubes participantes na LIGA NOS, cujo termo ocorra na época desportiva em curso, tal como definido regulamentarmente, consideram-se automaticamente prorrogados até ao termo da época em curso, tal como definido no número 1.*

4. *A prorrogação contratual definida no número 1. Implica a manutenção de todos os direitos e obrigações das partes, desde logo a obrigação da entidade empregadora desportiva em liquidar a retribuição mensal do jogador definida para a época desportiva em curso, ou o valor proporcional da mesma, caso a época desportiva termine antes do vencimento integral da retribuição, a liquidar até ao dia 05 do mês seguinte aquele a que disser respeito.*

5. *As datas fixadas para pagamento do(s) salário(s) devido(s) no período de prorrogação, podem ser alteradas por acordo expresso entre as partes.”*

51. A alteração ao CCT decorrente do acordo referido *supra* foi publicada no Boletim de Emprego e Trabalho (“BTE”) n.º 21, Volume 87, de 8 de Junho de 2020;
52. Em **18.06.2020**, a FPF alterou o Comunicado Oficial n.º 1 para a época 2019/2020, definindo que a época desportiva de 2019/2020 teria **início a 01.07.2019 e termo a 02.08.2020**;
53. A proposta da FIFA sobre a flexibilização dos períodos de inscrição dos Jogadores (que apenas entrou em vigor em 25.06.2020), nas regulamentações nacionais com vista a proporcionar oportunidades de emprego adicionais aos jogadores no contexto da pandemia COVID-19, acabou por não ser incluída na regulamentação nacional pelas entidades portuguesas competentes, nomeadamente a LPFP;



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juíz 1**

Recurso (Contraordenação)

**3. Das consequências económicas e financeiras decorrentes da pandemia:**

**3.1 Em termos gerais:**

54. A **24 de Março de 2020**, o Primeiro-Ministro português no debate quinzenal na Assembleia da República, sobre o impacto da pandemia na economia, declarou que o ***“impacto desta crise na economia vai ser muito profundo e muito duradouro”***;
55. O cenário macroeconómico 2020 e 2021 do Programa de Estabilização Económica e Social (“PEES”) indicava que “[a]s projecções mais recentes das instituições internacionais apontam para ***uma quebra acentuada da actividade económica mundial em 2020*** que, de acordo com a Comissão Europeia, ***andar***á em torno dos -3,5 % (+2,9 % em 2019). ***Esta redução do produto interno bruto (PIB) só encontra paralelo na Grande Depressão de 1929, sendo extensível a todas as economias avançadas e a um conjunto alargado de países emergentes e em desenvolvimento, com um abrandamento expressivo da Ásia. A queda acentuada da actividade económica reflecte o impacto da pandemia da doença COVID-19, mais concretamente a redução da actividade da indústria/comércio/serviços; a deterioração do mercado de trabalho e a maior instabilidade dos mercados financeiros internacionais. No que concerne à área do euro, e de acordo com a Comissão Europeia, é igualmente expectável uma forte deterioração da actividade económica, com o PIB a contrair-se 7,7 % em 2020 (+1,2 % em 2019), com impacto negativo considerável na procura externa dirigida a Portugal (quebra de mais de dois dígitos para a maioria dos principais parceiros comerciais do país). O desemprego na área do euro deverá situar-se em 9,6 %, refletindo um aumento de 2,1 pp”***;
56. O PIB português caiu 7,6% em 2020, reflectindo o efeito negativo extraordinário da pandemia covid-19 na actividade económica, sendo que o segundo trimestre de 2020 observou a maior quebra do PIB desde que existe registo em Portugal;
57. Entre 1 de Abril e 30 de Junho de 2020, a economia portuguesa contraiu 16,3% face ao registado no mesmo período de 2019, e relativamente ao primeiro trimestre, o último sem pandemia de covid-19, a quebra do PIB foi de 13,9%;
58. Em matéria de **procura interna** em Portugal em 2020, esta foi também fortemente afectada, registando uma redução de 4,7% em termos reais (após ter aumentado 2,8% no ano anterior),



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

passando de um contributo para a variação anual do PIB de +2,8 pontos percentuais em 2019 para -4,6 pontos percentuais em 2020;

59. A **taxa de desemprego** subiu de **6,5% em 2019 para 6,8% em 2020**, tendo a **população desempregada** aumentado em **3,4% (11.400 pessoas)** e a **taxa de desemprego de jovens** (de 15 a 24 anos) aumentado **4,3 pontos percentuais** acima do estimado para o ano anterior (situando-se em **22,6%**);
60. A **taxa de subutilização do trabalho** para o conjunto do ano de 2020 - indicador que agrega a população desempregada, o subemprego de trabalhadores a tempo parcial, os inactivos à procura de emprego, mas não disponíveis e os inactivos disponíveis, mas que não procuram emprego - foi estimada em **13,9%**, ou seja, **1,2 pontos percentuais acima da do ano anterior** e a população empregada, por sua vez, foi estimada em **4.814,1 mil pessoas**, o que representa a **redução de 99 mil empregos** em relação ao ano anterior;
61. **897 mil trabalhadores** e **110 mil empresas** foram objecto de **lay-off simplificado** em 2020 e a Segurança Social recebeu **261 mil pedidos de apoios sociais extraordinários** em Janeiro e Fevereiro, período durante o qual foram pedidos apoios ao emprego que **abrangeram 431 mil trabalhadores** e **83 mil empresas**;
62. Comparando com Janeiro de 2020, ainda antes da pandemia, houve um **acréscimo de 406,5%** no total de processamentos de *lay-off* tradicional, ou seja, mais 3.818 prestações;
63. Em matéria de **vendas no comércio a retalho**, o **índice de volume de negócios** do sector **diminuiu 4,3%** em 2020, tendo registado as maiores quebras em Abril (**-21,6%**) e Maio de 2020 (**-13,1%**);
64. As **exportações nacionais de bens afundaram 10,2%** em 2020 face a 2019 para 53,7 mil milhões de euros e a **dívida pública aumentou para 270.408 milhões de euros** em Dezembro de 2020, atingindo assim **um novo máximo histórico**, tendo subido 20,4 mil milhões face a Dezembro de 2019;
65. O **peso do endividamento do Estado, empresas e famílias subiu para os 368,8% do PIB em 2020**, tendo registado um **aumento de 30 pontos percentuais** face aos 336,8% registados no final de 2019;
66. Adicionalmente, após ter registado um excedente orçamental em 2019, Portugal regressou ao **défice orçamental em 2020**;



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

**3.2 O impacto da pandemia no futebol profissional:**

67. Por força da pandemia por covid-19, as competições de futebol profissional foram suspensas em quase todos os países e territórios do mundo, não tendo existido semelhante encerramento do futebol organizado desde a Segunda Guerra Mundial;
68. À data de **7 de Abril de 2020**, as sociedades desportivas estimavam um impacto na **perda de receitas provisionais imediatas no valor de € 310 milhões de euros**, representando um decréscimo de 60% face às receitas operacionais de **512 milhões de euros** da época de 2018/2019;
69. As principais fontes de rendimento operacional das Sociedades Desportivas são a venda de ingressos para os jogos por si disputados e as verbas provenientes de contratos de patrocínio e de direitos televisivos, verbas essas que ficaram comprometidas com a suspensão em 12 de Março de 2020 das competições profissionais;
70. A partir do momento em que as competições da Liga Portugal foram suspensas, as Sociedades Desportivas ficaram privadas, pelo menos, das receitas provenientes dos ingressos para os jogos por si disputados;
71. Quanto às verbas provenientes de contratos de direitos televisivos, todas as sociedades desportivas, à data de 7 de Abril de 2020, já tinham conhecimento ou da suspensão dos pagamentos dos direitos televisivos por parte das operadoras detentoras desses direitos ou da intensão dessa suspensão, até que fossem retomadas as competições;
72. Apesar de parte das sociedades desportivas terem celebrado contratos de *factoring* ou afins tendo como objecto esses direitos, com antecipação dos respectivos pagamentos, certo é que tal suspensão dos pagamentos fragilizava a capacidade de obtenção de crédito ou a prestação de garantias junto da banca;
73. Em termos de mercado de transferências, em relação às 5 principais ligas europeias (Inglésa, Espanhola, Francesa, Italiana e Alemã), no período de pandemia em 2020 existiu uma desvalorização de 28% no valor dos seus plantéis;
74. A generalidade dos clubes desportivos encontrava-se a reduzir os seus custos durante o período da pandemia por não se encontrarem a competir, o que, já à data de 7 de Abril de 2020, fazia antever uma redução do investimento na abertura do período de transferências;
75. As remunerações dos jogadores constituem uma das rúbricas de despesas com maior impacto





**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

no orçamento das sociedades desportivas;

76. Em matéria de impactos económicos, com a suspensão por tempo indeterminado das competições profissionais verificou-se uma queda abrupta e imediata das receitas das Sociedades Desportivas, demonstrando-se a componente de gastos, muito menos elástica e difícil de controlar no curto-prazo, o que lhes implicou problemas graves ao nível da tesouraria;
77. À data de 7 de Abril de 2020, as Sociedades Desportivas e a Liga Portugal estavam deparadas com um último trimestre incerto, no que poderiam vir a ser os impactos quer nos seus resultados operacionais, quer nas suas obrigações mais estruturais;
78. Em 20 de Abril de 2020, foram preconizados pela Liga, através de Estudo cuja realização determinou, dois cenários sobre as consequência da pandemia: cenário 1, que correspondia à eventualidade de não ser possível realizar as 10 jornadas em falta; e o cenário 2, que analisava a eventualidade de realização das 10 jornadas em falta com jogos à porta fechada (*i.e.*, sem adeptos);
79. A referida análise teve em consideração os dados respeitantes à época desportiva 2018/2019, designadamente:
- (1) Receitas totais, operacionais e não operacionais, geradas pelas Sociedades Desportivas que participaram nas competições profissionais e pela Liga Portugal, que se cifraram em cerca de 858,3 milhões de euros;
  - (2) Gastos agregados das Sociedades Desportivas que participaram nas competições profissionais, que se cifraram em 778,4 milhões de euros na época 2018/2019;
80. Em matéria de **receitas operacionais e não operacionais**, estimava-se que as perdas das Sociedades Desportivas, sem a realização dos jogos, poderiam ascender aos 318,5 milhões de euros (cenário 1);
81. No cenário com a realização dos jogos à porta fechada (cenário 2), as perdas poderiam ascender a 127 milhões de euros;
82. Estimava-se, assim, que as **receitas agregadas das Sociedades Desportivas** na época 2019/2020 poderiam ascender a 539,8 milhões no cenário 1 (menos 37% por comparação com a época 2018/2019) e a 731,4 milhões de euros no cenário 2 (menos 15% por comparação com a época 2018/2019).



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

83. Em termos desagregados, previa-se uma quebra não recuperável nas **receitas associadas aos direitos televisivos** de cerca de 52,6 milhões de euros no cenário 1 (menos 29% face à época 208/2019);
84. No cenário 2 era expectável não existir quebra deste tipo de receitas, na medida em que os jogos seriam assegurados;
85. Quanto a **montantes auferidos relacionados com transferências de jogadores**, era igualmente expectável um elevado impacto no sector, esperando-se que tal rúbrica fosse amplamente afetada, sendo que, em termos quantitativos, se estimava uma perda real de receitas não operacionais entre os 120 e 200 milhões de euros em relação a receitas decorrentes de transferências de jogadores;
86. Tendo em conta o saldo de transferências da época 2018/2019, o impacto apontado no ponto anterior correspondia a uma quebra de 65% no cenário 1 e a uma quebra de 28% no cenário 2, sendo a rúbrica mais afectada por comparação com as demais receitas;
87. No que respeita a **receitas provenientes de patrocínios**, dado o impacto económico global da pandemia COVID-19 e a expectável contenção de despesas na economia portuguesa, era esperado que as empresas estivessem menos disponíveis para disponibilizar patrocínios;
88. Por outro lado, existia a possibilidade dos contratos em vigor naquela data serem renegociados, pela diminuição das contrapartidas que as Sociedades Desportivas teriam disponíveis;
89. Nessa circunstância, estimava-se que no cenário 1 tal implicaria uma quebra deste tipo de receitas de 29% e de 15% no cenário 2, em ambos os casos por comparação com a época 2018/2019;
90. Em relação às **receitas provenientes de quotizações e bilheteira**, estimava-se que as respectivas quebras se mantivessem iguais para ambos os cenários, já que em caso de retoma de competições os jogos seriam à porta fechada;
91. Previa-se, assim, uma quebra de € 380.814 nas receitas de quotizações e de € 12.620 nas receitas de bilheteira;
92. Quanto às **receitas de merchandising**, tendo em consideração o período de crise e de contenção de despesas e considerando que o final da época é um período forte na aquisição deste tipo de produtos, previa-se, por comparação com a época 2018/2019, uma quebra de



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

receitas de 6 milhões de euros no cenário 1 e de 3 milhões no cenário 2;

93. Em matéria de **receitas associadas a apostas desportivas**, estimava-se uma quebra nas receitas na ordem de 29% no cenário 1 e de 15% no cenário 2, tendo-se previsto também uma quebra de outro tipo de receitas, tais como de **contribuições de partes não relacionadas e receitas financeiras**;
94. Porém, fosse qual fosse o cenário que se concretizasse, esperava-se que o sector não conseguisse recuperar **o seu nível de receitas normal, considerando-se que estava em causa a sua sobrevivência a curto e médio prazo**;
95. Adicionalmente, com a diminuição abrupta e inesperada de receitas das Sociedades Desportivas ocorrida em resultado da pandemia COVID-19 e da suspensão das competições profissionais, o impacto na tesouraria das Sociedades Desportivas foi elevado, o que obrigou diversas sociedades a recorrer ao crédito, aumentando assim as suas obrigações estruturais;
96. Tendo em consideração a natureza abrupta e inesperada da quebra de receitas e o facto de tal ter ocorrido numa fase para lá do meio da época desportiva, as Sociedades Desportivas tinham dificuldades em diminuir ou reduzir as suas responsabilidades;
97. Em termos de **custos agregados das Sociedades Desportivas**, que se cifraram em 778,4 milhões de euros na época 2018/2019, no cenário 1 era expectável uma redução em termos de despesas de 24% (para 591,2 milhões de euros) e no cenário 2 uma redução na ordem dos 12% (para 685,3 milhões de euros);
98. Em termos absolutos, caso ocorresse o cenário 1, as receitas agregadas das Sociedades Desportivas ficariam abaixo dos respectivos custos agregados, registando uma diferença negativa de 51,4 milhões de euros;
99. No caso do cenário 2, ainda que a diferença agregada fosse positiva, no valor de 46,1 milhões de euros, tal representaria uma quebra de cerca de 42% se comparado com o resultado da época 2018/2019, que se cifrou em 79,9 milhões de euros (por referência às receitas agregadas das Sociedades Desportivas nessa época, que se cifraram em 858,3 milhões de euros);
100. Um número concretamente não apurado de sociedades desportivas (em que não se inclui, pelo menos, o Varzim, o Tondela, o Gil Vicente e o Benfica), em face das consequências decorrentes da pandemia, recorreram nos meses de Abril, Maio e Junho de 2020 a cortes



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

salariais a rondar os 40/50% (sem prejuízo da sua reposição futura, na maioria dos casos) e ao procedimento de *lay-off*, existindo igualmente clubes que utilizaram este tipo de mecanismos legais desde Março;

101. Porém, o recurso ao *lay-off*, à excepção do Belenenses e Leixões, foi realizado com recurso a prévio acordo com os jogadores;
102. Na época 2018/2019, o total do passivo das Sociedades Desportivas cifrou-se em 1.326 milhões de euros, dos quais 495 milhões de euros corresponderam a empréstimos bancários (37% do total) e 206 milhões a dívidas a fornecedores (16% do total);
103. Estimava-se que os empréstimos bancários aumentassem significativamente em decorrência da pandemia COVID-19 e da suspensão das competições, degradando assim alguns indicadores importantes para as Sociedades Desportivas, como o rácio da solvabilidade [que se situou em 21% em 2018/2019, ficando, ainda assim, longe da média das empresas em Portugal, que se cifra em 57%<sup>6</sup>] e da situação líquida;
104. Em relação a impactos financeiros potenciais na Visada Liga Portugal, foi estimada, para a época 2019/2020, uma redução de 39% do saldo final de tesouraria, por comparação entre o saldo final orçamentado (€ 4.024.090) e o saldo final previsto (€ 2.484.117), decorrente da possível diminuição de recebimentos provenientes de patrocinadores e Sociedades Desportivas;
105. Quanto ao resultado final da Liga Portugal, foi estimada uma redução de 79%, decorrente da comparação entre o resultado final orçamentado (€ 1.022.880) e o resultado final previsto (€ 208.104), em consequência de uma diminuição nos rendimentos de € 530.604 e um aumento dos gastos de € 284.172;
106. Para além disso, a suspensão das competições teve impactos indirectos no alojamento, refeições, transportes, media (sendo muito particular as realidades dos jornais especializados em desporto), empresas de activação, eventos, marketing, segurança e outras áreas “alimentadas” por este sector;
107. A Liga Portugal e as Sociedades Desportivas que participaram nas competições

---

<sup>6</sup> Por referência a 2018, dados do INE, *apud* estudo do Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção “*Empresas dos Sector da Construção Análise Económico-Financeira Exercício de 2018*”, p. 7, acedido em [https://www.impic.pt/impic/assets/misc/relatorios\\_dados\\_estatisticos/EconFinConstrucao\\_2018.pdf](https://www.impic.pt/impic/assets/misc/relatorios_dados_estatisticos/EconFinConstrucao_2018.pdf).



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

profissionais na época 2019/2020 apresentaram nesse exercício um total de receitas agregadas de 760,5 milhões de euros, que correspondeu a uma redução de cerca de 100 milhões de euros face à época 2018/2019 (*i.e.*, cerca de 12%);

- 108.** O referido valor de receitas agregadas foi sobretudo impactado (*a*) pela redução das receitas de bilheteira por parte das Sociedades Desportivas da Liga NOS e da LigaPro e dos rendimentos associados à participação em competições europeias por parte das Sociedades Desportivas da Liga NOS, que tiveram uma quebra de 7 e 66 milhões de euros, respectivamente (*b*) pela redução do saldo das transacções de direitos de atletas, que se cifrou em 15 milhões de euros, e (*c*) pela quebra nos proveitos relacionados com direitos televisivos, que tiveram um decréscimo de cerca de 15 milhões euros face à época 2018/2019, com impacto sobretudo nas Sociedades Desportivas que participaram na LigaPro, competição que não foi retomada;
- 109.** Por sua vez, os gastos agregados das Sociedades Desportivas da Liga NOS e da LigaPro atingiram 787,5 milhões de euros, o que correspondeu a um aumento face aos 778,4 milhões de euros registados na época anterior;
- 110.** O saldo entre as receitas agregadas e os gastos agregados na época 2019/2020 foi negativo em 27 milhões de euros, o que contrasta com o saldo positivo de 79,9 milhões atingido na época anterior (diferença entre 858,3 milhões de euros de receitas agregadas e 778,4 milhões de euros de gastos agregados);
- 111.** Em termos de indicadores financeiros desagregados por competição, as receitas totais das Sociedades Desportivas da Liga NOS sofreram uma diminuição de 11,2% por comparação com a época 2018/2019, tendo-se cifrado em 734 milhões de euros;
- 112.** Os ganhos com direitos de atletas e direitos televisivos constituem a maior porção das receitas totais das Sociedades Desportivas, representando cerca de 40% e 22% do total, respectivamente, tendo ocorrido uma redução, por comparação com a época 2018/2019, de 39% em termos de receitas provenientes de direitos de atletas e de 22% em termos de direitos televisivos;
- 113.** Também as receitas decorrentes da participação em competições europeias da UEFA sofreram uma quebra de 12% face à época anterior;
- 114.** As receitas da venda de bilhetes e *merchandising* diminuíram cerca de 9 milhões de



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

euros, em resultado da realização de jogos à porta fechada nas últimas 10 jornadas da Liga NOS, tendo em consideração que a assistência total aos jogos no estádio sofreu uma quebra de 34,2%;

115. No que respeita aos gastos totais das Sociedades Desportivas da Liga NOS, na época 2019/2020, apesar da redução das receitas totais, os mesmos aumentaram 0,1% face à temporada anterior, tendo-se cifrado em 741 milhões de euros, o que correspondeu a um saldo negativo face às receitas totais de 6 milhões de euros;
116. No total, 8 das 18 Sociedades Desportivas da Liga NOS apresentaram resultados negativos, reflectindo assim o impacto decorrente da pandemia COVID-19 sentido no decurso da época;
117. O total do activo das Sociedades Desportivas da Liga NOS na época 2019/2020 sofreu uma redução de 5% face à época anterior, o que impactou negativamente o capital próprio agregado, tendo sido registada uma diferença negativa entre o total do activo (1.259 milhões de euros) e o total do passivo (1.280 milhões de euros) no valor de 21 milhões de euros;
118. Também as Sociedades Desportivas da LigaPro foram afectadas pela pandemia COVID-19 e a conseqüente interrupção prematura das competições, tendo tal circunstancialismo sido traduzido num agravamento do seu desempenho financeiro na época 2019/2020, considerando o aumento do valor médio dos respetivos gastos e a redução das suas receitas;
119. As receitas totais das Sociedades Desportivas da LigaPro na época 2019/2020 atingiram 26,5 milhões de euros, o que correspondeu a uma redução média por sociedade desportiva de 27,1% por comparação com a época anterior, em contraciclo com os aumentos consecutivos registados nos quatro anos anteriores;
120. Assim, o valor médio de receitas por sociedade desportiva em 2019/2020 fixou-se em 1,7 milhões de euros;
121. As rúbricas respeitantes aos direitos televisivos e aos direitos de atletas permaneceram as principais fontes de receita para as Sociedades Desportivas da LigaPro na época 2019/2020 pesando, respetivamente, 19% e 17% no total dos seus rendimentos;
122. O peso das receitas resultantes dos direitos de atletas decresceu substancialmente face ao registado na época anterior, em que representou 41% dos rendimentos totais das Sociedades Desportivas;



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

123. Tal decréscimo correspondeu a uma quebra total de 8,7 milhões de euros;
124. As receitas na bilheteira sofreram igualmente uma redução na época 2019/2020 por comparação com a época anterior, considerando uma redução de 39,2% em termos de assistência total aos jogos no estádio, decorrente da interrupção prematura da competição;
125. Por sua vez, em contraste com a queda abrupta das receitas das Sociedades Desportivas da LigaPro na época 2019/2020, a componente de gastos mostrou-se menos elástica, tendo registado um aumento médio por sociedade desportiva de 7,0% e correspondeu a 2,9 milhões de euros por sociedade desportiva e a 46,5 milhões de euros no total;
126. O saldo final entre receitas e gastos das Sociedades Desportivas da LigaPro na época 2019/2020 foi negativo, tendo-se cifrado em 20 milhões de euros no total e, em média, em 1,2 milhões por cada sociedade desportiva;
127. No que respeita à posição financeira das Sociedades Desportivas da LigaPro na época 2019/2020, o agravamento do seu desempenho financeiro decorrente das restrições à actividade (designadamente da suspensão definitiva das últimas 10 jornadas) traduziu-se num maior recurso ao crédito para reforçar a tesouraria, tendo-se registado uma redução substancial do seu activo e um aumento das suas obrigações estruturais;
128. O activo total das Sociedades Desportivas da LigaPro na época 2019/2020 cifrou-se em 25 milhões de euros, correspondendo a uma redução média por sociedade desportiva de 22,5% face à época anterior, fixando-se em 1,6 milhões de euros por sociedade desportiva;
129. Já o passivo na época 2019/2020 aumentou em média 13,2% por sociedade desportiva, atingindo 54,8 milhões de euros no total e 3,4 milhões de euros por sociedade desportiva;
130. Na época 2019/2020 registou-se um capital próprio negativo das Sociedades Desportivas da LigaPro, ocorrendo uma diferença negativa, por um lado, entre o total do activo (25 milhões de euros) e o total do passivo (54,8 milhões de euros) no valor de 29,8 milhões de euros e, por outro lado, entre o activo médio por sociedade desportiva (1,6 milhões de euros) e o passivo médio por sociedade desportiva (3,4 milhões de euros) no valor de 1,8 milhões de euros;
131. Apenas 2 das 16 Sociedades Desportivas da LigaPro apresentaram um resultado líquido positivo na época 2019/2020;
132. O impacto decorrente da pandemia COVID-19 prolongou-se para lá da época 2019/2020



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

e teve impactos na actividade da própria Liga Portugal;

- 133.** Com efeito, a persistência da situação pandémica teve, entre outros aspectos, como consequência a disputa dos jogos sem a presença de público nas bancadas e impôs a reformulação do quadro competitivo da Taça da Liga (*Allianz Cup*);
- 134.** Nos termos da disposição transitória aditada ao Regulamento da Allianz CUP, que constitui o Anexo III ao RC (Regulamento das Competições) para a época 2020/2021<sup>7</sup>, sob a epígrafe «*Allianz CUP 2020-21*», esta competição, na referida época desportiva, ficou reduzida a sete jogos, em lugar dos 45 da época precedente;
- 135.** Este quadro factual traduziu-se em consequências económicas negativas para a Liga Portugal, desde logo, pela proposta de redução do preço em diversos contratos de patrocínio, fundada na impossibilidade do cumprimento de certas obrigações da Liga Portugal, como as de fornecimento de bilhetes para os jogos das competições patrocinadas, de organização de eventos em que o patrocinador figuraria ou de organização de visitas guiadas aos estádios (*tour behind the scenes*);
- 136.** Tal impacto traduziu-se numa diminuição de receitas decorrentes de patrocínios associados à Allianz CUP no montante total de € 209.047,06;
- 137.** A redução do número de jogos da competição Allianz CUP importou a renegociação, em significativa baixa, do valor correspondente aos respetivos direitos de *media* relativos a jogos desta competição, tendo a referida receita diminuído em € 1.450.000,00, o que correspondeu a uma redução de cerca de 55% face ao montante inicialmente acordado;
- 138.** Uma das mais relevantes fontes de rendimento da Liga Portugal é o produto das sanções pecuniárias disciplinares aplicadas às Sociedades Desportivas por comportamentos ilícitos nos termos do Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga Portugal (RD);
- 139.** A esse título, existiu também uma redução do valor recebido que, na última época disputada integralmente antes da pandemia (2018/2019), se cifrou em € 1.732.058,00, na época em que sobrevieram os primeiros casos de COVID-19 (2019/2020) diminuiu para € 1.325.657,00 e que, ao aproximarmo-nos do final do exercício 2020/2021 iria representar € 885.000,00 (valor previsional) – ou seja, por comparação entre a última época em que as

<sup>7</sup> Acedido em <https://www.ligaportugal.pt/media/32333/regulamento-das-competicoes-2020-21.pdf>.





**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

competições foram disputadas até ao fim em condições normais e com adeptos (2018/2019) e a época 2020/2021, esta receita sofreu uma redução de quase 50%;

140. À data dos factos em causa nos autos, por força da pandemia, da suspensão das competições e das consequências que desses fenómenos advieram, havia uma diminuta vontade de sociedades desportivas nacionais e internacionais em contratar novos jogadores, tendo existido uma diminuição de contratação de jogadores;

141. À data dos factos em causa nos autos, a perda de um jogador pelas sociedades desportivas por via da resolução unilateral do seu contrato de trabalho, por invocação de questões provocadas em consequência da COVID-19 ou de quaisquer decisões excepcionais decorrentes da mesma suscitava, no imediato, pelo menos as seguintes dificuldades:

(a) encontrar um substituto equivalente e capacidade financeira para o contratar, limitada também pela possibilidade de o utilizar no imediato dadas as regras aplicáveis quanto às janelas de transferência;

(b) o impacto financeiro dessa substituição na construção do plantel (i.e., na contratação dos demais jogadores identificados como necessários para assegurar o sucesso desportivo da equipa);

(c) a perda de potencial encaixe financeiro de eventual transferência do jogador que se desvinculou, com o correspondente impacto na construção do plantel da equipa, no planeamento do resto da época e da época seguinte, nos investimentos já delineados e/ou nas eventuais obrigações assumidas tendo em consideração tal potencial encaixe;

**4. Comportamentos das Recorrentes:**

142. No dia **07.04.2020**, foi realizada uma reunião previamente combinada, entre os clubes da Primeira Liga e a Liga Portugal, mediante via telemática nas plataformas *Zoom* ou *Microsoft Teams*, a qual teve início pelas 17h00 e término cerca de uma hora ou uma hora e meia depois, para discutir as repercussões da pandemia por covid-19 no futebol profissional e eventuais soluções;



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

**143.** Por os seus participantes considerarem que o plantel de uma Sociedade Desportiva profissional constitui um dos seus principais activos patrimoniais, um dos temas da reunião abordado foi o vínculo laboral desportivo em que este património assenta, incluindo também os efeitos sobre os contratos de trabalho desportivo de jogadores cujo termo ou início de vigência estaria, em alguns casos, previsto para as datas inicialmente fixadas para o término da época desportiva 2019-20 ou início da época desportiva 2020-21, tendo em conta a suspensão das competições organizadas pela LIGA, com a consequência natural do retardamento do seu eventual término;

**144.** Estiveram presentes nesta reunião as seguintes pessoas, em representação das seguintes sociedades desportivas:

- (i) Rui Pedro Oliveira Barroso (presidente da comissão executiva d'Os Belenenses – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD);
- (ii) Álvaro António Monteiro Braga (presidente do conselho de administração da Boavista Futebol Clube, Futebol SAD);
- (iii) David Ramon Belenguer Reverter (presidente do conselho de administração da CD Tondela – Futebol SAD);
- (iv) Luís Miguel Robalo Espinho Pimenta Ribeiro (presidente do conselho de administração da Futebol Clube de Famalicão – Futebol SAD);
- (v) José Paulo Neto Meneses (gestor executivo, presidente da Futebol Clube de Paços de Ferreira, SDUQ, Lda.);
- (vi) Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa (presidente da Futebol Clube do Porto, Futebol, SAD);
- (vii) Francisco Dias da Silva (presidente do conselho administrativo da Gil Vicente Futebol Clube – Futebol, SDUQ, Lda.);
- (viii) José Carlos Rodrigues Pereira (presidente do conselho de administração da Marítimo da Madeira, Futebol, SAD);
- (ix) Miguel Ângelo Machado Mendes (advogado do Moreirense Futebol Clube – Futebol, SAD);
- (x) Rodiney Sampaio da Silva (presidente do conselho de administração da Portimonense Futebol, SAD);
- (xi) António da Silva Campos (presidente do conselho de administração da Rio Ave Futebol Clube – Futebol SDUQ, Lda.);



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

- (xii) Rui Miguel Melo Cordeiro (presidente da Santa Clara Açores – Futebol, SAD);
- (xiii) António Salvador da Costa Rodrigues (presidente do conselho de administração da Sporting Clube de Braga, Futebol, SAD);
- (xiv) Luís Filipe Vieira (presidente do conselho de administração da Sport Lisboa e Benfica, Futebol, SAD);
- (xv) Frederico Nuno Faro Varandas (presidente da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD); e
- (xvi) Miguel Pinto Lisboa (presidente do conselho de administração da Vitória Sport Clube – Futebol, SAD);

**145.** Nessa reunião, ficou estabelecido, conjuntamente, entre todos os presentes, que nenhuma sociedade desportiva participante da Primeira Liga na época 2019/2020 iria contratar um jogador que rescindisse unilateralmente o seu contrato de trabalho invocando questões provocadas em consequência da pandemia do Covid-19 ou quaisquer decisões excepcionais decorrentes da mesma, nomeadamente da extensão da época desportiva;

**146.** Nesse mesmo dia 07 de Abril de 2020, foi emitido um Comunicado da LPFP, intitulado “*Presidentes dos clubes da Liga Nos estabelecem regra para rescisões unilaterais*”, com o seguinte conteúdo:

*“Os Presidentes dos clubes da Liga NOS, reunidos hoje em videoconferência, com o Presidente da Liga Portugal, Pedro Proença, além de uma análise à situação atual, deliberaram, e decidiram anunciar publicamente a decisão, que nenhum clube irá contratar um jogador que rescinda unilateralmente o seu contrato de trabalho, [sic] evocando questões provocadas em consequência da pandemia do Covid-19 ou de quaisquer decisões excepcionais decorrentes da mesma, nomeadamente da extensão da época desportiva”.*

**147.** No dia seguinte, dia 08.04.2020, teve lugar outra reunião, desta feita de natureza mais informal, mediante via telemática nas plataformas *Zoom* ou *Microsoft Teams*, realizada espontaneamente, no decorrer da qual parte das sociedades desportivas participantes da Segunda Liga (Liga Pro) na época 2019/2020 e o Presidente da LPFP discutiram vários temas;

**148.** Entre essas discussões, foi manifestada pelas sociedades desportivas presentes preocupação idêntica à afirmada no dia anterior pelos clubes da Liga NOS, tendo os primeiros



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

aderido ao que havia sido estabelecido na reunião de dia 07.04.2020, considerando ainda oportuno fazer uma comunicação nos mesmos termos;

**149.** Estiveram presentes nessa reunião os seguintes clubes participantes da Segunda Liga, representadas pelas seguintes pessoas:

- (i) Associação Académica de Coimbra – OAF, SDUQ, Lda. (através de Pedro Roxo – gerente executivo);
- (ii) Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD (através de Ramiro da Cruz Sobral – diretor geral);
- (iii) Casa Pia Atlético Clube – Futebol SDUQ, Lda. (através de Vítor Domingos Seabra Franco – presidente gerente);
- (iv) Clube Desportivo da Cova da Piedade – Futebol SAD (através de um funcionário);
- (v) Clube Desportivo Feirense – Futebol, SAD (através de Miguel Fernandes – administrador);
- (vi) Clube Desportivo de Mafra – Futebol, SDUQ, Lda. (através de António da Costa Florindo – gestor executivo);
- (vii) Estoril Praia – Futebol, SAD (através de Rodolfo Canavesi – administrador);
- (viii) Futebol Clube de Penafiel, SAD (através de António Gaspar Ferreira Dias – presidente do conselho de administração);
- (ix) Leixões Sport Clube, Futebol, SAD (através de Paulo Jorge Coelho Lopo – presidente do conselho de administração);
- (x) Sporting Clube da Covilhã – Futebol, SDUQ, Lda. (através de José de Oliveira Mendes – gerente executivo);
- (xi) União Desportiva Oliveirense – Futebol, SAD (através de Horácio Manuel Pinheiro de Bastos – administrador);
- (xii) Varzim Sporting Club – Futebol, SDUQ, Lda. (através de Edgar Silva Pinto – gestor executivo); e
- (xiii) União Desportiva Vilafranquense, Futebol SAD (através de Henrique Sereno Fonseca – presidente do conselho de administração).



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

**150.** Nessa sequência, no mesmo dia 08.04.2020, foi emitido um novo Comunicado pela Liga, intitulado *“Presidentes de clubes da LigaPro unem-se na regra de rescisão unilateral”*, com o seguinte conteúdo:

*“Os Presidentes dos clubes da LigaPro decidiram em conjunto, e após reunião com o Presidente da Liga Portugal, Pedro Proença, que nenhum dos emblemas deste escalão avança para a contratação de um jogador que rescinda unilateralmente o seu contrato de trabalho, [sic] evocando questões provocadas pela pandemia do Covid-19 ou de quaisquer decisões excepcionais decorrentes da mesma, nomeadamente da extensão da época desportiva.*

*“Esta é, aliás, uma medida que foi tomada e anunciada, na véspera, pelos Presidentes de clubes da Liga NOS, aos quais agora se juntam os responsáveis da LigaPro. Unidos para passar este momento de dificuldade e com voz única, os Presidentes dos clubes do escalão secundário, sempre em articulação com a Liga Portugal, terão capacidade de superar este momento tão difícil para toda a indústria.*

*“Os responsáveis acreditam que, mais do que nunca, os problemas e desafios com que se depararam são comuns e é imperativo que a resposta seja, também ela, conjunta”;*

**151.** O que foi estipulado, nos termos *supra* descritos, entre as sociedades desportivas participantes da Primeira e da Segunda Ligas na época 2019/2020, e com a participação da LPFP, através do respectivo Presidente, não foi objecto de negociação colectiva entre aquelas e o Sindicato de Jogadores, nomeadamente no quadro das alterações a concluir no Contrato Colectivo de Trabalho em consequência da pandemia COVID-19;

**152.** A comunicação pública pela Liga do delineado entre si e os clubes tinha como objectivo dissuadir jogadores a fazerem cessar unilateralmente os seus contratos de trabalho, por motivos relacionados com a pandemia por COVID-19, garantindo a eficácia do mesmo, bem como demonstrar união entre todos os clubes de futebol profissional;

**153.** Com o estipulado conjuntamente nos termos *supra* mencionados, as sociedades desportivas e a Liga pretendiam manter os jogadores vinculados às sociedades desportivas a que estavam contratualmente ligados, limitando o incentivo dos jogadores em fazer cessar os seus contratos por questões que tivessem que ver com consequências pela pandemia por



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

covid-19 ou de quaisquer decisões excepcionais decorrentes da mesma, bem como impelir os Jogadores a aceitar realizar acordos respeitantes às suas condições salariais (de redução e/ou diferimento do pagamento), porque os restantes clubes da Primeira ou Segunda Ligas não os contratariam;

**154.** Assim, o estipulado pretendia acautelar as seguintes situações com que os clubes se defrontaram, por força das consequências no futebol decorrentes da pandemia por covid-19:

- a) As situações dos jogadores cujo contrato de trabalho desportivo ou de empréstimo cessasse na época desportiva em curso, em face da possibilidade de prorrogação dessa época desportiva, impelindo-os a permanecer vinculados aos seus contratos até ao final da prorrogação da época desportiva;
- b) A necessidade de realizar acordos com os jogadores sobre redução ou/e diferimento do pagamento de remunerações, impelindo os jogadores a aceitar esse tipo de compromissos e evitando que as sociedades desportivas que estivessem ou viessem a ficar com menores capacidades financeiras se vissem na contingência de não lograr realizar os pagamentos das remunerações dos seus jogadores, vendo-os ou a recusarem participar nos jogos caso ocorresse a retoma, ou a rescindir contratos com justa causa por falta desse pagamento, o que agravaria a respectiva situação económica ou que as sociedades desportivas tivessem que lançar mão, generalizadamente, de medidas extra-ordinárias, de forma unilateral (leia-se, sem qualquer acordo prévio com os Jogadores), como *lay-off*, especialmente na modalidade de suspensão do contrato de trabalho <sup>(8)</sup>, sendo que todas as hipotéticas situações diminuiriam a qualidade da competição e acabariam por causar também prejuízos económicos a todo o sector;
- c) Impedir que os jogadores invocassem justa causa de rescisão dos seus contratos alegando, para deles se desvincularem, não ter condições para trabalhar por força da covid-19, impelindo-os a permanecer vinculados aos seus contratos;

**155.** Apesar dos seus participantes saberem do seu carácter restritivo da concorrência na contratação de jogadores de futebol profissional da Primeira e Segunda Ligas, o estipulado

---

<sup>8</sup> Outra das modalidades existentes era a de redução temporária dos períodos normais de trabalho.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

conjuntamente tinha como objectivo manter a estabilidade dos plantéis, a integridade e a qualidade das competições e a solvabilidade (desportiva e financeira) do sector, não apenas a curto, mas a médio e longo prazo, bem como assegurar a normal competição desportiva entre clubes;

- 156.** O estipulado em termos conjuntos teve início em 7 Abril de 2020 e devido às medidas cautelares que foram ordenadas pela AdC, que determinavam, designadamente, a suspensão da prática em causa por um prazo de 90 dias, que foram cumpridas pela LPFP e por seu intermédio pelas respectivas associadas, o acordo acabou por terminar definitivamente em 02 de Junho de 2020;
- 157.** As Recorrentes pretendiam que o que delinearum vigorasse até que existisse uma estabilização quer das questões desportivas, quer das questões financeiras que assolavam o sector por força da pandemia por covid-19, o que seria expectável que ocorresse, pelo menos, com uma retoma constante das competições;
- 158.** A Liga redigiu e manteve na sua posse a lista de presenças por respeito à reunião ocorrida em 07.04.2020;
- 159.** A Liga tinha interesse no estabelecido conjuntamente, não apenas porque é a entidade que gere as competições de futebol em Portugal e a quem cabe assegurar princípios de preservação da estabilidade e da integridade das competições e à boa sustentabilidade e viabilidade económica e financeira das suas Sociedades Desportivas associadas, mas também na medida em que as suas receitas provêm ainda de recebimentos provenientes das sociedades desportivas e patrocinadores;
- 160.** Apesar do que foi delineado conjuntamente, nos termos em causa nos autos, os jogadores profissionais de futebol não chegaram a sentir tal como factor de pressão para aceitarem condições remuneratórias mais desfavoráveis ou como factor de pressão para não rescindir contratos unilateralmente nas circunstâncias anunciadas em 7 e 8 de Abril de 2020;
- 161.** Em 07 de Abril de 2020, eram 514 contratos de trabalho com termo previsto para 30.06.2020, num universo de 1453 contratos de trabalho registados, existindo jogadores que punham em causa o seu regresso em ambiente pandémico;



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

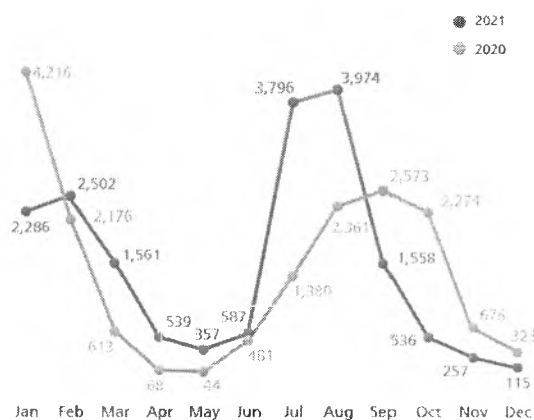
Recurso (Contraordenação)

**5. Enquadramento do mercado de jogadores de futebol:**

**- Mercado geográfico**

162. O mercado de contratação de jogadores profissionais de futebol masculino tem cariz internacional;
163. No cenário de pandemia, os clubes localizados quer dentro, quer fora do território português estavam menos receptivos a contratar jogadores;
164. O volume de transferências internacionais em Abril e Maio de 2020 foi praticamente inexistente (apenas 68 transferências em abril de 2020 e 44 transferências em Maio de 2020), contrariamente ao que ocorreu em Abril e Maio de 2021 em que, mitigados os efeitos da pandemia COVID-19, se verificaram oito vezes mais transferências internacionais de jogadores (cerca de 539 transferências em abril de 2021 e 357 transferências em maio de 2021) (cf. Figura *infra*);

Figura 2 – Transferências internacionais em 2020 e em 2021



Fonte: Relatório da FIFA “Global Transfer Market Report 2021”





**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

**- Os jogadores abrangidos pela prática:**

**165. O acordo em causa nos presentes autos abrangeu os jogadores de futebol profissional masculino, com contrato de trabalho desportivo em vigor em Portugal com uma sociedade desportiva da LigaNos ou LigaPro, que pudessem vir a pretender rescindir contrato por sua iniciativa, invocando questões provocadas pela pandemia COVID-19 ou quaisquer circunstâncias excepcionais decorrentes da mesma e que, por conseguinte, pudessem vir a ficar sem contrato em vigor, entre as datas de 07.04.2020 e 02.06.2020;**

**6. Posição das visadas no mercado relevante:**

**166. As Recorrentes que estiveram presentes nas reuniões de 07.04.2020 e 08.04.2020 (à excepção da Liga) constituem a totalidade dos clubes que participaram na Primeira Liga e a quase totalidade dos clubes que participaram na Segunda Liga em Portugal na época 2019/2020, e participam enquanto compradores no mercado de contratação de jogadores profissionais de futebol masculino;**

**167. A contratação de jogadores sem contrato em vigor, caso integrem as características procuradas pelos clubes na formação do respectivo plantel, apresenta-se como uma forma apetecível de contratação de jogadores por parte dos clubes, não existindo nesse caso a obrigação do pagamento de qualquer indemnização ao clube anterior do jogador;**

**168. A contratação de jogadores com vínculo contratual em vigor, exigindo neste caso o pagamento de uma indemnização ao clube anterior, é uma modalidade utilizada sobretudo pelos principais clubes da Primeira Liga;**

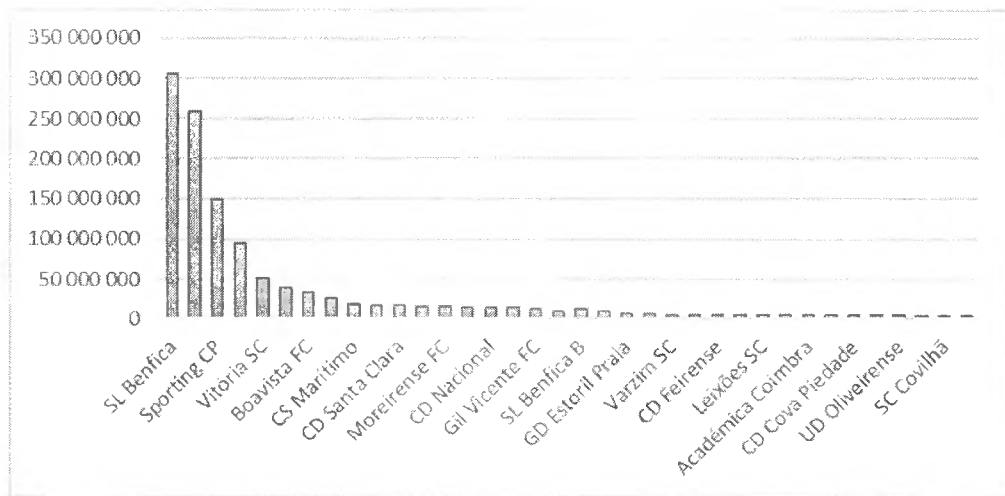
**169. Por essa razão, os valores de mercado dos clubes da Primeira e Segunda Ligas, calculados utilizando a métrica dos valores de indemnização pagos pela contratação de jogadores com contrato em vigor, são muito assimétricos, destacando-se que os cinco principais clubes da Primeira Liga (SLB, FCP, Sporting, Sporting de Braga e Vitória SC) representam 72% do valor de mercado total da Primeira e Segunda Ligas (cf. Figura *infra*).**



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

Figura 1 – Valor de mercado, calculado utilizando a métrica dos valores de indemnização pagos pela contratação de jogadores com contrato em vigor, dos clubes da Primeira e Segunda Ligas na época 2020/2021



Fonte: estatísticas disponibilizadas na página eletrónica da *Transfermarkt*

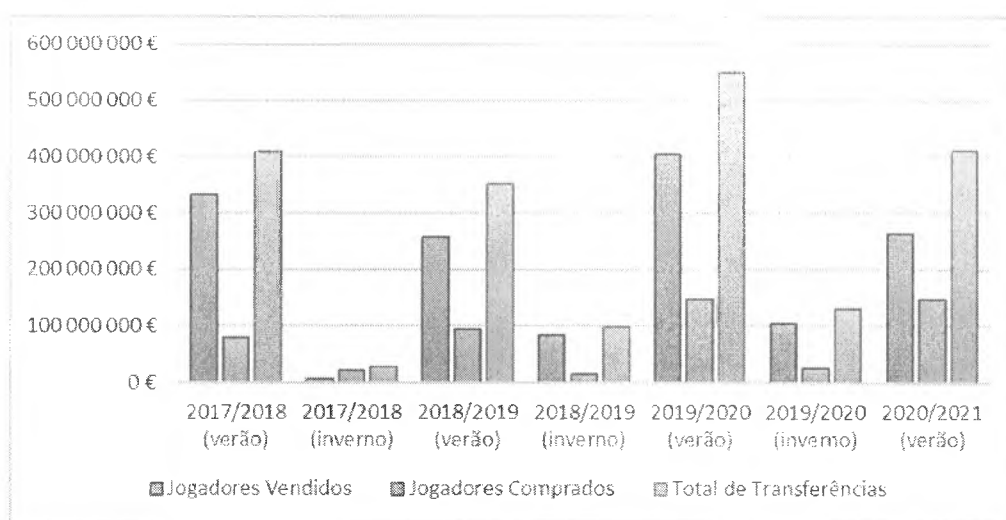


**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

170. A maioria das transferências de jogadores da Primeira e Segunda Ligas, cerca de 90%, realiza-se na janela de transferências de Verão, tendo atingido um valor máximo de 550 milhões de euros na janela do Verão de 2019 relativa à época desportiva 2019/2020 e diminuído posteriormente para os 411 milhões de euros na janela de transferências de Verão relativa à época 2020/2021;

Figura 2 – Transferências (em valor) da Primeira Liga durante o período 2017-2020



Fonte: estatísticas disponibilizadas na página eletrónica da *Transfermarkt*

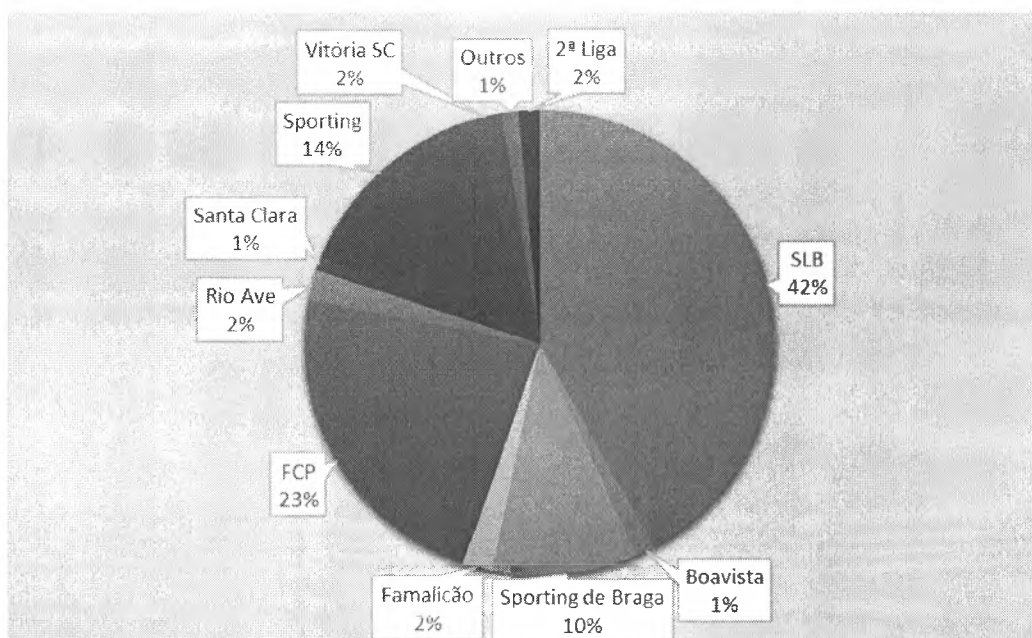
171. Os 4 principais clubes, nomeadamente o SLB, o FCP, o Sporting e o Sporting de Braga, representam cerca de 90% do total de transferências realizadas na janela de transferências de Verão relativa à época 2020/2021 (cf. Figura infra).



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

Figura 3 – Transferências (em valor) dos clubes da Primeira e Segunda Ligas no verão de 2020



Fonte: estatísticas disponibilizadas na página eletrónica da *Transfermarkt*

172. Em 2019, quase 90% das transferências internacionais<sup>9</sup> ocorreram nos períodos de inscrição de jogadores comumente adotados nas competições de futebol (i.e., na janela de Verão – incluindo Setembro –, bem como na janela de Inverno, que inclui Janeiro e Fevereiro), principalmente na janela de Verão;
173. O mesmo sucedeu em 2020, ano em que cerca de 90% das transferências internacionais também ocorreram durante os períodos de inscrição de jogadores comumente adoptados nas competições de futebol (i.e., na janela de Verão – que, devido à prorrogação da época desportiva em diversos campeonatos por causa da pandemia COVID-19, incluiu também, pelo menos, o mês de Outubro –, bem como na janela de Inverno, que inclui Janeiro e Fevereiro);
174. O maior número de jogadores contratados nos períodos de inscrição (e, em particular, na janela de Verão) está relacionado com a forma como são planeados os plantéis das equipas de

<sup>9</sup> Sendo que o termo “transferências” neste contexto inclui transferências definitivas e temporárias (que abrangem também situações em que o jogador regressa ao clube após empréstimo) e contratação de jogadores livres (que inclui jogadores que celebraram o seu primeiro contrato profissional).



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

futebol para a época seguinte, planeamento esse que tendencialmente se inicia no período que antecede o termo da época anterior e se consolida no decorrer do período de inscrição de Verão, momento durante o qual se contratam os jogadores para a época seguinte e durante o qual se realizam os costumeiros jogos de pré-época e se reforçam os plantéis;

175. Servindo o período de inscrição de Inverno para colmatar eventuais lacunas adicionais identificadas no decorrer da primeira metade da época, pelas Sociedades Desportivas e clubes de futebol;

**7. Dos danos causados aos jogadores de futebol profissional:**

350 Um jogador que tomasse a iniciativa de fazer cessar o seu contrato durante o período relevante, compreendido entre 07.04.2020 e 02.06.2020, nas circunstâncias a que o acordo de 7 de Abril de 2020 fazia referência, apenas poderia encontrar um clube empregador se este estivesse localizado fora do território português ou se este participasse numa competição inferior às duas principais Ligas de futebol profissional em Portugal;

351 O acordo em causa nos autos teve como consequência reduzir, no imediato, o número de opções disponíveis de clubes empregadores para os jogadores abrangidos, sem prejuízo do que é dado como provado infra (“Vantagens do acordo”);

352 O acordo em causa nos autos, por comparação a um cenário sem acordo, era susceptível de aumentar a incerteza relativa à possibilidade de sucesso em encontrar clube empregador adequado às expectativas do jogador, caso essas expectativas se prendessem com o mercado nacional da Primeira ou Segunda Liga;

353 Era susceptível de aumentar, no imediato, o esforço associado à procura de um clube;

354 Era susceptível de reduzir as condições remuneratórias oferecidas no clube com o qual o jogador assinasse contrato, em resultado da redução no universo de clubes interessados;

355 Era susceptível de reduzir a adequação do clube com o qual o jogador assinasse contrato e as expectativas do jogador (e.g. oferecendo melhores condições de progressão ou de visibilidade);



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

- 356** Caso a pretensão do jogador fosse permanecer no território nacional, em clubes da Primeira ou Segunda Ligas, o acordo era susceptível de reduzir o bem-estar associado à mudança forçada para um outro país;
- 357** O acordo era susceptível de aumentar a capacidade negocial das sociedades desportivas nacionais, nomeadamente levando a que o jogador aceitasse condições remuneratórias e não remuneratórias inferiores às que aceitaria na ausência do acordo;
- 358** Porém, a grande maioria dos jogadores tendeu a não sofrer grande prejuízo com o acordo aqui em causa, na medida em que o mercado internacional é bastante relevante para eles;
- 359** Existem em todo o mundo 2671 clubes de futebol, sendo 36 <sup>(10)</sup> clubes portugueses;

**8. Dos danos a consumidores e adeptos:**

- 360** Na medida em que poderia forçar jogadores que, na ausência do acordo, permaneceriam em Portugal, a sair do país para continuar a exercer a sua actividade profissional, o acordo era passível de implicar a saída de jogadores para o estrangeiro, apesar de não se ter registado, durante o período da infracção, qualquer jogador que se integrasse nos requisitos do acordo em causa nos autos que tenha sido contratado por um clube estrangeiro;

**9. Vantagens do acordo:**

- 361** Contudo, o acordo em causa nos autos permitiu ainda, na sua maioria, a manutenção dos plantéis das sociedades desportivas;
- 362** Impulsionou a possibilidade de retoma das competições da Primeira Liga, permitindo que o seu resultado final não fosse prejudicado e não se comprometesse a qualidade do espectáculo, não apenas a curto como também a médio e longo prazo;
- 363** Caso não fosse possível a retoma das competições da Primeira Liga, não seria possível a transmissão televisiva dos jogos em falta, com impacto nas receitas daí decorrentes (nomeadamente em termos de publicidade, taxas de subscrição dos canais que transmitem estes jogos, entre outros);

---

<sup>10</sup> 18 clubes da Primeira Liga e 18 clubes da Segunda Liga.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

- 364** A impossibilidade de retoma poderia colocar em risco a sobrevivência e/ou a qualificação das sociedades desportivas para as competições profissionais para o ano seguinte e, assim, poderia colocar igualmente em risco todos os demais jogadores por si contratados, com redução dos respectivos direitos económicos, bem como reduzir o número de oportunidades de trabalho (tendo em conta a possibilidade de redução do número de potenciais empregadores disponíveis no mercado e a inerente limitação do número de jogadores por plantel);
- 365** A impossibilidade de retoma obstaria a ganhos e receitas dela provenientes, como por exemplo, entre o mais, do *mechandising*, da arbitragem (já que os árbitros deixariam de receber pelos jogos não disputados), do alojamento, das refeições, dos transportes, dos *media* (sendo muito particular as realidades dos jornais especializados em desporto), das empresas de activação, dos eventos, do *marketing* e da segurança;
- 366** A retoma das competições permitiu assegurar, de forma genérica, a sustentabilidade financeira das sociedades desportivas, mantendo postos de trabalho dos jogadores, treinadores e restante equipa técnica e a qualidade dos jogos exibidos aos espectadores;

**10. Outros factores com relevo para a boa decisão da causa:**

- 367** A construção de um plantel desportivo, para mais com sucesso, é um processo complexo, criterioso, moroso e absolutamente fulcral para assegurar o sucesso desportivo das equipas que participam nas competições de futebol;
- 368** Tal processo consiste na identificação de jogadores para cada uma das posições em campo alinhada com a estratégia e tática de jogo de cada equipa técnica e, ainda, com a política seguida por cada sociedade desportiva em matéria de formação de jogadores e respectiva utilização;
- 369** Começa a ser planeado, em regra, antes do termo da época anterior, prolonga-se, pelo menos, até ao início das competições do ano seguinte (em regra, durante todo o Verão, momento em que são realizadas as principais mexidas nos plantéis) e inclui a participação da equipa em estágios e diversos jogos de “*pré-época*”, para testar os jogadores que compõem o actual plantel e identificar necessidades adicionais para colmatar;



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

**370** As competições desportivas de futebol assentam numa lógica de interdependência entre os clubes e os atletas, de solidariedade e cooperação, com o objectivo de assegurar as respectivas competitividade e viabilidade económica, sempre com vista a garantir a continuidade, estabilidade e integridade das provas e o inerente interesse dos espectadores;

**371** Quanto mais renhida a competitividade e menos débeis os adversários, mais valioso é o espectáculo desportivo, pelo que a necessidade da manutenção de tal competitividade está no centro das competições desportivas de futebol.

\*\*\*

**C) Disposições legais e indicações doutrinárias/jurisprudenciais pertinentes:**

**QUADRO LEGAL E REGULAMENTAR RELEVANTE:**

Tem relevo para a decisão o seguinte quadro legal e regulamentar:

**1. Enquadramento respeitante à contratação de jogadores de futebol profissional:**

**1.1 Competições profissionais de futebol masculino a nível nacional e europeu:**

**372** O futebol masculino profissional é desenvolvido em cinco competições principais a nível nacional, e três a nível europeu.

**373** A LPFP organiza e regulamenta três das cinco competições nacionais: a Primeira Liga, a Segunda Liga e a Taça da Liga (denominadas, respetivamente, Liga NOS, LEDMAN Liga Pro e Allianz Cup à data da factualidade em causa nos presentes autos)<sup>11</sup>.

**374** A época desportiva das competições organizadas pela LPFP tem início em 1 de Julho e termina em 30 de Junho do ano seguinte (12).

---

<sup>11</sup> Cf. artigo 7.º do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP (com as alterações aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 27.06.2011, 14.12.2011, 21.05.2012, 28.06.2012, 27.06.2013, 20.06.2014, 19 e 29.06.2015, 21.10.2015, 15.03.2016, 28.06.2016, 07.02.2017, 12.06.2017, 29.12.2017, 27.02.2018, 27.04.2018, 25.05.2018, 29.06.2018, 22.05.2019 e 08.06.2020), descarregado de <https://www.ligaportugal.pt/media/26273/regulamento-das-competicoes-2019-2020.pdf>.





**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

- 375** No entanto, a Liga Portugal poderá, em caso de força maior e em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, prorrogar o termo da época desportiva, assim como suspender total ou parcialmente qualquer competição oficial por si organizada <sup>(13)</sup>.
- 376** O campeonato da Primeira Liga corresponde ao escalão máximo do futebol profissional em Portugal.
- 377** O número de clubes que participam neste campeonato tem variado ao longo dos anos.
- 378** Na época desportiva 2014/15 a Primeira Liga foi alargada para 18 clubes, situação que se mantém desde essa data.
- 379** No fim de cada época os 2 (dois) clubes pior classificados descem à Segunda Liga, sendo substituídos pelos 2 (dois) clubes melhor classificados da Segunda Liga <sup>(14)</sup>.
- 380** O campeonato da Segunda Liga corresponde ao segundo escalão do futebol profissional em Portugal.
- 381** Até à época desportiva 2011/12, apenas 16 clubes competiam na Segunda Liga.
- 382** Na época 2012/13, o campeonato da Segunda Liga foi alargado para 22 clubes com a entrada em competição de seis equipas B <sup>(15)</sup>.
- 383** Actualmente, a Segunda Liga conta com 18 equipas <sup>(16)</sup>.
- 384** A Taça da Liga foi criada na época desportiva 2007/08, tendo actualmente como participantes os clubes da Primeira e Segunda Ligas, com excepção das equipas B <sup>(17)</sup>.
- 385** A Federação Portuguesa de Futebol (FPF) organiza e regulamenta duas das restantes competições nacionais aludidas *supra*: a Taça de Portugal e a Supertaça Cândido de Oliveira.

---

<sup>12</sup> Cf. artigo 4.º do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP.

<sup>13</sup> Cf. n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP.

<sup>14</sup> Cf. artigo 21.º do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP.

<sup>15</sup> Por equipa B entende-se a "equipa secundária de cada clube, criada no seio deste, encontrando-se competitivamente subordinada à equipa principal" – cf. alínea I) do artigo 3.º do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP.

<sup>16</sup> Cf. artigo 22.º do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP. Sendo que, duas destas equipas dizem respeito ao SLB B e FCP B.

<sup>17</sup> Cf. artigo 27.º do Regulamento de Competições Organizadas pela LPFP..



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

- 386** A Taça de Portugal é disputada anualmente por um leque alargado de clubes que participam nos campeonatos da Primeira Liga, Segunda Liga, Campeonato de Portugal e campeonatos distritais <sup>(18)</sup>.
- 387** A Supertaça Cândido de Oliveira é disputada, anualmente, num só jogo, no mês de Agosto e marca o início da época desportiva.
- 388** Os clubes qualificados para disputar esta competição são o clube vencedor da Primeira Liga e o clube vencedor ou finalista da Taça de Portugal <sup>(19)</sup>.
- 389** A União das Associações Europeias de Futebol (UEFA) organiza as seguintes competições a nível europeu: a Liga dos Campeões Europeus, a Liga Europa, a Supertaça Europeia e, desde a época de 2021/2022, a Liga Conferência Europa.
- 390** No que respeita à Liga dos Campeões Europeus, cada associação nacional de futebol profissional participa (consoante a sua posição no *ranking* da UEFA) com 1 a 4 clubes melhor classificados no respectivo campeonato nacional de primeiro escalão <sup>(20)</sup>.
- 391** Relativamente à Liga Europa, cada associação nacional de futebol profissional participa (consoante a sua posição no *ranking* da UEFA) com 2 a 4 clubes, contando sempre com a participação do vencedor da taça nacional <sup>(21)</sup> – no caso português, a Taça de Portugal.
- 392** A Supertaça Europeia é disputada, num único jogo, entre os vencedores da Liga dos Campeões Europeus e da Liga Europa <sup>(22)</sup>.

---

<sup>18</sup> Cf. artigo 9.º do Regulamento da Taça de Portugal, descarregado de <https://www.fpf.pt/Portals/0/Documentos/RegimentosRegulamentos/REGULAMENTO%20Ta%C3%A7a%20de%20Portugal%20.pdf>.

<sup>19</sup> Cf. Regulamento da Supertaça Cândido de Oliveira, descarregado de <https://www.fpf.pt/DownloadDocument.ashx?id=14773#:~:text=A%20participa%C3%A7%C3%A3o%20na%20Superta%C3%A7a%20E2%80%9CC%C3%A2ndido,6>. Por razões relacionadas com a pandemia COVID-19, a edição de 2020 da Supertaça Cândido de Oliveira foi disputada em 23.12.2020.

<sup>20</sup> Cf. Artigo 3 do Regulamento da *UEFA Champions League*, Ciclo 2018-21, época desportiva 2020/2021, em vigor desde 24.09.2020: <https://documents.uefa.com/r/Regulations-of-the-UEFA-Champions-League-2020/21-Online>.

<sup>21</sup> Cf. Artigo 3 do Regulamento da *UEFA Europa League*, Ciclo 2018-21, época desportiva 2020/2021, em vigor desde 24.09.2020, descarregado de <https://documents.uefa.com/r/Regulations-of-the-UEFA-Europa-League-2020/21-Online>.

<sup>22</sup> Cf. artigo 3 do Regulamento da UEFA Super Cup, Ciclo 2018-21, época desportiva 2020-2021, descarregado de <https://documents.uefa.com/r/Regulations-of-the-UEFA-Super-Cup-2020/Article-52-Unforeseen-circumstances-Online>.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

**1.2 Acórdão Bosman e livre circulação de jogadores:**

- 393.** No decorrer do processo judicial que deu origem ao acórdão do Tribunal de Justiça de 15.12.1995, processo C-415/93, Union Royale Belge des Sociétés de Football Association ASBL contra Jean-Marc Bosman, Royal Club Liégeois SA contra Jean-Marc Bosman e outros e Union des Associations Européennes de Football (UEFA) contra Jean-Marc Bosman, (acórdão Bosman), a UEFA comprometeu-se junto da Comissão Europeia (Comissão) a fazer inserir, em todos os contratos de jogadores profissionais, uma cláusula autorizando o jogador, no termo do contrato, a celebrar novo contrato com um clube à sua escolha.
- 394.** Estas disposições foram inseridas nos "*princípios de colaboração entre as associações membros da UEFA e seus clubes*", que tinham sido adoptados em Dezembro de 1991 e tinham entrado em vigor a 01.07.1992.
- 395.** Em Abril de 1991, a Federação Internacional das Associações de Futebol (FIFA) adoptou igualmente um regulamento relativo ao estatuto e às transferências dos jogadores de futebol (*Regulation on the Status and Transfer of Players*, "RSTP"), nos termos do qual se permitia ao jogador a celebração de um contrato com outro clube quando o contrato com o seu antigo clube terminasse, fosse rescindido ou chegasse ao seu termo nos seis meses subsequentes.
- 396.** Não obstante as sucessivas alterações a que tem sido sujeito, segundo o seu ponto 1, o RSTP estabelece regras globais e vinculativas relativas ao estatuto de jogadores, a sua elegibilidade para participar no futebol organizado e a sua transferência entre clubes pertencentes a associações diferentes.
- 397.** Já de acordo com o ponto 2 do RSTP, a transferência de jogadores entre clubes pertencentes à mesma federação é regida por regulamentos específicos emitidos pela associação em questão em conformidade com o artigo 1, parágrafo 3 do mesmo RSTP, que deve ser aprovado pela FIFA, sendo que esses regulamentos estabelecerão regras para a resolução de litígios entre clubes e jogadores, de acordo com os princípios estipulados no mesmo RSTP.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juíz 1**

Recurso (Contraordenação)

- 398.** O RSTP contém ainda um conjunto de normas que devem obrigatoriamente constar dos regulamentos das associações nacionais <sup>(23)</sup> e que dizem respeito, nomeadamente, ao estatuto dos jogadores, ao seu registo incluindo as respectivas "*janelas de transferência*" e, bem assim, às relações contratuais entre jogadores e clubes.
- 399.** Segundo o artigo 6.º do RSTP (à data dos factos em vigor), os jogadores só podem ser inscritos durante um dos dois períodos anuais de inscrição fixados pela associação relevante, sendo que as associações podem fixar períodos de inscrição diferentes para as suas competições masculinas e femininas.
- 400.** Esclarece aquele artigo 6.º que como excepção a esta regra, o profissional cujo contrato tenha expirado antes do final de um período de inscrição poderá ser inscrito fora desse período de inscrição, sendo que as associações estão autorizadas a registar esses profissionais, desde que seja dada a devida atenção à integridade desportiva da competição relevante e que quando um contrato for rescindido por justa causa, a FIFA poderá tomar medidas provisórias para evitar abusos, observado o artigo 22.º.
- 401.** O entendimento da FIFA (expressado no Commentary on the Regulations on the Status and Transfer of Players – Edition 2021, FIFA, p. 57) é que a primeira excepção prevista no n.º 1 do artigo 6.º destina-se a proteger os jogadores profissionais desempregados contra a possibilidade de serem impedidos de prosseguirem as suas carreiras e/ou de obterem rendimentos através da prática de futebol devido às restrições associadas aos períodos de registo.
- 402.** E que não obstante o acima exposto, as associações-membro não são obrigadas a registar um profissional fora do período de inscrição aberto, mesmo que estejam reunidas as condições para a concessão da excepção, e nenhum clube pode obrigar a associação-membro a que está filiado a fazê-lo. Na prática, existem vários motivos para uma associação membro recusar o registo de um profissional cujo contrato expirou antes do final do seu período de registo fora desse período de registo. A principal razão é proteger a regularidade desportiva (e integridade) das competições de futebol;
- 403.** De acordo com o RSTP as associações nacionais devem ainda assegurar, através de normas a incluir nos seus regulamentos, a estabilidade contratual e o respeito pelas

---

<sup>23</sup> Cf. artigos 2 a 8, 10 a 12bis e 18 a 19bis do RSTP.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

normas nacionais imperativas e contratos de trabalho colectivos, em especial, os regulamentos nacionais devem respeitar os seguintes princípios: do respeito pelos contratos celebrados (13), da ausência de consequências para a contraparte em caso de cessação do contrato por justa causa (14 e 15), da não cessação de contratos no decorrer da época (16), do direito a compensação pela cessação do contrato sem justa causa e da imposição de sanções desportivas à parte que termine o contrato sem justa causa (17).

**1.3 Do enquadramento legal e regulamentar da contratação de jogadores de futebol pelas Sociedades Desportivas que participam nas competições profissionais organizadas pela Liga Portugal:**

**1.3.1 Das regras aplicáveis à contratação – da inscrição e utilização de jogadores de futebol profissional:**

**404.** O regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva, bem como o dos empresários desportivos é estabelecido pela Lei 54/2017, de 14 de Julho (vide artigo 1.º correspondente).

**405.** De acordo com o n.º 2 do artigo 3.º da Lei 54/2017, *“as normas constantes desta lei podem ser objeto de desenvolvimento e adaptação por convenção coletiva de trabalho que disponha em sentido mais favorável aos praticantes desportivos e tendo em conta as especificidades de cada modalidade desportiva”*.

**406.** O artigo 7.º da Lei 54/2017 determina, nos n.ºs 1, 2 e 3, o seguinte:

*“1 - A participação do praticante desportivo em competições promovidas por uma federação dotada de utilidade pública desportiva depende de prévio registo do contrato de trabalho desportivo na respetiva federação.*

*2 - O registo é efetuado nos termos que forem estabelecidos por regulamento federativo.*

*3 - O disposto nos números anteriores é aplicável às modificações que as partes introduzam no contrato”*.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

407. Sob a epígrafe de "Duração do contrato", o artigo 9.º disciplina nos seguintes moldes, designadamente:

*"1 - O contrato de trabalho desportivo não pode ter duração inferior a uma época desportiva nem superior a cinco épocas.*

*2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser celebrados por período inferior a uma época desportiva:*

*a) Contratos de trabalho celebrados após o início de uma época desportiva para vigorarem até ao fim desta;*

*b) Contratos de trabalho pelos quais o praticante desportivo seja contratado para participar numa competição ou em determinado número de prestações que constituam uma unidade identificável no âmbito da respetiva modalidade desportiva. (...)*

*6 - Entende-se por época desportiva o período de tempo, nunca superior a 12 meses, durante o qual decorre a atividade desportiva, a fixar para cada modalidade pela respetiva federação dotada de utilidade pública desportiva."*

408. Na mesma senda, o artigo 7.º do CCT, disciplina que "o contrato de trabalho desportivo terá sempre uma duração determinada, seja pela fixação do seu tempo, seja pela referência a determinada competição ou número de jogos";

409. De acordo com o n.º 1 e 2 do artigo 20.º da Lei n.º 54/2017, sob a epígrafe de "**Cedência do praticante desportivo**", "na vigência do contrato de trabalho desportivo é permitida, havendo acordo das partes, a cedência do praticante desportivo a outra entidade", sendo que "a cedência consiste na disponibilização temporária de praticante desportivo pela entidade empregadora, para prestar trabalho a outra entidade, a cujo poder de direção aquele fica sujeito, mantendo-se o vínculo contratual inicial".

410. O artigo 22.º da Lei 54/2017 acrescenta, a propósito da transferência de praticantes desportivos, que esta "é regulada pelos regulamentos da respetiva federação dotada de utilidade pública desportiva, sem prejuízo do disposto nesta lei (...)".



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

411. Decorre do artigo 8.º do CCT que *“a possibilidade de participação do futebolista em competições oficiais depende do registo prévio do seu contrato na (Liga Portugal) e na FPF, nos termos da regulamentação em vigor”*;
412. O n.º 3 do artigo 94.º dos Estatutos da FPF determina que *“(a Liga Portugal) exerce, por delegação da FPF, as competências relativas às competições de natureza profissional”*;
413. Esta norma é complementada pelo RECITJ (REGULAMENTO, ESTATUTO, CATEGORIA, INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE JOGADORES, aprovado pela Federação Portuguesa de Futebol), nos termos do qual se delega na LIGA PORTUGAL *“a organização do processo de inscrição e do registo provisório, sujeito a homologação”* (cfr. artigos 18.º, n.ºs 1 e 2, 19.º e 20.º, n.º 3 do RECITJ);
414. Mais se determinando ainda que *“os Regulamentos das Competições podem estabelecer outras regras de admissibilidade da inscrição fora dos períodos a que se refere o n.º 1 [i.e., períodos de inscrição de jogadores fixados pela FPF]”, sem prejuízo da possibilidade de inscrição fora dos períodos de inscrição fixados pela FPF “de um jogador profissional desportivamente desvinculado que se encontre em situação de desemprego, desde que o registo tenha caducado, em virtude do contrato de trabalho desportivo que o vinculava ao clube ter cessado antes do fim do período fixado para a inscrição de jogadores”* (cfr. artigo 15.º, n.ºs 2 e 3 do RECITJ).
415. As competências da Liga em matéria de regulamentação e organização das respetivas competições decorrem ainda do artigo 22.º da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, “LBAFD”), que determina, nos seus n.ºs 1 e 2, o seguinte:
- “1 - As federações unidesportivas em que se disputem competições desportivas de natureza profissional, como tal definidas na lei, integram uma liga profissional, sob a forma de associação sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira.*
- 2 - As ligas profissionais exercem, por delegação das respetivas federações, as competências relativas às competições de natureza profissional, nomeadamente: a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional, respeitando as regras técnicas*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

*definidas pelos competentes órgãos federativos nacionais e internacionais; b) Exercer, relativamente aos seus associados, as funções de controlo e supervisão que sejam estabelecidas na lei ou nos respetivos estatutos e regulamentos; c) Definir os pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às competições profissionais, bem como fiscalizar a sua execução pelas entidades nelas participantes”.*

**416.** A LBAFD determina também, no artigo 24.º, que “*compete à liga profissional elaborar e aprovar o respetivo regulamento de competição*” e que “*a liga profissional elabora e aprova, igualmente, os respetivos regulamentos de arbitragem e disciplina, que submete a ratificação pela assembleia geral da federação no seio da qual se insere, nos termos da lei*”.

**417.** Normas similares aos artigos 22.º e 24.º da LBAFD são retomadas também nos artigos 26.º, n.º 2, 27.º, n.º 1, e 29.º do RJFD.

**418.** Prevê-se, ainda, no n.º 2 do artigo 58.º da LBAFD que “*no âmbito das competições desportivas de carácter profissional, a competência para definir os requisitos de participação é exercida pela liga profissional*”.

**419.** O n.º 2 do artigo 74.º do RC disciplina também que “*a participação dos jogadores nas competições oficiais organizadas pela Liga Portugal depende de prévia inscrição e registo do contrato de trabalho desportivo na Liga Portugal, os quais só serão concedidos desde que cumulativamente:*

*a) estejam preenchidos todos os requisitos formais e regulamentares de inscrição;*

*b) seja legítimo o vínculo de representação do clube invocado no acto de inscrição, nomeadamente ao abrigo da legislação laboral, instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho em vigor, regulamentação desportiva aplicável e, ainda, os acordos directamente celebrados entre a Liga Portugal e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol (SJPF) que definam regras que regulem ou condicionem a inscrição de jogadores profissionais”.*

**420.** O n.º 3 do referido normativo acrescenta, ainda, que, “*sem prejuízo do disposto na regulamentação da FIFA no que diz respeito às transferências internacionais, um jogador*





**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

*não pode estar registado, em simultâneo, em mais do que um clube e, durante uma época desportiva:*

*a) Não pode ser registado em mais do que três clubes;*

*b) Apenas pode participar em jogos oficiais por dois clubes” (24).*

**421.** Em matéria de prazos de inscrição de jogadores que participam nas competições oficiais organizadas pela Liga Portugal, quer no que respeita a transferências nacionais, quer no que respeita a internacionais, dispõe o artigo 76.º, n.º 1, do RC, que os mesmos decorrem, *“em relação a cada época, nos seguintes períodos: a) de 1 de julho a 31 de agosto; b) de 1 a 31 de janeiro”.*

**422.** Por sua vez, o n.º 12 do citado normativo prevê que *“a inscrição de jogadores cujo contrato, anteriormente registado na Liga Portugal, se tenha extinguido durante o decurso da época por caducidade, rescisão por mútuo acordo ou rescisão unilateral, sob invocação de justa causa deve ser efetuada dentro dos períodos de inscrição previstos no n.º 1”.*

**423.** No âmbito do CCT, o artigo 10.º, sob a epígrafe *“Transferências a meio da época”*, estabelece: *“sem prejuízo de eventuais limitações ou condições decorrentes dos regulamentos desportivos, sempre que se verifique revogação do contrato por mútuo acordo ou promovida por uma das partes com invocação de justa causa, devidamente reconhecida, pode o jogador transferir-se definitivamente para outro clube ou sociedade desportiva durante o decurso da época desportiva e ser ainda nela utilizado pelo seu novo clube, desde que a extinção do seu contrato seja comunicada à FPF e à LPFP até 31 de março”.*

**424.** Por sua vez, prevê o artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do RECITJ, o seguinte:

---

<sup>24</sup> Apesar da ressalva inicial da norma, é de salientar que o RSTP consigna limitações coincidentes no artigo 5.º, n.º 3: *“[p]layers may be registered with a maximum of three clubs during one season. During this period, the player is only eligible to play official matches for two clubs”.*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

*"1. A inscrição de um jogador profissional deve ser requerida pelo clube interessado, nos termos fixados pela FPF, apenas podendo ser efetuada nos períodos expressamente fixados para o efeito.*

*2. O disposto nos números anteriores não é aplicável à inscrição de um jogador profissional desportivamente desvinculado que se encontre em situação de desemprego, desde que o registo tenha caducado, em virtude do contrato de trabalho desportivo que o vinculava ao clube ter cessado antes do fim do período fixado para a inscrição de jogadores".*

**425.** O regime de inscrição de jogadores desempregados consta do Anexo II ao RC (vide artigo 76.º, n.º 3, do RC).

**426.** Nos termos do n.º 1 do referido Anexo II, *"atento o que se mostra estabelecido no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento relativo ao Estatuto e Transferências de Jogadores da FIFA<sup>25</sup> fica autorizada a inscrição de "jogadores desempregados" fora dos prazos e condições que resultam das normas em vigor do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal, desde que o jogador a inscrever [se encontre] na situação de desemprego desde o dia 30 de junho último e [tenha] tido actividade como jogador profissional de futebol no decurso da época desportiva que cessou nesse dia"*

**427.** Para o efeito, *"considera-se em situação de desemprego involuntário o jogador profissional de futebol com relação ao qual tenha ocorrido, até à referida data de 30 de junho último, a caducidade do seu contrato de trabalho desportivo, ou vínculo equiparado, pelo decurso do prazo contratual de duração do mesmo, ou que tenha promovido e concretizado, até á mencionada data de 30 de junho último, a rescisão unilateral do seu contrato de trabalho desportivo com justa causa, desde que esta se mostre devidamente reconhecida e verificada".*

**428.** Considerando-se, ainda, *"em situação de desempregado o jogador que tenha promovido por acordo a cessação do contrato de trabalho desportivo, ou vínculo equiparado, a que se*

---

<sup>25</sup> Estava em causa, àquela data, a versão do RSTP aprovada em 03.06.2019 e em vigor desde 01.10.2019, acedida em <https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-rstp-2020.pdf?cloudid=fhtgqpmkbpe3bvgoej4u>. Vide, a este respeito, a redação do artigo 6.º, n.º 1, do RSTP citada no §Erro! A origem da referência não foi encontrada. do presente Recurso.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

*mostrava vinculado desde que essa desvinculação contratual por acordo tenha sido realizada antes do fim do primeiro período de inscrição” (vide n.º 2 e 3 do Anexo II ao RC).*

**429.** O n.º 6 do Anexo II ao RC disciplina ainda que *“o registo do contrato apenas pode ter lugar desde que se verifique existir vaga para tanto com relação ao limite máximo de jogadores a inscrever previsto no [RC]”.*

**430.** O artigo 77.º, n.os 2 a 4, do RC dispõe as seguintes regras gerais aplicáveis a todas as inscrições de jogadores nas competições organizadas pela Liga Portugal:

*“2. Os clubes incluem no seu plantel: a) até 27 jogadores de categoria sénior; b) até seis jogadores de categoria sénior do 1.º ano que tenham sido juniores A da sociedade desportiva ou do clube fundador da sociedade desportiva na época anterior; c) até 20 jogadores sub-23 do clube satélite ou do clube fundador e/ou da categoria júnior A ou júnior B, e/ou de clube a participar no campeonato de sub-23; d) até 28 jogadores com idade até aos 23 anos, no caso de clubes com equipa B.*

*3. O plantel deve obedecer ainda às seguintes regras: a) incluir um mínimo de 10 ou oito jogadores formados localmente, consoante o clube tenha ou não equipa B; b) incluir três jogadores com idade até 23 anos no conjunto dos jogadores referidos na alínea a) do n.º 2, no caso dos clubes da LigaPro.*

*4. Os números referidos nas alíneas a) a d) do n.º 2 correspondem aos números máximos que cada clube pode incluir no respetivo plantel.”.*

**431.** Nos termos do número 8 do Anexo II ao RC, *“a partir [do] último dia do mês de fevereiro de cada época desportiva, não é possível proceder ao registo de contratos de jogadores desempregados fora dos prazos e condições de inscrição que resultam do Regulamento das Competições, em vista à defesa e salvaguarda da integridade das competições”.*

**432.** Além dos casos previstos no artigo 76.º, n.º 12, e do Anexo II ao RC, fora dos prazos fixados pela Liga Portugal para a inscrição de jogadores apenas é permitida a inscrição de jogadores *“em substituição de outros inscritos e incluídos no plantel nos seguintes casos:*

*a) falecimento de um jogador sob contrato de trabalho desportivo registado na Liga Portugal;*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

*b) lesão grave do guarda-redes ou do seu substituto;*

*c) lesão grave de um jogador ao serviço da Seleção Nacional" (vide artigo 76.º, n.º 5, do RC).*

**433.** Bem como de jogadores juniores que tenham representado o clube nas últimas duas épocas (vide artigo 76.º, n.º 4, do RC).

**434.** Assim, tal como defendido pela Liga e outras Recorrentes, resulta das citadas normas:

- (1) Jogadores cujo contrato de trabalho desportivo, anteriormente registado na LIGA PORTUGAL, se tenha extinguido no decurso da época 2019/2020, por qualquer razão, apenas poderiam ser inscritos pelas Sociedades Desportivas que participam nas competições profissionais organizadas pela LIGA PORTUGAL dentro dos períodos de inscrição previstos no RC, isto é, (a) de 1 de Julho de 2019 a 2 de Setembro de 2019 e (b) de 1 a 31 de Janeiro de 2020;
- (2) Fora dos períodos de inscrição regulamentados, na época 2019/2020 apenas poderiam ser inscritos pelas Sociedades Desportivas que participam nas competições profissionais organizadas pela LIGA PORTUGAL:
  - a. "jogadores desempregados", que tenham tido actividade como jogador profissional de futebol no decurso da época desportiva que cessou no dia 30 de Junho de 2019, designadamente aqueles:
    - i. Em relação aos quais tenha ocorrido, até 30 de junho de 2019, a caducidade do seu contrato de trabalho desportivo, ou vínculo equiparado, pelo decurso do prazo contratual de duração do mesmo, ou que tenham promovido e concretizado, até 30 de junho de 2019, a rescisão unilateral do seu contrato de trabalho desportivo com justa causa; ou
    - ii. Que tenham promovido por acordo a cessação do contrato de trabalho desportivo, ou vínculo equiparado, a que se mostravam vinculados desde que essa desvinculação contratual por acordo tenha sido realizada antes do fim do primeiro período de inscrição, *i.e.*, antes de 2 de Setembro de 2019;



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

- b. Jogadores *"em substituição de outros inscritos e incluídos no plantel nos seguintes casos: a) falecimento de um jogador sob contrato de trabalho desportivo registado na Liga Portugal; b) lesão grave do guarda-redes ou do seu substituto; c) lesão grave de um jogador ao serviço da Seleção Nacional"*;
- c. Jogadores juniores que tenham representado o clube nas últimas duas épocas;
- (3) No caso de "jogadores desempregados" identificados na alínea a. do número (2) acima, estes apenas poderiam ser inscritos pelas Sociedades Desportivas que participam nas competições profissionais organizadas pela LIGA PORTUGAL **até 2 de Março de 2020**;

- Em qualquer dos casos previstos na alínea a) do número (2) acima, a inscrição e utilização de jogadores pelas Sociedades Desportivas que participam nas competições profissionais organizadas pela Liga Portugal apenas era possível na medida em que existisse vaga para tanto tendo em conta o limite máximo de jogadores a inscrever previsto no RC.

- após o dia 2 de Março de 2020 apenas poderiam ser inscritos e utilizados jogadores pelas Sociedades Desportivas que participam nas competições organizadas pela Liga Portugal nos casos excecionais previstos no artigo 76.º, n.º 5, do RC (falecimento ou lesão grave) e jogadores juniores que tenham representado o clube nas últimas 2 épocas.

435. Decorre ainda do n.º 1 do artigo 11.º do RECITJ que *"um jogador só pode celebrar um contrato de trabalho desportivo se não se encontrar vinculado desportivamente a outro Clube ou se apenas faltarem 6 meses para caducar o contrato em vigor"*.

**1.3.2 Das relações jurídicas laborais entre clubes e jogadores de futebol profissional:**

436. Nos termos do artigo 3.º, n.º 1 e 2 da Lei n.º 54/2017:

*"1 - Às relações emergentes do contrato de trabalho desportivo aplicam-se, subsidiariamente, as regras aplicáveis ao contrato de trabalho que sejam compatíveis com a sua especificidade.*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

*“2 - As normas constantes desta lei podem ser objeto de desenvolvimento e adaptação por convenção coletiva de trabalho que disponha em sentido mais favorável aos praticantes desportivos e tendo em conta as especificidades de cada modalidade desportiva.”*

**437.** Já de acordo com o artigo 4.º do CCT, *“às relações emergentes de contrato de trabalho desportivo, subscritos pelos futebolistas profissionais e pelos clubes ou sociedades desportivas, serão aplicáveis as normas do Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo e, subsidiariamente, as disposições aplicáveis ao contrato de trabalho, com exceção daquelas que se mostrem incompatíveis com a natureza específica da relação laboral dos futebolistas profissionais nomeadamente, as relativas à duração do trabalho”.*

**438.** Segundo o artigo 23.º da Lei n.º 54/2017, sob a epígrafe *“Formas de cessação”*:

*“1 - O contrato de trabalho desportivo pode cessar por:*

- a) Caducidade;*
- b) Revogação por acordo das partes;*
- c) Despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora desportiva;*
- d) Resolução com justa causa por iniciativa do praticante desportivo;*
- e) Denúncia por qualquer das partes durante o período experimental;*
- f) Despedimento coletivo;*
- g) Denúncia por iniciativa do praticante desportivo, quando contratualmente convencionada, nos termos do artigo 25.º*

*2 - A caducidade por verificação do termo opera automaticamente e não confere direito a compensação.*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

3 - *Constitui justa causa, para efeitos das alíneas c) e d) do n.º 1, o incumprimento contratual grave e culposo que torne praticamente impossível a subsistência da relação laboral desportiva.*

4 - *Por convenção coletiva pode ser estabelecido o direito de o praticante resolver o contrato em caso de não participação nas competições oficiais ao longo da época desportiva”;*

439. Por sua vez, o artigo 39.º do CCT também determina nos seguintes moldes:

“O contrato de trabalho desportivo pode cessar por:

a) *Revogação por acordo das partes;*

b) *Caducidade;*

c) *Despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora;*

d) *Rescisão com justa causa por iniciativa do jogador;*

e) *Resolução por iniciativa do jogador sem justa causa quando contratualmente convencionada;*

f) *Rescisão por qualquer das partes durante o período experimental;*

g) *Despedimento colectivo;*

h) *Abandono de trabalho.”*

440. Na mesma senda do previsto no artigo 19.º da Lei n.º 54/2017, estabelece o artigo 18.º do CCT que “*são nulas as cláusulas dos contratos individuais de trabalho que, por qualquer forma, possam prejudicar o exercício do direito de trabalho após a cessação do contrato*”.

441. Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 46.º do CCT, “*pode clausular-se no contrato de trabalho desportivo o direito de o jogador fazer cessar unilateralmente e sem justa causa o contrato em vigor mediante o pagamento ao clube de uma indemnização fixada para o*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

*efeito”, sendo que “a eficácia da resolução depende do pagamento efetivo da indemnização ou convenção de pagamento”.*

**442.** De acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º da Lei n.º 54/2017, sob a epígrafe *“Responsabilidade solidária”, “se o praticante fizer cessar o contrato unilateralmente é sem justa causa, presume-se que a nova entidade empregadora desportiva interveio, direta ou indiretamente, na cessação”, sendo que “se a presunção não for ilidida, a nova entidade empregadora desportiva responde solidariamente pelo pagamento da indemnização devida pela cessação do anterior contrato”.*

**443.** Quando um jogador celebra o seu primeiro contrato de trabalho como jogador profissional, tendo anteriormente celebrado um contrato de formação profissional, o clube formador tem direito a uma compensação por formação a ser paga pelo novo clube empregador (artigo 34.º da Lei n.º 54/2017 e artigo 33.º do Regulamento de Formação dos Jogadores Profissionais de Futebol, Anexo III ao CCT, *“Regulamento de Formação”* e artigo 38.º do RECITJ<sup>26</sup>).

**444.** Complementarmente, nos casos em que um jogador profissional jovem<sup>27</sup> celebra novo contrato de trabalho com clube diferente, o seu anterior empregador tem direito a receber do novo clube uma compensação por promoção ou valorização (artigo 19.º, n.º 2 da Lei n.º 54/2017 e artigo 35.º do Regulamento de Formação). Em qualquer caso, a validade e eficácia do novo contrato não estão dependentes do pagamento da compensação (artigo 19.º, n.º 5 da Lei n.º 54/2017 e artigo 31.º, n.º 2 do Regulamento de Formação).

**445.** De acordo com o n.º 1 do artigo 46.º do RECITJ, *“sempre que um jogador profissional for transferido antes do termo do seu contrato, os Clubes que hajam contribuído para a sua formação têm direito a receber uma percentagem correspondente a 5% do valor da transferência”.*

---

<sup>26</sup> Os clubes que participaram na formação do jogador têm direito a uma compensação de natureza financeira, quando o mesmo, alternativamente, celebre o primeiro contrato de trabalho desportivo até ao final da época em que complete 23 anos de idade; ou volte, até ao final da época em que complete os 23 anos de idade, a ser considerado como profissional nos trinta meses seguintes após ter sido inscrito com o estatuto de jogador amador.

<sup>27</sup> Que não tenha completado 24 anos de idade no ano de cessação do contrato, nos termos do artigo 35.º, n.º 2, alínea c) do regulamento de Formação.





**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

**446.** Segundo o artigo 78.º-A do RC, sob epígrafe de "**Verificação do cumprimento salarial**"

*"1. Os clubes devem demonstrar a inexistência de dívidas correspondentes a retribuições-base e compensações mensais a jogadores e treinadores com contrato de trabalho ou formação registado na Liga Portugal a si vinculados durante os períodos de verificação seguintes:*

*a) até ao dia 15 de setembro: relativas à contraprestação realizada nos meses de maio a agosto;*

*b) até ao dia 15 de dezembro: relativas à contraprestação realizada nos meses de setembro a novembro;*

*c) até ao dia 15 de março: relativas à contraprestação realizada nos meses de dezembro a fevereiro;*

*d) até ao dia 15 de maio: relativas à contraprestação realizada nos meses de março a abril.*

*2. A demonstração da inexistência das dívidas identificadas no número anterior é feita através de declaração do clube que o ateste, subscrita pelos legais representantes e certificada por ROC ou SROC, contendo uma relação discriminada dos jogadores e treinadores a que respeita, identificados por nome e número de licença.*

*3. Não se consideram em situação de incumprimento os clubes que, nos prazos estabelecidos nos números anteriores, demonstrem documentalmente ter:*

*a) acordado o diferimento do prazo de pagamento, mediante acordo escrito celebrado com o credor, com as assinaturas reconhecidas presencialmente;*

*b) acordado a regularização das prestações não pagas, mediante acordo escrito celebrado com o credor, com as assinaturas reconhecidas presencialmente, desde que prove documentalmente o cumprimento das prestações entretanto vencidas;*

*c) submetido à apreciação de entidade jurisdicionalmente competente ação relacionada com a prestação pecuniária em litígio, sem decisão transitada em julgado;*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

*d) o vínculo contratual cessado por iniciativa do credor, com invocação de justa causa decorrente do incumprimento salarial.*

*§ esta exceção não opera caso o jogador demonstre, através de certidão, o trânsito em julgado da sentença judicial que reconheça a justeza da causa rescisória. (...)*

**447.** Segundo o artigo 74.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal, aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 27.06.2011, com as alterações aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 14.12.2011, 21.05.2012, 06 e 28.06.2012, 27.06.2013, 19 e 29.06.2015, 08.06.2016, 15.06.2016 e 29.05, 13.06.2017, 29.12.2017, 13.06.2018 e 29.06.2018 e de 22.05.2019, ratificado na reunião da Assembleia Geral da FPF de 22.06.2019, sob a epígrafe "*Infrações de natureza salarial*":

*"1. Será punido com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos, o clube que, tendo sido notificado nos termos do n.º 5 do artigo 78.º-A do Regulamento das Competições, não demonstrar a inexistência de dívidas salariais.*

*2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção prevista no número anterior são elevados para o dobro."*

**448.** O n.º 6 do artigo 79.º do RC disciplina ainda que "*não serão registados novos contratos de jogadores ou renovados os existentes dos clubes que tenham dívidas, declaradas por sentença de Tribunal, Comissão Arbitral da Liga Portugal, Comissão Arbitral da FPF ou Comissão Arbitral Paritária do contrato coletivo de trabalho dos jogadores profissionais de futebol, com trânsito em julgado, com pessoas singulares ou coletivas integradas na FPF, individualmente ou por representação orgânica, desde que as mesmas resultem do incumprimento de contratos registados na Liga Portugal e FPF ou de normas estabelecidas na regulamentação da Liga Portugal ou da FPF*".

**2. Do artigo 165.º TFUE e do "modelo europeu do desporto":**



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

449. De acordo com a segunda parte do n.º 1 do referido artigo 165.º do TFUE, ***“a União contribui para a promoção dos aspetos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta as suas especificidades, as suas estruturas baseadas no voluntariado e a sua função social e educativa”***.
450. Já o n.º 2 do mesmo artigo disciplina que a acção da União tem por objetivo ***“desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto, bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas, nomeadamente dos mais jovens de entre eles”***.
451. O conhecido acórdão Bosman (acórdão do TJ de 15 de Dezembro de 1995, C-415/93, EU:C:1995:463), que operou a uma revolução no que tange à aplicação do princípio da livre circulação de jogadores, chamou à atenção para determinadas características do desporto que devem ser consideradas, quando se analisa a conformidade das normas que o regem com o direito comunitário.
452. Nesta conformidade, de acordo com o citado acórdão, ***“tendo em conta a considerável importância social que reveste a actividade desportiva, mais concretamente o futebol na Comunidade, importa reconhecer que os objectivos que consistem em assegurar a manutenção do equilíbrio entre os clubes, preservando uma certa igualdade de oportunidades e a incerteza dos resultados, bem como em encorajar o recrutamento e a formação de jogadores jovens, são legítimos.”***
453. Segundo o mesmo acórdão, na análise a realizar importa apurar se ***“os mesmos objectivos podem ser alcançados de um modo pelo menos tão eficaz através de outros meios que não entrem a livre circulação dos trabalhadores”*** e, acrescentamos nós, não entrem as regras da concorrência.
454. Na sequência do acórdão Bosman, foi desenhada uma política desportiva europeia, que assenta no reconhecimento da especificidade dessa actividade – vide declaração comum sobre o desporto anexada ao Tratado de Amesterdão (Declaração n.º 29 relativa ao desporto, 2 de Outubro de 1997 (JO 1997, C 340, pág. 136) e Relatório da Comissão ao Conselho Europeu na óptica da salvaguarda das actuais estruturas desportivas e da



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

manutenção da função social do desporto no âmbito comunitário de 10 de Dezembro de 1999 (relatório de Helsinquia sobre o desporto) [COM(1999) 644 final].

455. O ponto 4.2.1 deste último Relatório estabelecia que *"a aplicação das regras de concorrência do Tratado ao sector do desporto deve ter em conta as especificidades deste, nomeadamente a interdependência entre a actividade desportiva e as actividades económicas que dela decorrem, o princípio da igualdade de oportunidades, a incerteza dos resultados"*.

456. Nessa senda, o Conselho Europeu de Nice, de 7-10 de Dezembro de 2000, emitiu uma declaração onde se reconhece a especificidade desportiva e se exige que a Comunidade tenha *"em conta as funções sociais, educativas e culturais do desporto na sua acção ao abrigo das diferentes disposições do Tratado a fim de preservar o papel social do desporto"*.

457. Seguidamente, foi adoptado o Livro Branco sobre o Desporto da Comissão, de 11 de Julho de 2007.

458. Nesse Livro Branco, a secção 4.1 é destinada ao tema *"especificidade do desporto"*.

459. Nessa sede, a Comissão chama à colação o seguinte:

*"A actividade desportiva está sujeita à aplicação do direito comunitário, tal como se descreve em pormenor no documento de trabalho dos serviços da Comissão e respectivos anexos. O direito da concorrência e as disposições em matéria de mercado interno aplicam-se ao desporto na medida em que este constitui uma actividade económica. (...).*

*"Ao mesmo tempo, o desporto tem certas características específicas. A especificidade do desporto europeu pode ser examinada de duas perspectivas:*

*"- A especificidade das actividades desportivas e das regras desportivas, como as competições separadas para homens e mulheres, a limitação do número de participantes nas competições, ou ainda a necessidade de garantir a incerteza dos resultados e de preservar um equilíbrio competitivo entre os clubes que participam nas mesmas competições;*

*"- A especificidade das estruturas desportivas, nomeadamente a autonomia e a diversidade das organizações desportivas, a estrutura piramidal das competições - desde o desporto de*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

*base até ao desporto de alto nível -, os mecanismos de solidariedade organizados entre diferentes níveis e operadores, a organização do desporto numa base nacional e o princípio de uma única federação por modalidade desportiva.*

*“A jurisprudência dos tribunais europeus e as decisões da Comissão Europeia provam que a especificidade do desporto tem sido reconhecida e tida em conta e fornecem orientações para a aplicação da legislação comunitária ao desporto. Em conformidade com a jurisprudência estabelecida, a especificidade do desporto continuará a ser reconhecida, mas não pode ser interpretada de forma a justificar uma isenção geral da aplicação da legislação comunitária.*

*“Tal como se explica em pormenor no documento de trabalho dos serviços da Comissão e respectivos anexos, **há regras organizacionais em matéria de desporto que – tendo em conta os seus objectivos legítimos – provavelmente não constituem uma violação das disposições anti-trust do Tratado CE, desde que os seus efeitos anticoncorrenciais, a existirem, sejam inerentes e proporcionais aos objectivos visados.** Podem dar-se como exemplos as «regras do jogo» (regras que fixam a duração dos jogos ou o número de jogadores em campo, entre outras), as regras referentes aos critérios de selecção para as competições desportivas, as regras aplicáveis «em casa e fora de casa», as regras que impedem que uma mesma entidade possa deter mais do que um dos clubes em competição, as regras relativas à composição das equipas nacionais, as regras antidopagem e as regras que dizem respeito aos períodos de transferência.*

*“**Todavia, no que diz respeito aos aspectos legislativos do desporto, a avaliação da compatibilidade de uma determinada regra desportiva com o direito comunitário da concorrência apenas pode ser feita caso a caso,** tal como foi recentemente confirmado pelo Tribunal de Justiça Europeu no acórdão Meca-Medina[...]. O tribunal prestou um esclarecimento em relação ao impacto da legislação comunitária nas regras desportivas. Considerou a noção de «regra puramente desportiva» como irrelevante para a questão da aplicabilidade das regras comunitárias da concorrência ao sector do desporto.*

*O tribunal reconheceu que há que ter em conta a especificidade do desporto, no sentido de que os efeitos restritivos sobre a concorrência que são inerentes à organização e ao bom*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Recurso (Contraordenação)

*desenrolar do desporto de competição não violam as regras comunitárias da concorrência, desde que estes efeitos sejam proporcionais ao genuíno e legítimo interesse desportivo prosseguido. A necessidade de um teste de proporcionalidade implica que há que ter em conta as características individuais de cada caso e não contempla a formulação de orientações gerais para a aplicação do direito da concorrência ao sector do desporto."*  
(sublinhados nossos)

460. Segundo aquele acórdão Meca-Medina (Processo C-519/04P, Meca Medina v. Comissão, Colectânea da Jurisprudência do Tribunal I-6991, 2006; ECLI:EU:C:2006:492), *"a compatibilidade de uma regulamentação com as regras comunitárias da concorrência não pode ser apreciada de forma abstracta. Qualquer acordo entre empresas ou qualquer decisão de uma associação de empresas que restrinja a liberdade de ação das partes ou de uma delas não fica necessariamente sob a alçada da suspensão permanente do artigo 81.º, n.º 1, CE. De facto, tendo em vista a aplicação desta disposição a um caso concreto, há que, antes de mais, atender ao contexto global em que a decisão da associação de empresas em causa foi tomada ou produzida os seus efeitos e, particularmente, aos seus objectivos. Importa, em seguida, examinar se os efeitos restritivos da concorrência que daí decorrem são inerentes à prossecução dos referidos objectivos e se são fornecidos a esses objectivos"*.

461. Mais esclarece que *"de igual modo, mesmo supondo que a regulamentação controvertida deva ser considerada uma decisão de associação de empresas que limita a liberdade de acção das pessoas que visam, ela não constitui, necessariamente, por esse motivo, uma restrição da concorrência incompatível com o mercado comum, na acepção do artigo 81.º CE, a partir do momento em que é justificada por um objectivo legítimo. Com efeito, tais restrições são inerentes à organização e ao bom desenrolar da competição desportiva e visa, precisamente, garantir uma sã rivalidade entre os atletas."*

462. Contudo, também reforça que *"(...) para escapar à proibição do artigo 81.º, n.º 1, CE, as restrições assim impostas por essa regulamentação devem limitar-se ao necessário para garantir o bom desenrolar da concorrência desportiva."*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

- 463.** Como referem as Conclusões do Advogado-Geral Athanasios Rantos, apresentadas em 15 de Dezembro de 2022, em sede do processo C-333/21 (European Superleague Company S.L. contra UEFA e FIFA; ECLI:EU:C:2023:153), o "(...) artigo 165.º manifesta, por outro lado, o reconhecimento «constitucional» do «modelo europeu do desporto», caracterizado por uma série de elementos que se aplicam a várias disciplinas desportivas no continente europeu, entre as quais o futebol. Este modelo assenta, em primeiro lugar, numa estrutura piramidal, que tem na sua base o desporto amador e no seu topo o desportoprofissional. Em segundo lugar, um dos seus objetivos principais é promover competições abertas, acessíveis a todos graças a um sistema transparente em que a promoção e a rejeição mantêm um equilíbrio competitivo e privilegiam o mérito desportivo, que constitui também um elemento essencial do referido modelo. Este baseia-se, por fim, num regime de solidariedade financeira, que permite redistribuir e reinvestir as receitas geradas pelos eventos e as actividades de elite nos níveis inferiores do desporto."
- 464.** Trata-se de um modelo distinto do norte-americano.
- 465.** O Acórdão do TJ de 11 de Abril de 2000, Deliège (C-51/96 e C-191/97, EU:C:2000:199, n.ºs 67 e 68), considerou importante atentar para as competências das federações desportivas, no sentido de lhes competir adoptar as regras adequadas à organização de uma disciplina desportiva e que a atribuição dessa missão às federações desportivas se justifica, em princípio, pelo facto de disporem dos conhecimentos e experiência necessários para cumprirem essa missão.
- 466.** O artigo 7.º do TFUE disciplina que "a **União assegura a coerência entre as suas diferentes políticas e acções, tendo em conta o conjunto dos seus objectivos e de acordo com o princípio da atribuição de competências**".
- 467.** Por isso, importa que haja uma harmonização na aplicação dos artigos 101.º e 102.º e artigo 165.º todos do TFUE.
- 468.** É jurisprudência constante do Tribunal de Justiça [vide acórdãos de 12 de Dezembro de 1974, Walrave e Koch (36/74, EU:C:1974:140, n.º 8), e de 25 de Abril de 2013, Asociația Accept (C-81/12, EU:C:2013:275, n.º 45)] que o desporto está incluído no direito da União, particularmente, no que tange ao seu direito económico, pois constitui uma actividade



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

económica, apesar de se ter de atentar à sua especificidade, o que impõe que a análise não possa ser meramente abstracta, importando antes a análise do contexto jurídico e factual de determinada conduta.

469. Extrai-se ainda do Acórdão do TJ de 16 de Março de 2010, Olympique Lyonnais (C-325/08, EU:C:2010:143, n.º 40) que as especificidades do desporto e a função social e educativa que lhe subjazem, a que se alude no artigo 165.º do TFUE, relevam para efeitos de uma possível justificação objectiva das restrições à concorrência.

**3. Da medida extra-ordinária de lay-off, como medida extraordinária por força da pandemia por covid-19:**

470. O Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de Março estabeleceu medidas excepcionais e temporárias, definindo e regulamentando os termos e as condições de atribuição dos apoios destinados aos trabalhadores e às empresas afectados pela pandemia da COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e a mitigação de situações de crise empresarial – vide respectivo artigo 1.º –, aplicando-se aos empregadores de natureza privada, incluindo as entidades empregadoras do sector social, e trabalhadores ao seu serviço, afectados pela pandemia da COVID-19 e que se encontrem, em consequência, em situação de crise empresarial – vide respectivo n.º 1 do artigo 2.º

471. Em termos de âmbito objectivo de aplicação, o n.º 1 do respectivo artigo 3.º disciplinava nos seguintes moldes:

*“Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se situação de crise empresarial:*

*a) O encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, previsto no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, assim como da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados e abrangendo os trabalhadores a estes diretamente afetados; ou*





**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

*b) Mediante declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa que o ateste:*

*i) A paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas, que possam ser documentalmente comprovadas nos termos da alínea c) do n.º 3;*

*ii) A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período."*

**472.** As consequências do *lay-off* resultavam do artigo 6.º do diploma acima citado (Decreto-Lei n.º 10-G/2020), que determina o seguinte:

*"1 — Em situação de crise empresarial, o empregador pode reduzir temporariamente os períodos normais de trabalho ou suspender os contratos de trabalho, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho.*

*"2 — Durante a vigência das medidas previstas no presente decreto-lei, em caso de redução do período normal de trabalho, mantêm -se os direitos, deveres e garantias das partes, nos termos previstos no Código do Trabalho*

*"3 — Durante a vigência das medidas previstas no presente decreto-lei, em caso de suspensão do contrato de trabalho, mantêm -se os direitos, deveres e garantias das partes que não pressupõem a efetiva prestação de trabalho, nos termos previstos no Código do Trabalho.*

*"4 — A compensação retributiva a que o trabalhador tem direito é fixada nos termos do n.º 3 do artigo 305.º do Código do Trabalho, sendo paga pelo empregador.*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

“5 — Durante o período de aplicação desta medida, a empresa tem direito a um apoio financeiro para efeitos de pagamento da compensação retributiva prevista no número anterior, nos termos do n.º 4 do artigo 305.º do Código do Trabalho.

“6 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 4 e 5, até 30 de junho de 2020, a compensação retributiva é paga por referência à retribuição normal ilíquida do trabalho prestado na empresa, devendo os serviços da Segurança Social proceder subsequentemente aos ajustamentos que se revelem necessários, com eventual restituição das quantias indevidamente recebidas.”

**473.** Nos termos daquele n.º 4 do artigo 305.º do Código do Trabalho, o trabalhador tem direito a compensação retributiva na medida do necessário para, conjuntamente com a retribuição de trabalho prestado na empresa ou fora dela, assegurar o montante mensal referido na alínea a) do n.º 1 [montante mínimo igual a dois terços da sua retribuição normal ilíquida, ou o valor da retribuição mínima mensal garantida correspondente ao seu período normal de trabalho, consoante o que for mais elevado], **até ao triplo da retribuição mínima mensal garantida**, que em 2020, se cifrava em **€ 635,00** (Decreto-Lei n.º 167/2019, de 21 de Novembro), ou seja, € 635 x 3 = **€ 1.905,00**.

**474.** Segundo o artigo 31.º do CCT aplicável vigente em 2020 (vide [http://bte.gep.msess.gov.pt/completos/2020/bte21\\_2020.pdf](http://bte.gep.msess.gov.pt/completos/2020/bte21_2020.pdf)):

“1- Sem prejuízo do disposto nos números 2, 3 e 4, os jogadores profissionais têm direito às remunerações base mínimas correspondentes a:

“a) 1.ª divisão nacional - três vezes o salário mínimo nacional;

“b) 2.ª divisão de honra - duas vezes e meia o salário mínimo nacional;

“c) 2.ª divisão B - duas vezes o salário mínimo nacional;

“d) 3.ª divisão - uma vez e meia o salário mínimo nacional.

“2- Os jogadores profissionais com idades compreendidas entre os 18 e os 21 anos têm direito às remunerações base mínimas correspondentes a:



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

*“a) 1.ª divisão nacional - uma vez e meia o salário mínimo nacional;*

*“b) Restantes divisões - salário mínimo nacional. (...)*

*“4- As remunerações previstas no número anterior só poderão ser praticadas por clubes que tenham inscritos no respetivo plantel, nos termos do regulamento de competições da Liga PFP, pelo menos, dois jogadores da sua formação ou provenientes das competições não profissionais, com idades compreendidas entre os 18 e os 21 anos.*

*“5- Nos contratos de trabalho desportivo dos dois jogadores da formação ou provenientes das competições não profissionais mencionados no número anterior podem ser estabelecidas as remunerações fixadas no número 2.*

*“6- Os jogadores profissionais com idades compreendidas entre os 18 e 23 anos, cujos clubes tenham equipas «B», terão direito à remuneração mínima correspondente a duas vezes o salário mínimo nacional.*

*“7- A remuneração mínima dos jogadores profissionais com idade inferior a 18 anos será a correspondente ao salário mínimo nacional.”*

**D) Fundamentação do reenvio e considerações do tribunal:**

**475.** As Recorrentes contestam a subsunção do caso dos autos no artigo 9.º do RJC e no artigo 101.º do TFUE, considerando que a AdC (Autoridade da Concorrência, a ANC nacional) errou, quer ao qualificar o entendimento alcançado em 7 e 8 de Abril de 2020 pelas Recorrentes como “acordo” para efeitos jusconcorrenciais, quer ao enquadrar a situação como uma restrição por objecto, sem demonstrar o grau suficiente de nocividade da conduta em causa, especialmente porque não existe uma experiência suficientemente sedimentada que permita concluir naqueles moldes.

**476.** Ao tribunal não suscitam dúvidas de que se está perante um acordo, para efeitos jusconcorrenciais.

**477. Porém, tem dúvidas sobre se o mesmo é contrário ao artigo 101.º do TFUE (Tratado de Funcionamento da União Europeia), tendo em vista o disposto no artigo 165.º do**



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

**TFUE e se poderá ser qualificado como um acordo por objecto, sendo, estes, no essencial, os motivos do pedido de reenvio.**

478. O artigo 101.º do TFUE aplica-se às práticas que sejam "*susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados Membros*".

479. Uma vez preenchido o dito critério de afectação do comércio entre Estados Membros, os tribunais nacionais são obrigados a aplicar o Direito Europeu da Concorrência, a par do Direito nacional, através do efeito directo dos artigos 101.º e 102.º TFUE e do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

480. O entendimento alcançado entre as Recorrentes abrangeu a totalidade das sociedades desportivas da Primeira Liga do futebol nacional e a maior parte das sociedades desportivas da Segunda Liga do futebol nacional, pelo que está em causa um mercado que cobre a totalidade do território dum Estado Membro, para efeitos do acórdão do TJUE de 17 de Outubro de 1972, *Cementhandelaren* (8/72). Assim, consideramos que é abstractamente aplicável o artigo 101.º do TFUE, o que valida, salvo melhor opinião, o presente pedido de reenvio prejudicial.

**- Quanto ao teor em concreto do acordo alcançado entre as Recorrentes para efeitos do direito da concorrência:**

481. No vertente caso, Liga e clubes da Primeira Liga e parte dos clubes da Segunda Liga estabeleceram entre si que não contratavam jogadores que rescindissem unilateralmente o seu contrato de trabalho invocando questões provocadas em consequência da pandemia do Covid-19 ou quaisquer decisões excepcionais decorrentes da mesma, nomeadamente da extensão da época desportiva.

482. A concertação entre empregadores no sentido de não contratação de trabalhadores entre si, ou seja, os denominados acordos *no-poach* consistem em acordos horizontais entre empresas, através dos quais estas se comprometem mutuamente a não fazer ofertas espontâneas ou a contratar trabalhadores das outras empresas com quem estabeleceram o acordo.

483. Este tipo de acordo pode surgir em qualquer sector da actividade económica e é, em princípio, abrangido pelo *jus* concorrencial, na medida em que limita a liberdade individual



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

das empresas, quanto ao modo como definem as suas condições comerciais estratégicas, onde se inclui a contratação de recursos humanos.

- 484.** Em abstracto, os acordos *no-poach* têm consequências no mercado de trabalho, implicando uma redução do poder negocial dos trabalhadores perante empregadores, já que os factores externos que poderiam interferir nessa relação são mitigados ou anulados.
- 485.** Tal pode implicar uma diminuição salarial, bem como uma privação da mobilidade laboral, coactando a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o trabalhador. Tal significa o falsear, a restrição e o impedimento da livre concorrência no mercado de trabalhadores.
- 486.** Por sua vez, também de forma abstracta, este tipo de acordos pode afectar o bem-estar dos consumidores, pois tende a introduzir uma ineficiência através da distorção da alocação do trabalho, a limitar a quantidade ou qualidade dos produtos ou serviços e a limitar a inovação nos sectores em que a mobilidade dos recursos humanos é um elemento relevante no processo de inovação a jusante, o que implica efeitos nos mercados do produto (ou a jusante).
- 487.** Os acordos *non-poach* têm sido alvo de intensa investigação por parte do departamento de justiça americano (Department of Justice Antitrust Division & Federal Trade Commission – DOJ/FTC dos EUA) tendo em vista um movimento que surgiu relativamente recente em que grandes empresas do sector da tecnologia firmaram acordos de não contratação de trabalhadores entre si, como é o caso da Adobe, Apple, Google, Intel e Pixar.
- 488.** Nos EUA este tipo de acordos é automaticamente proibido, sendo considerado uma “*proibição per se*”, podendo dar lugar a sanções cívicas e penais.
- 489.** Porém, o departamento de justiça americano também já reconheceu que os acordos de não contratação podem ser adequados quando necessários à colaboração entre os empregadores e reconheceu também que podem existir efeitos pró-concorrenciais com a celebração de tais acordos, sendo necessário que o acordo esteja definido quanto ao seu objectivo, extensão e duração.
- 490.** Já ao nível da Comissão Europeia, pelo que sabemos, não existem decisões sobre acordos *non-poach* para efeitos de aplicação do artigo 101.º do TFUE.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

491. Apesar da Comissão ter emitido recentemente a Comunicação — Aprovação do conteúdo de um projecto de Comunicação da Comissão — Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal (projecto aprovado em 01.03.2022), o certo é que ainda que aborde a questão dos cartéis de compradores, analisando-os numa perspectiva de restrição da concorrência por objecto (vide ponto 316 das referidas Orientações), nada refere sobre práticas de *non-poach*.
492. Com efeito, a Comissão limita-se a referir que os cartéis de compradores normalmente visam “*coordenar o comportamento concorrencial individual desses compradores no mercado ou influenciar os parâmetros relevantes da concorrência através de práticas*”, dando como exemplo, no que tange concretamente à força de trabalho, a possibilidade de existirem acordos de fixação de salários, nada mais referindo sobre o assunto.
493. Do exposto, verifica-se que não existe, deste lado do Atlântico, uma experiência tão sedimentada como existe da outra margem, no que tange a acordos *non-poach*, (o que, nos parece que, contudo, poderá não inviabilizar que se possa qualificar este tipo de acordo como uma restrição da concorrência por objecto).
494. Com efeito, se nos limitássemos a afirmar que o acordo se cingiu ao que se referiu em 481, não teríamos grandes dúvidas em afirmar que se estava perante um acordo restrito da concorrência, proibido, por isso, pelo artigo 101.º do TFUE.
495. Sucede, porém, que o presente caso evidencia características especiais que o parece afastar de uma situação clássica em que duas empresas concorrentes, num momento temporal absolutamente normal, decidem acordar entre si que não contratam trabalhadores uma da outra.
496. Do que se expôs em 493 e 495, salvo o devido respeito por melhor entendimento, decorre que estejam em causa **questões novas**, num **quadro jurídico e factual inédito** (como melhor analisaremos), à luz da jurisprudência europeia, que demandam, novamente salvo melhor entendimento, a intervenção do TJUE (Tribunal de Justiça da União Europeia), a quem compete interpretar as normas do direito da União, as quais se revelam imprescindíveis para a resolução do presente caso.

- Quanto ao objecto da decisão:



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

497. A AdC não teve quaisquer dúvidas em considerar que estamos perante uma infracção por objecto, o que é contestado pelas Recorrentes.
498. A diferença entre infracção/restricção por objecto ou por efeito reside, essencialmente, na própria natureza e objectivo da conduta: se se provar o objectivo anticoncorrencial, não há que verificar os seus efeitos na concorrência.
499. Decorre dos factos provados, com relevo para a presente situação que no dia **07.04.2020** foi realizada uma reunião entre os clubes da Primeira Liga e a Liga, para discutir as repercussões da pandemia por covid-19 no futebol profissional e eventuais soluções.
500. Nessa reunião, ficou estabelecido, conjuntamente, entre todos os presentes, que nenhuma sociedade desportiva participante da Primeira Liga na época 2019/2020 iria contratar um jogador que rescindisse unilateralmente o seu contrato de trabalho invocando questões provocadas em consequência da pandemia do Covid-19 ou quaisquer decisões excepcionais decorrentes da mesma, nomeadamente da extensão da época desportiva
501. No dia seguinte, dia 08.04.2020, teve lugar outra reunião, entre sociedades desportivas da Segunda Liga (Liga Pro) na época 2019/2020 e o Presidente da LPFP, tendo as primeiras aderido ao que havia sido estabelecido na reunião de dia 07.04.2020;
502. Do elenco factual descrito retiramos os elementos essenciais do comportamento adoptado: as sociedades desportivas não contratavam jogadores de futebol profissional que rescindissem unilateralmente os seus contratos de trabalho invocando questões provocadas em consequência da pandemia do Covid-19 ou quaisquer decisões excepcionais decorrentes da mesma, nomeadamente da extensão da época desportiva.
503. Se ficássemos por esta análise superficial, julgaríamos que facilmente se poderia concluir que se estava perante uma restricção por objecto, na medida em que os acordos de *non poach*, em princípio, eliminam a concorrência de forma similar aos acordos de fixação de preços de produtos ou alocação de clientes.
504. Porém, o instituto da restricção “por objecto ou por objectivo” deve ser interpretado de forma restritiva, só podendo ser aplicado a práticas relativamente às quais, após uma análise individual e pormenorizada, se demonstre que apresentam um grau suficiente de prejuízo para a concorrência (acórdão de 25 de Março de 2021, Sun/Comissão, C-586/16 P, U:C:2021:241, n.º 86).



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

- 505.** Para essa análise deve ser ponderado o conteúdo do acordo, os objectivos que visa atingir, o contexto económico e jurídico em que se insere, sendo importante, quanto a este contexto ter em conta a natureza do bem/serviço afectado e as condições reais do funcionamento e a estrutura do mercado ou dos mercados em causa.
- 506.** Por sua vez, se a intenção das partes não é um elemento necessário para determinar se um acordo tem um objetivo anticoncorrencial, ela pode ser tida em consideração.
- 507.** Ora, ficou provado que com o acordo *supra* mencionado, as sociedades desportivas e a Liga pretendiam manter os jogadores vinculados às sociedades desportivas a que estavam contratualmente ligados, limitando o incentivo dos jogadores em fazer cessar os seus contratos por questões que tivessem que ver com consequências pela pandemia por covid-19 ou de quaisquer decisões excepcionais decorrentes da mesma, bem como impelir os Jogadores a aceitar realizar acordos respeitantes às suas condições salariais (de redução e/ou diferimento do pagamento), porque os restantes clubes da Primeira ou Segunda Ligas não os contratariam;
- 508.** Assim, o acordo pretendia acautelar as seguintes situações com que os clubes se defrontaram, por força das consequências no futebol decorrentes da pandemia por covid-19:
- a)** As situações dos jogadores cujo contrato de trabalho desportivo ou de empréstimo cessasse na época desportiva em curso, em face da possibilidade de prorrogação dessa época desportiva, impelindo-os a permanecer vinculados aos seus contratos até ao final da prorrogação da época desportiva;
  - b)** A necessidade de realizar acordos com os jogadores sobre redução ou/e diferimento do pagamento de remunerações, impelindo os jogadores a aceitar esse tipo de compromissos e evitando que as sociedades desportivas que estivessem ou viessem a ficar com menores capacidades financeiras se vissem na contingência de não lograr realizar os pagamentos das remunerações dos seus jogadores, vendo-os ou a recusarem participar nos jogos caso ocorresse a retoma, ou a rescindir contratos com justa causa por falta desse pagamento, o que agravaria a respectiva situação económica ou que as sociedades desportivas tivessem que lançar mão, generalizadamente, de medidas extra-ordinárias, de forma unilateral (leia-se, sem qualquer acordo prévio com os Jogadores), como *lay-off*, especialmente na





**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

modalidade de suspensão do contrato de trabalho <sup>(28)</sup>, sendo que todas as hipotéticas situações diminuiriam a qualidade da competição e acabariam por causar também prejuízos económicos a todo o sector;

- c) Impedir que os jogadores invocassem justa causa de rescisão dos seus contratos alegando, para deles se desvincularem, não ter condições para trabalhar por força da covid-19, impelindo-os a permanecer vinculados aos seus contratos;

509. Apesar dos seus participantes saberem do seu carácter restritivo da concorrência na contratação de jogadores de futebol profissional da Primeira e Segunda Ligas, o acordo tinha como objectivo manter a estabilidade dos plantéis, a integridade e a qualidade das competições e a solvabilidade (desportiva e financeira) do sector, não apenas a curto, mas a médio e longo prazo, bem como assegurar a normal competição desportiva entre clubes;

510. Analisemos a primeira situação que o acordo sub iudice pretendia acautelar:

- Do primeiro objectivo inerente ao acordo sub iudice:

511. Essa primeira situação tem que ver com os contratos que cessavam no final da época desportiva em curso de 2019/2020, ou seja, em 30 de Junho de 2020.

512. Vejamos.

513. Em termos históricos, o acordo ocorreu cerca de três meses após a OMS ter declarado o surto do coronavírus como uma emergência de saúde pública de interesse internacional e cerca de um mês depois da OMS ter declarado a COVID-19 como pandemia, cenário absolutamente atípico e excepcional.

514. No seguimento desta declaração, o Governo português anunciou no dia **12.03.2020** o encerramento das escolas, a limitação de lotação em determinados espaços fechados e outras medidas de contenção do risco de propagação do vírus.

515. Também neste dia foi deliberado e anunciado pela LPFP a suspensão por tempo indeterminado dos campeonatos nacionais da Liga NOS (ou Primeira Liga) e da LigaPro (ou Segunda Liga), ficando assim por realizar 10 jornadas da Liga NOS e da LigaPro, nomeadamente das jornadas 25 a 34, inclusive.

---

<sup>28</sup> Outra das modalidades existentes era a de redução temporária dos períodos normais de trabalho.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

- 516.** Por Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de Março de 2020 (autorizado pela Resolução da Assembleia da República n.º 15-A/2020, de 18 de Março), e devido ao rápido agravamento da situação epidémica, foi decretado o **Estado de Emergência em Portugal**, sucessivamente renovado até ao dia 02.05.2020 e acompanhado da ratificação das medidas decretadas a 13 de Março, pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março.
- 517.** Perante este cenário, no plano europeu, a FIFA considerou a pandemia por covid-19 como um caso de *force majeure* (tradução nossa livre: “força maior”).
- 518.** Por isso, logo em **18.03.2020**, o conselho da FIFA criou um grupo de trabalho das confederações da FIFA, com vista a dar resposta **às questões regulatórias** suscitadas pela pandemia por covid-19 e respectivo impacto no RSTP [*Regulation on the Status and Transfer of Players*].
- 519.** Aquele grupo de trabalho era composto por representantes dos *stakeholders* do futebol profissional, onde se incluíam representantes não só da administração da FIFA, como das confederações, das associações membro da FIFA, da Associação Europeia de Clubes, da FIFPRO (Sindicato mundial de jogadores, do qual o SJPF é membro) e do Fórum Mundial das Ligas;
- 520.** Nessa sequência, foi elaborado o documento “**Covid-19 Football Regulatory Issues**”, que entrou em vigor a **07.04.2020** e expressava as principais preocupações da FIFA, o qual se mostra vertido na Circular 1714 da FIFA, publicada no dia 07.04.2020.
- 521.** A primeira preocupação identificada pela FIFA prendia-se precisamente com a questão dos contratos de trabalho desportivo a expirar e novos acordos.
- 522.** Nessa sede, a FIFA explicou que os contratos de trabalho e contratos de transferência no futebol geralmente estão vinculados a períodos de registo (normalmente conhecidos como “janelas de transferência”) que são definidos por cada AM (associação membro) dentro de sua jurisdição de acordo com o RSTP.
- 523.** Tal tem fundamento, do ponto de vista desportivo, pois a abertura do primeiro período de registo geralmente coincide com o primeiro dia da nova época.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

**524.** A FIFA também esclareceu que a secção de definições do RSTP define uma “época” como “o período que começa com o primeiro jogo oficial do campeonato da liga nacional relevante e termina com o último jogo oficial do campeonato nacional relevante”.

**525.** Sucede que, a maioria das ligas mais afectadas pela covid-19 inseriram a data de início da época como 1 Julho e data de término da época em 30 de Junho, situação que ocorreu em Portugal;

**526.** De acordo com o artigo 6 parágrafo 1 do RSTP, os jogadores só podem ser registados durante um dos dois períodos anuais de registo fixados pela respectiva AG.

**527.** Porém, considerando o adiamento ou suspensão das competições e o desejo avassalador dos MAs e ligas para que essas competições fossem concluídas, a FIFA considerava ser muito provável que essas competições ocorressem após a data final original do temporada, ou seja, para lá do dia 30 de Junho de 2020, no caso português.

**528.** Tal implicava que a data de início original da próxima época fosse impactada.

**529.** Por isso, a FIFA identificou como problemas os seguintes, nesse conspecto:

*“- contratos de trabalho podem expirar na data final original da época;*

*“- contratos de transferência de empréstimo (e contratos de trabalho relacionados) podem expirar na data final original da época;*

*“- (permanentes e de empréstimo) contratos de transferência (e vínculo laboral contratual) podem começar na data de início original do próximo temporada; e*

*“- os contratos de trabalho podem começar no início original da data da próxima época.”*

**530.** Chamou também a atenção para que “o parágrafo 2 do artigo 18 do RSTP determina que a duração mínima de um contrato será desde a data de vigência até o final da temporada, enquanto a duração máxima de um contrato será de cinco anos”;

**531.** E que o n.º 3 do artigo 18.º do RSTP estabelece que “[um] profissional só poderá celebrar um contrato com outro clube se o seu contrato com o actual clube tiver terminado ou estiver prestes a terminar no prazo de seis meses”.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

- 532.** Considerando crucial que o princípio geral estabelecido no n.º 2 do artigo 18.º do RSTP – os contratos terminam no final da época –, em conjugação com a necessidade de assegurar a integridade das competições de futebol, deviam ser os factores primordiais na determinação da situação contratual e cadastral dos jogadores e treinadores após o reinício das competições dos MA e da liga.
- 533.** Por isso, para os problemas que foram avançados, a FIFA traçou princípios orientadores (não vinculativos), propondo, nomeadamente, que quando um contrato terminasse na data original de término de uma época, tal vencimento fosse prorrogado até a nova data de término da época e que quando um contrato devesse começar na data de início original de uma nova época, esse início fosse adiado até a nova data de início de uma nova época.
- 534.** Também a nível nacional, a LPFP e o Sindicato de Jogadores criaram, em **21 de Março de 2020**, uma Comissão de Acompanhamento da COVID-19, para monitorização da situação, para que os dois organismos, em consonância, e sempre em sintonia com o trabalho que estava a ser desenvolvido pela European Leagues e pela FIFPRO, conseguissem criar condições para a resolução da temporada 2019-20, discutindo, analisando e tentando encontrar soluções para eventuais problemas que pudessem surgir no Futebol Profissional Português;
- 535.** Com a suspensão das competições, iniciou-se um período de negociações entre a LPFP e o Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol (SJPF), com vista à sustentabilidade da modalidade, quer em termos desportivos, quer em termos financeiros;
- 536.** Em **07.04.2020**, LPFP e o Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol (SJPF) já existia acordo quanto às questões desportivas que as partes consideraram dever ser resolvidas por acordo, o mesmo não sucedendo quanto a questões financeiras.
- 537.** Assim sendo e apelando à inevitabilidade de intervenção para a sustentabilidade da modalidade, bem como da necessidade de um trabalho em conjunto, as partes lograram alcançar um acordo quanto às seguintes matérias de carácter desportivo:

*“1. Prorrogação dos contratos de trabalho até término da época, considerando a sua duração até ao último jogo oficial de 2019/2020;*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

*"2. Prorrogação dos contratos de empréstimo e cedência até término da época, considerando a sua duração até ao último jogo oficial de 2019/2020;*

*"3. Aceitar que parte do período de férias será definido por indicação dos clubes;*

*"4. Acordar que nenhuma destas medidas constitui justa causa de rescisão do contrato de trabalho desportivo.*

**538.** À mesma data de 07.04.2020, Liga e sociedades desportivas tinham conhecimento acerca as soluções que estavam a ser propostas a nível internacional pela FIFA.

**539.** Porém, à mesma data de 07.04.2020, apesar do conhecimento daquelas propostas e apesar de todos os esforços para a retoma das competições e da vontade em que tal sucedesse, não era totalmente certo no âmbito nacional se a época desportiva continuaria e, a continuar, se perduraria para além de 30.06.2020, nem quais as consequências concretas dessa eventual extensão da época desportiva nos contratos de trabalho em vigor, mormente naqueles com termo previsto para 30 de Junho de 2020 e o que sucederia com as datas dos períodos de inscrição de jogadores para a época 2020/2021.

**540.** Com efeito, não só as propostas da FIFA não eram vinculativas, como o acordo entre Liga e Sindicato não tinha carácter vinculativo para os Jogadores, pois não estava contemplado no CCT (contrato colectivo de trabalho).

**541.** Para além disso, era ainda desconhecido o impacto completo que todas as referidas condicionantes teriam nas competições, nas respectivas estabilidade e integridade e na sustentabilidade das sociedades desportivas.

**542.** Apenas com o Decreto-Lei n.º 18-A/2020, de **23 de Abril**, foi dada autorização legal no que tange a alterações a regulamentos de federações desportivas no sentido de fazer face às adversidades resultantes do contexto pandémico, possibilitando-se que essas alterações produzissem efeitos durante as épocas desportivas em curso, considerando-se decorrentes de imposição legal, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 34.º do RJFD (Regime Jurídico das Federações Desportivas);

**543.** Apenas nessa data passou a ser permitida a alteração das datas da época desportiva em curso, tendo a FPF alterado, em **18.06.2020**, o Comunicado Oficial n.º 1 para a época



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

2019/2020, definindo que a época desportiva de 2019/2020 teria início a 01.07.2019 e termo a 02.08.2020.

**544.** Por sua vez, apenas com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de **30 de Abril** é que foi possibilitada, a partir de 30 / 31.05.2020, a retoma das **competições da Liga NOS e Taça de Portugal**, retoma esta que, a acontecer, deveria cumprir uma série de condições de funcionamento e estava sujeita ainda a reavaliação periódica acerca dos impactos das medidas na evolução pandémica;

**545.** Apenas no dia **04.05.2020**, foi celebrado um Memorando de Entendimento sobre a duração de contratos e vínculos desportivos entre a LPFP, o SJPF e a ANTF (Associação Nacional de Treinadores de Futebol), onde, apelando para a salvaguarda das competições referidas, nomeadamente com a observação do princípio da estabilidade competitiva e do princípio do mérito desportivo, princípios estes elencados nas diretivas Regulamentares da FIFA publicada através da Circular nº 1714 e nas linhas orientadoras emitidas pela UEFA quanto à aplicação dos princípios de elegibilidade para as Competições de Clubes da UEFA 2020/21 - COVID 19, estabeleceram que:

*"1. O termo da época desportiva 2019/2020 ocorre no dia seguinte ao último jogo oficial das competições desta época.*

*"2. Os contratos de trabalho desportivo ou de formação desportiva, celebrados entre clubes participantes da LIGANOS e treinadores e jogadores, e respetivos vínculos desportivos cujo termo ocorra na época desportiva em curso, tal como definida regulamentarmente, consideram-se automaticamente prorrogados até termo da época tal como definido no número anterior.*

*"3. De igual forma, os contratos de cedência temporária e respetivos vínculos desportivos em que sejam cessionários clubes participantes na LIGA NOS cujo termo ocorra na época desportiva em curso, tal como definida regulamentarmente, consideram-se automaticamente prorrogados nos termos do n.º 1."*

**546.** Para além disso, em termos formais, apenas em 08.06.2020, na sequência do supra referido Memorando de Entendimento, é que o CCT vigente celebrado entre a LIGA e



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

SJPF foi alterado, tendo sido aditada uma disposição transitória (artigo 7.º-A), sob a epígrafe "**Efeitos das alterações ao calendário competitivo, face ao COVID-19, na relação laboral desportiva**", com o seguinte teor:

*"1. As partes outorgantes do CCT celebram o presente acordo em conformidade com o memorando estabelecido com a Federação Portuguesa de Futebol e a Associação Nacional de Treinadores de Futebol, segundo o qual o termo da época desportiva 2019/2020 ocorre no dia seguinte ao último jogo oficial das competições desta mesma época.*

*2. Salvo acordo das partes em sentido contrário, os contratos de trabalho desportivo ou de formação desportiva, celebrados entre clubes participantes da LIGA NOS e jogadores, cujo termo ocorra na época desportiva em curso, tal como definido regulamentarmente, consideram-se automaticamente prorrogados até ao termo da época em curso, tal como definido no número anterior.*

*3. Salvo acordo das partes em sentido contrário, os contratos de cedência temporária e respetivos vínculos desportivos em que sejam cessionários clubes participantes na LIGA NOS, cujo termo ocorra na época desportiva em curso, tal como definido regulamentarmente, consideram-se automaticamente prorrogados até ao termo da época em curso, tal como definido no número 1.*

*4. A prorrogação contratual definida no número 1. Implica a manutenção de todos os direitos e obrigações das partes, desde logo a obrigação da entidade empregadora desportiva em liquidar a retribuição mensal do jogador definida para a época desportiva em curso, ou o valor proporcional da mesma, caso a época desportiva termine antes do vencimento integral da retribuição, a liquidar até ao dia 05 do mês seguinte aquele a que disser respeito.*

*5. As datas fixadas para pagamento do(s) salário(s) devido(s) no período de prorrogação, podem ser alteradas por acordo expresso entre as partes."*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

547. Assim, à data de 07.04.2020, era incerto o que aconteceria com os contratos dos jogadores de futebol em caso de prorrogação da época desportiva e com as datas dos períodos de inscrição de jogadores para a época 2020/2021;
548. Em 07 de Abril de 2020, eram 514 contratos de trabalho com termo previsto para 30.06.2020, num universo de 1453 contratos de trabalho registados, existindo jogadores que punham em causa o seu regresso em ambiente pandémico;
549. **Ora, conforme decorre das disposições conjugadas do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 54/2017, o contrato de trabalho desportivo não pode ter duração inferior a uma época desportiva nem superior a cinco épocas**, sendo que se entende por época desportiva o período de tempo, nunca superior a 12 meses, durante o qual decorre a actividade desportiva, a fixar para cada modalidade pela respectiva federação dotada de utilidade pública desportiva. Normalmente, os contratos de trabalho desportivos têm o seu termo agregado ao termo de uma época desportiva (vide, igualmente, princípio geral estabelecido no n.º 2 do artigo 18.º do RSTP).
550. Como esclarece João Leal Amado, in Contrato de Trabalho Desportivo, Lei 54/2017, Anotada, Almedina, pág. 62, ***“instrumento estabilizador da relação, o contrato a termo perfila-se aqui, por conseguinte, como uma técnica restritiva da concorrência no mercado de trabalho, ditada pela necessidade de tutelar a própria competição desportiva e os fins do ordenamento jurídico.”***
551. **Na verdade e ao contrário do que sucede com o contrato de trabalho normal, o trabalhador desportivo não pode desvincular-se, de forma unilateral, do contrato de trabalho desportivo antes do seu terminus, salvo se tiver justa causa para o efeito** – vide artigo 23.º da Lei n.º 54/2017 e artigo 39.º do CCT –, a não ser que, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 46.º do CCT, se tenha clausulado no contrato de trabalho desportivo o direito do jogador fazer cessar unilateralmente e sem justa causa o contrato em vigor mediante o pagamento ao clube de uma indemnização fixada para o efeito, sendo que a eficácia da resolução depende do pagamento efectivo da indemnização ou convenção de pagamento.
552. Assim sendo, no contrato de trabalho desportivo, a liberdade de desvinculação do jogador é fortemente restringida, sendo o termo qualificado como “termo estabilizador”.





**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Recurso (Contraordenação)

553. Como atenta João Leal Amado, ob cit., pág. 143 e ss., *“a doutrina tem apontado várias razões que legitimariam um regime restritivo nesta matéria. Invoca-se, designadamente, que, ao contrário do que sucede com o trabalhador comum, o praticante desportivo é dificilmente substituível, sendo a sua inopinada demissão susceptível de provocar efeitos desportivos devastadores sobre o conjunto da equipa, assim privada, porventura, de um dos seus melhores elementos. Ora, este tipo de argumentação poderá colher, mas não obsta, do nosso ponto de vista, para explicar cabalmente as razões do estabelecimento de um regime especial para a demissão do praticante desportivo. Na verdade, ao cercear a liberdade de desvinculação ante tempus do praticante, não se visa apenas, nem porventura principalmente, proteger os interesses da sua entidade empregadora. Visa-se, em primeira linha, tutelar a própria competição desportiva. Sem tais regras disciplinadoras do mercado de trabalho de trabalho desportivo, alega-se, a saúde da competição desportiva correria sérios riscos. Com efeito, ao rejeitar o sistema de demissão ad nutum, o ordenamento jurídico restringe a concorrência, de outro modo desenfreada, entre os diversos clubes/empresas no tocante à contratação de praticantes desportivos, preservando uma relativa estabilidade dos quadros competitivos – estabilidade necessária, quer do processo de construção de uma equipa, quer ao processo de identificação dos adeptos com esta – e atenuando a dinâmica de concentração dos praticantes mais qualificados nos clubes de maiores recursos financeiros – concentração que, em última análise, afecta o equilíbrio competitivo e pode fazer perigar a incerteza do resultado, condimento indispensável ao sucesso da indústria do desporto profissional.”* (sublinhados nossos)

554. Atenta a possibilidade excepcional, devido igualmente à situação excepcional decorrente da pandemia por covid-19, que determinou a suspensão das competições, de prorrogação da época desportiva, o acordo pretendia, pois, que os Jogadores cujos contratos cessassem originariamente em 30 de Junho de 2020, se mantivessem vinculados às sociedades desportivas, até ao *terminus* da data da eventual prorrogação da época desportiva que se observasse.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

- 555.** Em termos de contexto jurídico, importa referir que de forma a garantir a estabilidade dos plantéis, salvaguardando as competições, nomeadamente com a observação do princípio da estabilidade competitiva e do princípio do mérito desportivo, o período de vigência dos contratos de trabalho desportivos está precisamente, em regra, vinculado ao período de vigência de uma determinada época desportiva.
- 556.** Ora, a implicação da prorrogação da época desportiva nos contratos de trabalho desportivos que terminassem em 30 de Junho de 2020, acabou por ser objecto de entendimento colectivo, mediante, numa primeira fase, a celebração do referido acordo meramente informal entre LPFP e o Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol, onde ficou consignada, em comunicação de **07.04.2020**, a prorrogação dos contratos de trabalho até término da época, considerando a sua duração até ao último jogo oficial de 2019/2020 e a prorrogação dos contratos de empréstimo e cedência até término da época, considerando a sua duração até ao último jogo oficial de 2019/2020 e numa segunda fase, mediante a celebração do citado memorando de entendimento em **04.05.2020**.
- 557.** Nesta conformidade, quanto ao primeiro propósito do acordo *sub judice*, no sentido de manter os jogadores nos respectivos plantéis com contrato a terminar a 30 de Junho de 2020 até ao termo da prorrogação da época desportiva em curso, consideramos que, apesar de abstractamente, a regra instituída poder ser equiparada a uma cláusula de não concorrência, o certo é que ela acaba por ir de encontro àquilo que as próprias regras desportivas, pensadas apenas para contextos normais, já tutelam e que se traduzem na estabilidade dos plantéis, a fim de promover a verdade desportiva.
- 558.** Num contexto de excepcionalidade, traduzido pela pandemia, consideramos que a regra estabelecida em 7 de Abril de 2020 pelas Recorrentes, na vertente que se analisa (a dos contratos que expiravam a 30 de Junho), se pode alinhar com objectivos legítimos, acautelados pelo próprio artigo 165.º do TFUE e insitos às próprias normas nacionais e regulamentares que tutelam princípios de salvaguarda da estabilidade das competições e logo por isso nos suscitam interrogações sobre o carácter suficientemente prejudicial da referida regra que é exigido pela jurisprudência já acima citada como critério para declarar uma restrição da concorrência por objecto.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

559. Porém, o acordo em causa nos autos não visava apenas a situação dos contratos terminados em 30 de Junho de 2020. Por uma questão meramente prática, iremos abordar o terceiro objectivo que visava o acordo.

- Do terceiro objectivo inerente ao acordo sub judice:

560. A terceira situação que o acordo acautelava prende-se com o objectivo dos jogadores não poderem invocar justa causa de rescisão alegando, para se desvincularem dos contratos, não ter condições para trabalhar por força da covid-19, impelindo-os a permanecer vinculados aos seus contratos;

561. Quanto a essa situação, importa referir que nos termos do disposto na al. d) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 54/2017, uma das formas de cessação do contrato de trabalho desportivo consiste na resolução com justa causa por iniciativa do jogador.

562. De acordo com o artigo 43.º do CCT, *“constituem justa causa de rescisão por iniciativa do jogador, com direito a indemnização, entre outros, os seguintes comportamentos imputáveis à entidade patronal:*

*“a) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida ou o seu atraso por mais de 30 dias, quando se verificarem as condições previstas no n.º 2 deste artigo;*

*“b) Violação das garantias do jogador nos casos e termos previstos no artigo 12.º,*

*“c) Aplicação de sanções abusivas;*

*“d) Ofensa à integridade física, honra ou dignidade do jogador praticada pela entidade patronal ou seus representantes legítimos;*

*“e) Conduta intencional da entidade patronal de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato.”*

563. Porém, tais normas têm de ser compaginadas com o disposto no n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 54/2017, que disciplina que apenas constitui justa causa de resolução, o



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

incumprimento contratual grave e culposo que torne praticamente impossível a subsistência da relação laboral desportiva.

564. Assim, excepcionando os casos em que as partes convencionam a denominada “cláusula de rescisão”, nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 54/2017, no domínio do contrato de trabalho desportivo apenas é lícito ao jogador rescindi-lo com justa causa, pelo que a sua liberdade de desvinculação se mostra fortemente restringida, já que, reforçamos, o termo é estabilizador.

565. Como atenta João Leal Amado, ob cit., pág. 143 e ss., ***“visa-se, em primeira linha, tutelar a própria competição desportiva. Sem tais regras disciplinadoras do mercado de trabalho de trabalho desportivo, alega-se, a saúde da competição desportiva correria sérios riscos. Com efeito, ao rejeitar o sistema de demissão ad nutum, o ordenamento jurídico restringe a concorrência, de outro modo desenfreada, entre os diversos clubes/empresas no tocante à contratação de praticantes desportivos, preservando uma relativa estabilidade dos quadros competitivos – estabilidade necessária, quer do processo de construção de uma equipa, quer ao processo de identificação dos adeptos com esta – e atenuando a dinâmica de concentração dos praticantes mais qualificados nos clubes de maiores recursos financeiros – concentração que, em última análise, afecta o equilíbrio competitivo e pode fazer perigar a incerteza do resultado, condimento indispensável ao sucesso da indústria do desporto profissional.”***

566. Atenta o mesmo autor, a pág. 144, que a noção de justa causa de resolução por iniciativa do praticante desportivo, vertida na referida norma, é, pois, mais estreita e exigente do que a noção de justa causa de resolução do contrato pelo trabalhador comum, vertida no art. 394.º do CT.

567. Nesta conformidade, ainda que se possam especular sobre causas que pudessem enquadrar-se numa noção de justa causa derivadas de uma eventual alegação por parte do jogador de não ter condições para trabalhar por força da covid-19, para se desvincular do contrato, o certo é que essas causas são muito restritas, conforme já atentámos, sendo necessário que as mesmas tornem praticamente impossível a subsistência da relação laboral desportiva.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

568. Importa referir que o momento histórico vivido era de pandemia, um momento absolutamente excepcional e de incerteza em vários sectores da economia, onde o sector do futebol não foi excepção, o que certamente limitaria ainda mais as situações enquadráveis em verdadeiras “justas causas” de resolução.

569. Neste contexto e também por força de outras questões que serão abordadas em simultâneo com a segunda situação que o acordo visava acautelar, o tribunal tem várias reservas sobre se o acordo também poderá ser enquadrado numa situação de restrição por objecto.

- Do segundo objectivo inerente ao acordo sub judice:

570. Finalmente, no que tange à segunda situação visada pelo acordo nos autos, ela tinha que ver com a necessidade de realizar acordos com os jogadores sobre redução ou/e diferimento do pagamento de remunerações, impelindo os jogadores a aceitar esse tipo de compromissos e evitando que as sociedades desportivas que estivessem ou viessem a ficar com menores capacidades financeiras se vissem na contingência de não lograr realizar os pagamentos das remunerações dos seus jogadores, vendo-os ou a recusarem participar nos jogos caso ocorresse a retoma, ou a rescindir contratos com justa causa por falta desse pagamento, o que agravaria a respectiva situação económica ou que as sociedades desportivas tivessem que lançar mão, generalizadamente, de medidas extraordinárias, de forma unilateral (leia-se, sem qualquer acordo prévio com os Jogadores), como *lay-off*, especialmente na modalidade de suspensão do contrato de trabalho, sendo que todas as hipotéticas situações diminuiriam a qualidade da competição e acabariam por causar também prejuízos económicos a todo o sector.

571. Nesta parte, consideramos que existe uma ambivalência de objectivos prosseguidos pelo acordo. Por um lado, tinha como objectivo manter a estabilidade dos plantéis, a integridade e a qualidade das competições e a solvabilidade do sector, na sua vertente desportiva, não apenas a curto, mas a médio e longo prazo, bem como assegurar a normal competição desportiva entre clubes e respectivo equilíbrio entre todos, preservando um certo grau de igualdade e de incerteza. Por outro lado, tinha também como objectivo manter a solvabilidade do sector, na sua vertente económica.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

572. Ora, os objectivos prosseguidos, na vertente desportiva, parecem ser legítimos, pois que se enquadram nos objectivos gerais reconhecidos nos termos do artigo 165.º do TFUE (por exemplo, os princípios da integridade ou do mérito desportivo).
573. Porém, a prossecução de um objectivo de protecção dos interesses económicos não é, em si mesmo, anticoncorrencial. Com efeito, a prossecução de objetivos económicos é inerente a qualquer empresa, incluindo uma associação desportiva quando exerce uma actividade económica – vide acórdão do TG de 16 de Dezembro de 2020, processo T-93/18, International Skating Union contra Comissão Europeia.
- 574. A análise fina que importa realizar é aquela que permite agregar as especificidades do desporto na análise *jus* concorrencial, de molde a encontrar um equilíbrio entre os aspectos comerciais e desportivos do futebol profissional.**
575. Nessa sede, consideramos que importa testar a proporcionalidade da medida adoptada, à luz da jurisprudência comunitária, determinando se, apesar dos fins legítimos prosseguidos pelo acordo, esse acordo excede ou não o que é necessário para a sua realização (acórdãos do TJ de 19 de Fevereiro de 2002, Wouters e o. – a C-309/99, EU:C:2002:98, n.º 97 –, e de 18 de Julho de 2006, Meca-Medina e Majcen/Comissão – C-519/04 P, EU:C:2006:492, n.º 42).
576. Decorre do Livro Branco acima aludido que se mostra legítimo, porque em sintonia com o modelo de desporto europeu firmado pelo artigo 165.º do TFUE, “*preservar um equilíbrio competitivo entre os clubes que participam nas competições, reforçando a existência de especificidade das estruturas desportivas, nomeadamente a existência de mecanismos de solidariedade organizados entre diferentes níveis e operadores*”.
577. Para além disso, segundo o acórdão Meca-Medina (Processo C-519/04P, Meca Medina v. Comissão, Colectânea da Jurisprudência do Tribunal I-6991, 2006), existem restrições que são legítimas pois inerentes à organização e ao bom desenrolar da competição desportiva e visam, precisamente, garantir uma sã rivalidade entre os atletas.
578. Esse mesmo acórdão refere que um “***regime de solidariedade financeira, que permite redistribuir e reinvestir as receitas geradas pelos eventos e as actividades de elite nos níveis inferiores do desporto***” é legítimo.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

- 579.** O Tribunal de Justiça já admitiu que existem casos onde se mostra necessário ponderar os objectivos "não comerciais" de determinada cláusula restritiva da concorrência, podendo chegar-se à conclusão de que aqueles devem prevalecer sobre esta, o que implica que a não violação do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE (vide Acórdão de 18 de julho de 2006, Meca-Medina e Majcen/Comissão – C-519/04 P, EU:C:2006:492) – falamos da "teoria das restrições acessórias".
- 580.** Não obstante, essa teoria não deverá ser abordada de forma irrestrita, pois que, se estão em causa, ainda assim, actividades económicas, tal significaria retirar aplicabilidade ao artigo 101.º do TFUE em casos de acordos que restringem a concorrência, que não são efectivamente necessários e proporcionais aos fins não económicos prosseguidos, o que consideramos que não é correcto.
- 581.** Importa, assim, analisar de forma mais próxima o acordo nesta vertente económica, temperada com objectivos desportivos.
- 582.** Como acima referido, o acordo é facticamente enquadrável numa época excepcional, decorrente da pandemia por covid-19, sendo que no dia 12.03.2020, com o propósito de contenção do risco de propagação do vírus, foi deliberado e anunciado pela LPFP a suspensão por tempo indeterminado dos campeonatos nacionais da Liga NOS e da LigaPro, tendo ficado por realizar 10 jornadas da Liga NOS e da LigaPro, nomeadamente das jornadas 25 a 34, inclusive, situação igualmente excepcional.
- 583.** Já a 24 de Março de 2020, esperava-se que o impacto económico e financeiro da pandemia por covid-19 em Portugal (e no mundo) fosse muito profundo e muito duradouro.
- 584.** À data de 7 de Abril de 2020, as sociedades desportivas estimavam um impacto na perda de receitas provisionais imediatas no valor de **€ 310 milhões de euros**, representando um decréscimo de 60% face às receitas operacionais de 512 milhões de euros da época de 2018/2019.
- 585.** Com aquela suspensão das competições profissionais, as principais fontes de rendimento operacional das Sociedades Desportivas (venda de ingressos para os jogos por si disputados, verbas provenientes de contratos de patrocínio e de direitos televisivos) ficaram comprometidas.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

- 586.** As sociedades desportivas, nessa sequência, ficaram imeditamente privadas das receitas provenientes dos ingressos para os jogos por si disputados e quanto às verbas provenientes de contratos de direitos televisivos, todas as sociedades desportivas, à data de 7 de Abril de 2020, já tinham conhecimento ou da suspensão dos pagamentos dos direitos televisivos por parte das operadoras detentoras desses direitos ou da intensão dessa suspensão, até que fossem retomadas as competições.
- 587.** Apesar de parte das sociedades desportivas terem celebrado contratos de *factoring* ou afins tendo como objecto esses direitos, com antecipação dos respectivos pagamentos, certo é que tal suspensão dos pagamentos fragilizava a capacidade de obtenção de crédito ou a prestação de garantias junto da banca.
- 588.** Verificou-se ainda uma desvalorização dos seus plantéis, pelo facto das competições estarem suspensas em quase todo o mundo, sendo que a generalidade dos clubes desportivos se encontrava a reduzir os seus custos durante o período da pandemia, o que, já à data de 7 de Abril de 2020, fazia antever uma redução do investimento na abertura do período de transferências.
- 589.** Assim, em matéria de impactos económicos, com a suspensão por tempo indeterminado das competições profissionais verificou-se uma queda abrupta e imediata das receitas das Sociedades Desportivas, demonstrando-se a componente de gastos, muito menos elástica e difícil de controlar no curto-prazo, o que lhes implicou problemas graves ao nível da tesouraria.
- 590.** À data de 7 de Abril de 2020, as Sociedades Desportivas e a Liga Portugal estavam deparadas com um último trimestre incerto, no que poderiam vir a ser os impactos quer nos seus resultados operacionais, quer nas suas obrigações mais estruturais.
- 591.** Posteriormente, a 20 de Abril de 2020 foi realizado um estudo sobre os impactos económicos da pandemia no futebol nacional, tendo sido equacionados dois cenários: um com retoma e outro sem retoma, em que foram confirmadas as graves consequências económicas que a pandemia gerava nesse sector, cujos resultados se mostram acima dados como provados e aqui se consideram integralmente reproduzidos, por uma questão de economia processual (pontos 78 e ss.).





**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

592. Estes factos permitem inferir que as sociedades desportivas viram as suas principais receitas serem suspensas, necessitando de reduzir despesas.
593. As remunerações dos jogadores constituem uma das rúbricas de despesas com maior impacto no orçamento das sociedades desportivas.
594. A própria FIFA, no comunicado de 07.04.2020 (circular n.º 1714), decorrente da criação do já aludido grupo de trabalho, aludia à possibilidade de sociedades desportivas entrarem em situação de insolvência.
595. Com efeito, a **segunda preocupação identificada pela FIFA**, naquele documento, em face do cenário económico trazido pela pandemia, foi a possibilidade de não poder ser garantido o pagamento salarial a jogadores e a treinadores, com inerentes litígios, frustração da estabilidade contratual e possibilidade de insolvência de clubes.
596. Por isso, a FIFA sugeriu também que clubes e funcionários (jogadores e treinadores) fossem fortemente encorajados a trabalhar juntos para encontrar acordos colectivos apropriados no clube ou liga em relação às condições de trabalho para qualquer período em que a competição fosse suspensa devido ao surto de COVID-19.
597. Quanto a decisões unilaterais para alterar acordos, a FIFA deixou claro que apenas as reconhecera se fossem feitas de acordo com a lei nacional ou se fossem permitidas nas estruturas da CBA ou em outro mecanismo de acordo colectivo.
598. E que onde a) clubes e funcionários não conseguissem chegar a um acordo e b) a lei nacional não abordasse a situação ou os acordos colectivos com um sindicato de jogadores não fossem uma opção ou não fossem aplicáveis, decisões unilaterais para alterar os termos e condições dos contratos só seriam reconhecidas pela Câmara de Resolução de Disputas (DRC) ou pelo Comitê de Status do Jogador (PSC) da FIFA quando fossem tomadas de boa fé, fossem razoáveis e proporcionais.
599. Ora, em sede nacional, como já observámos, apesar das negociações que foram encetadas entre Liga e Sindicato de Jogadores com vista a obtenção de acordo em questões desportivas e financeiras que suscitavam problemas decorrentes da pandemia por covid-19, apenas as questões desportivas mereceram consenso.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

- 600.** A 07.04.2020 não existia qualquer consenso no que toca a questões financeiras, onde se incluía a possibilidade de acordos respeitantes a alterações das condições salariais dos jogadores de futebol profissional.
- 601.** Assim, nesse mesmo dia, a Liga anunciou publicamente em comunicado que, na ausência de acordo, os clubes da Liga NOS e da LigaPro ficavam, a partir do momento em que não se viabilizou esta parte do acordo com o Sindicato de Jogadores, libertos para poderem lançar mão de todas as medidas especiais propostas pelo Governo, em concreto o *lay off* ou outras medidas análogas previstas na lei, bem como a liberdade para negociar livremente com os seus atletas.
- 602.** No período em causa, verificava-se, por um lado, e de forma sumária, uma suspensão das receitas dos clubes, por via da suspensão das competições. A necessidade de retoma, para permitir a sustentabilidade dos clubes, pois apenas assim retomaria a entrada de receitas. A necessidade de, para tal, manter os jogadores dos respectivos plantéis e a necessidade também de manter os pagamentos dos salários dos jogadores.
- 603.** Neste cenário, das três uma, ou as sociedades desportivas logravam obter acordos de redução e/ou diferimento do pagamento dos salários ou lançavam mão de mecanismos legalmente permitidos como *lay-off* ou, em última instância, poderiam existir situações de insolvência, com redução do número de clubes, por razões financeiras.
- 604.** Se as sociedades desportivas, de forma massiva, lançassem mão do mecanismo de *lay-off* simplificado, criado pelo Decreto-Lei n.º 10-G/2020, tal poderia comprometer quer a retoma das competições, tendo em vista que tal mecanismo implica, em última análise, a suspensão dos contratos de trabalho, o que teria repercussões negativas para a própria integridade e qualidade da competição.
- 605.** Ainda que pudesse não comprometer aquela retoma, tal implicaria para os jogadores uma redução dos seus salários, que ficariam reduzidos ao montante de € 1.905,00, sem que estivesse prevista a possibilidade de reposição no futuro, relativamente à parcela da redução salarial.
- 606.** O mecanismo de *lay-off* simplificado, criado pelo Decreto-Lei n.º 10-G/2020, era aplicável aos clubes e sociedades desportivas.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

607. Frisamos que, ao contrário da norma contida no n.º 1 do artigo 400.º do Código do Trabalho, em que se permite ao trabalhador denunciar o contrato independentemente de justa causa, mediante comunicação ao empregador, com uma antecedência mínima que depende da respectiva antiguidade, os Jogadores de futebol profissional não podem, em princípio, denunciar o contrato, antes do termo apostado no mesmo, sem justa causa – vide artigo 25.º da Lei n.º 54/2017.
608. A violação dessa disposição dá origem à aplicação do disposto no artigo 24.º da mesma Lei (indenização ao empregador), a não ser que ao abrigo da al. g) do n.º 1 do artigo 23.º, as partes tiverem convencionado a faculdade de denúncia do contrato, por iniciativa do praticante desportivo, mediante o pagamento de uma indemnização previamente acordada (cláusula de rescisão).
609. O termo resolutivo apostado nos contratos de trabalho desportivo é estabilizador e não limitativo – vide João Leal Amado, Contrato de Trabalho Desportivo, Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho Anotada, Almedina, pág. 129.
610. Segundo o mesmo autor, ***“eis como o termo estabilizador apostado neste contrato se transforma, nas palavras de “Jean Mouly, na «pedra angular da operação jurídica das transferências de jogadores e, por isso mesmo, do sistema actual de financiamento dos clubes»; e eis como se estrutura, nas suas grandes linhas, aquilo que tão bem se designou por «florescente mercado dos contratos em curso de execução».”*** (pág. 134).
611. A aplicação do mecanismo legal de *lay-off* impedia, em princípio, que os Jogadores se desvinculassem dos clubes, não constituindo motivo de justa causa de rescisão – vide artigo 43.º do CCT.
612. Nesse caso, os Jogadores ter-se-iam de manter igualmente nos clubes a que estavam vinculados, por certo desmotivados, com prejuízo para a qualidade das competições.
613. Assim, neste aspecto, parece que o acordo acabou por não ter um impacto relevante na “liberdade de trabalho” dos Jogadores, pois caso fosse lançada mão do mecanismo de *lay-off*, para além de verem as remunerações reduzidas unilateralmente, tal não era considerado justa causa para rescisão do contrato de trabalho desportivo.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

- 614.** É certo que as medidas decorrentes do *lay-off* simplificado tinham a duração de um mês, sendo, excepcionalmente, prorrogáveis mensalmente, até ao máximo de três meses (vide n.º 3 do artigo 4.º do pelo Decreto-Lei n.º 10-G/2020). Tal implicava que passados esses meses, caso ocorresse uma situação de falta de pagamento de salários, os jogadores poderiam invocar justa causa para poderem desvincular-se contratualmente, vendo-se deparados com o acordo *sub judice* que os faria ficar sem clubes empregadores no tecido empresarial nacional.
- 615.** Porém, não podemos olvidar que este acordo *sub judice* apenas durou de 07.04.2020 a 02.06.2020, ou seja, durante uns meros 56 dias, o que é inferior à duração máxima de três meses das medidas respeitantes ao *lay-off* simplificado.
- 616.** Para além disso, como provado, o recurso ao *lay-off* comprometeria a própria qualidade da competição, certamente por verificação desmotivação por parte dos jogadores, perante a imposição de medidas unilaterais por parte das empregadoras.
- 617.** Acresce que, no vertente caso, ficou provado que apesar da aplicação de *lay-off* por algumas sociedades desportivas, tratou-se de uma ínfima parte daquelas que o fizeram sem terem encetado acordos prévios com os seu Jogadores, acerca dos vencimentos.
- 618.** Como provado, o recurso ao *lay-off*, à excepção do Belenenses e Leixões, foi realizado com recusa a prévio acordo com os jogadores.
- 619.** Mais se mostra assente que a partir da data do acordo em causa nos autos, em face da imprevisibilidade financeira e económica derivada da pandemia, com a suspensão das competições e a imprevisibilidade da sua retoma, mas pretendendo as sociedades desportivas e Liga que essa retoma ocorresse e em face da impossibilidade de consenso quanto a questões financeiras no âmbito dos contratos de trabalho desportivos com os jogadores entre a Liga e o Sindicato dos Jogadores (mormente, questões remuneratórias), foram encetados ou reforçados contactos directos entre as sociedades desportivas e os jogadores com vista à resolução de tais questões financeiras.
- 620.** Após essa data, e tendo em conta a diminuição de receitas provada, decorrente da pandemia, foram celebrados vários acordos entre sociedades desportivas e respectivos jogadores, em que a maioria deles configurou **acordos de redução salarial com reembolso da correspondente redução** (obrigação de reembolso essa que não nasceria



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

se fosse aplicado o mecanismo de lay-off), verificadas que fossem determinadas condições, nomeadamente a retoma das competições, ou seja, não foi utilizado um mecanismo de corte salarial indiscriminado, com uma redução de salários nos moldes já indicados, sem qualquer direito de reposição futura.

**621.** Mais. Apesar dos Jogadores, sempre contratados a termo (vide artigo 9.º da Lei n.º 54/2017), poderem estar perante uma situação em que aquilo que antes queriam deixau de corresponder àquilo que naquele momento histórico pretendiam, podendo deparar-se ou não com a oportunidade de poder celebrar contrato de trabalho com outra sociedade desportiva, o certo é que para isso, teriam que ter justa causa.

**622.** Naquele momento de constrangimento económico e financeiro, derivado da pandemia, poderiam não aceitar qualquer tipo de acordo respeitante ao seu salário e aguardar que a degradação da situação económica do clube chegasse a um ponto de impossibilidade de cumprimento da obrigação de pagamento salarial.

**623.** Sucede, porém, que essa situação, iria determinar uma degradação da própria integridade das competições, na medida em que as sociedades desportivas estão obrigadas a periodicamente demonstrar o pagamento de salários, sob pena, por exemplo, de subtracção de pontos ou impossibilidade de inscrever Jogadores, como já observado – vide artigo 74.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal, aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 27.06.2011, com as alterações aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 14.12.2011, 21.05.2012, 06 e 28.06.2012, 27.06.2013, 19 e 29.06.2015, 08.06.2016, 15.06.2016 e 29.05, 13.06.2017, 29.12.2017, 13.06.2018 e 29.06.2018 e de 22.05.2019, ratificado na reunião da Assembleia Geral da FPF de 22.06.2019 e n.º 6 do artigo 79.º do RC.

**624.** Por outro lado, a perda de um Jogador pelas sociedades desportivas por via da resolução unilateral do seu contrato de trabalho, suscitava, no imediato, pelo menos as seguintes dificuldades:

(a) encontrar um substituto equivalente e capacidade financeira para o contratar, limitada também pela possibilidade de o utilizar no imediato dadas as regras aplicáveis quanto às janelas de transferência;



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

(b) o impacto financeiro dessa substituição na construção do plantel (i.e., na contratação dos demais jogadores identificados como necessários para assegurar o sucesso desportivo da equipa);

(c) a perda de potencial encaixe financeiro de eventual transferência do jogador que se desvinculou, com o correspondente impacto na construção do plantel da equipa, no planeamento do resto da época e da época seguinte, nos investimentos já delineados e/ou nas eventuais obrigações assumidas tendo em consideração tal potencial encaixe;

**625.** No seu limite, a falta de pagamento de salários poderia ainda determinar a insolvência de sociedades desportivas, afectando igualmente o número de clubes que participariam nas competições futuras, com comprometimento da qualidade dessas competições, não só no presente, como no futuro.

**626.** Decorre do exposto que uma degradação do tecido de sociedades desportivas, por causa da situação financeira que decorreu do momento excepcional por força da pandemia, acabaria por afectar a verdade desportiva e a qualidade da competição, não apenas a curto, como a médio e longo prazo.

**627.** As competições desportivas de futebol assentam numa lógica de interdependência entre os clubes e os atletas, de solidariedade e cooperação, com o objectivo de assegurar as respectivas competitividade e viabilidade económica, sempre com vista a garantir a continuidade, estabilidade e integridade das provas e o inerente interesse dos espectadores.

**628.** Quanto mais renhida a competitividade e menos débeis os adversários, mais valioso é o espectáculo desportivo, pelo que a necessidade da manutenção de tal competitividade está no centro das competições desportivas de futebol.

**629.** No vertente caso, se é certo que foi estabelecida uma regra que restringe a concorrência no mercado de trabalho <sup>(29)</sup>, acabando por ter sido criada uma lista negra de jogadores

---

<sup>29</sup> Para além de ser uma cláusula nula para efeitos do direito do trabalho – vide artigo 138.º do Código do Trabalho (*É nulo o acordo entre empregadores, nomeadamente em cláusula de contrato de utilização de trabalho temporário, que proíba a admissão de trabalhador que a eles preste ou tenha prestado trabalho, bem como obrigue, em caso de admissão, ao pagamento de uma indemnização*).



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

que rescindissem os seus contratos nos termos previstos no acordo estabelecido entre os clubes com a conivência da Liga Portugal, essa regra tinha como objectivo permitir que os planteis se mantivessem, com vista a assegurar a possível retoma das competições, numa época excepcional de depauperação financeira, evitando um aproveitamento eticamente incorrecto de sociedades desportivas com recursos financeiros mais estáveis poderem adquirir jogadores de outras sociedades desportivas com recursos menores. Seria posto em causa o princípio da solidariedade.

- 630.** Foi salvaguardado também o princípio da igualdade de oportunidades, que é um elemento constitutivo da equidade das competições.
- 631.** Com efeito, existem clubes que são financeiramente mais hábeis do que outros, enfrentando outros clubes que não logram gerar receitas de dimensão comparável. A situação criada pela pandemia por covid-19, iria acentuar significativamente essas disparidades entre clubes participantes nas competições. Os primeiros poderiam contratar jogadores das segundas e as segundas ficariam sem os seus activos principais, o que comprometeria a própria substituição por outros activos (por falta de verbas, não apenas as operacionais, como as decorrentes dos direitos desportivos de jogadores, caso estes rescindissem com justa causa), o que criaria uma desigualdade acentuada na competição, prejudicando a sua integridade.
- 632.** Mas foi a regra proporcional?
- 633.** Temos dúvidas.
- 634.** Nessa sede, não podemos ignorar que os Jogadores que seriam os principais visados com a regra implementada pelos clubes não foram ouvidos acerca da regra implementada, o que arreda a existência de um processo que possa ser qualificado de transparente e equitativo.
- 635.** No fundo, existiu uma tentativa de salvaguarda de valores desportivos com recurso ao sacrifício imputado aos jogadores. Porém, esse sacrifício poderia ter sido superior, caso o *lay-off* fosse o mecanismo adoptado, conforme já observámos.
- 636.** Ainda assim, não podemos deixar de observar que os Jogadores que não quisessem realizar acordos de redução salarial ou de diferimento do respectivo pagamento não estariam a ter qualquer tipo de comportamento faltoso, à luz do ordenamento jurídico, já



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

que “*pacta sunt servanda*”, não existindo obrigação do trabalhador desportivo em acordar alterações contratuais que lhe são, abstractamente, desvantajosas. Caso as sociedades desportivas não lograssem realizar o pagamento dos respectivos salários, teriam os jogadores obviamente justa causa para rescindir os seus contratos.

**637.** Esta circunstância pode implicar a conclusão de que a medida foi desproporcionada, o que pode implicar a aplicação ao caso do artigo 101.º do TJUE, situação relativamente à qual temos, ainda assim, dúvidas.

**638.** Acresce de igual forma que, se temos dúvidas sobre se o acordo pode ser efectivamente considerado à luz do artigo 101.º do TJUE como um acordo restritivo da concorrência, tendo em vista o facto da análise impor trazer à colação o artigo 165.º do TJUE, mais dúvidas nos suscita o facto de poder afirmar-se que estamos perante uma restrição por objecto e que a mesma cumpre efectivamente o requisito do carácter suficientemente prejudicial para a concorrência.

**639.** É que, com todo o respeito, a análise que importa ser feita, não pode, com todo o respeito, ser meramente abstracta.

**640.** O conceito de “restrição por objectivo ou por objecto” deve ser interpretado de forma restritiva e só pode ser aplicado a determinadas práticas colusórias entre empresas que revelem, por si só e atendendo ao teor das suas disposições, aos objetivos por elas visados, bem como ao contexto económico e jurídico em que se inserem, um grau suficiente de nocividade para a concorrência para que se possa considerar que não há que examinar os seus efeitos. No âmbito da apreciação do referido contexto, há que tomar em consideração a natureza dos bens ou dos serviços afetados e as condições reais do funcionamento e da estrutura do mercado ou dos mercados em causa – vide Conclusões do Advogado-Geral Athanasios Rantos, apresentadas em 15 de Dezembro de 2022, em sede do processo C-333/21 (European Superleague Company S.L. contra UEFA e FIFA; ECLI:EU:C:2023:153).

**641.** Ora, a duração do acordo acaba por ser irrisória – apenas **56 dias** – desde 7 Abril de 2020 até 02 de Junho de 2020, data em que devido às medidas cautelares que foram ordenadas pela AdC, que determinavam, designadamente, a suspensão da prática em causa por um





**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

prazo de 90 dias, estas foram cumpridas pela LPFP e por seu intermédio pelas respectivas associadas.

- 642.** O acordo seria apenas para vigorar até que existisse uma estabilização quer das questões desportivas, quer das questões financeiras que assolavam o sector por força da pandemia por covid-19.
- 643.** No momento em que foi realizado o acordo em causa nos autos, por força da pandemia, da suspensão das competições e das consequências que desses fenómenos advieram, havia uma diminuta vontade de sociedades desportivas nacionais e internacionais em contratar novos jogadores, tendo existido uma diminuição de contratação de jogadores, ou seja, o mercado da procura estava substancialmente estagnado.
- 644.** Para além disso e apesar dessa diminuição global da contratação de jogadores, o que pode ser considerado factor de pressão para os jogadores abrangidos pelo acordo em causa nos autos, o certo é que o acordo apenas foi estabelecido por sociedades desportivas nacionais (a totalidade das sociedades desportivas da Primeira Liga e a maioria das sociedades desportivas da Segunda Liga).
- 645.** O mercado da contratação de jogadores é um mercado fortemente internacional.
- 646.** Existem em todo o mundo 2671 clubes de futebol, sendo apenas 36 clubes portugueses, o que reduz, em muito, a possibilidade de afectação da concorrência.
- 647.** Durante a vigência do acordo em causa nos autos, as competições estiveram suspensas, o que diminuiu os eventuais efeitos no que toca ao mercado a jusante identificado pela AdC.
- 648.** Para além disso, os períodos de inscrição de jogadores (“janelas de transferências”) estavam encerrados, pelo que, ainda que pudessem ser contratos jogadores, não seria tão evidente que algum clube pretendesse contratar um jogador sem que o pudesse colocar em jogo, excepto se fosse um negócio considerado interessante. Não obstante, em plena pandemia, com um nível de contratações reduzido, em face do clima de incerteza que se vivia, apenas clubes com maior poder económico lograriam esse tipo de contratação, o que acaba por desvirtuar a competição, diminuindo as oportunidades dos clubes com condições económicas mais débeis, com afectação da integridade e da qualidade da modalidade desportiva.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

- 649.** Veja-se que, em 2019, quase 90% das transferências internacionais<sup>30</sup> ocorreram nos períodos de inscrição de jogadores comumente adotados nas competições de futebol (i.e., na janela de Verão – incluindo Setembro –, bem como na janela de Inverno, que inclui Janeiro e Fevereiro), principalmente na janela de Verão;
- 650.** O mesmo sucedeu em 2020, ano em que cerca de 90% das transferências internacionais também ocorreram durante os períodos de inscrição de jogadores comumente adotados nas competições de futebol (i.e., na janela de Verão – que, devido à prorrogação da época desportiva em diversos campeonatos por causa da pandemia COVID-19, incluiu também, pelo menos, o mês de Outubro –, bem como na janela de Inverno, que inclui Janeiro e Fevereiro);
- 651.** O maior número de jogadores contratados nos períodos de inscrição (e, em particular, na janela de Verão) está relacionado com a forma como são planeados os plantéis das equipas de futebol para a época seguinte, planeamento esse que tendencialmente se inicia no período que antecede o termo da época anterior e se consolida no decorrer do período de inscrição de Verão, momento durante o qual se contratam os jogadores para a época seguinte e durante o qual se realizam os costumeiros jogos de pré-época e se reforçam os plantéis;
- 652.** Servindo o período de inscrição de Inverno para colmatar eventuais lacunas adicionais identificadas no decorrer da primeira metade da época, pelas Sociedades Desportivas e clubes de futebol;
- 653.** Assim, a franja de jogadores abrangida pelo acordo era diminuta, pois era diminuta a procura de jogadores, não só por força da pandemia, mas também por força das condicionantes legais, que impossibilitavam o registo e utilização de novos jogadores.
- 654.** Essa mesma condicionante legal, no sentido de impossibilidade de registo e utilização de novos jogadores também “justifica” a necessidade de acautelar a integridade dos plantéis das equipas, pois quer fosse por motivos desportivos, quer fosse por motivos financeiros, caso as sociedades desportivas vissem os Jogadores a rescindir contratos não poderiam

---

<sup>30</sup> Sendo que o termo “transferências” neste contexto inclui transferências definitivas e temporárias (que abrangem também situações em que o jogador regressa ao clube após empréstimo) e contratação de jogadores livres (que inclui jogadores que celebraram o seu primeiro contrato profissional).



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Recurso (Contraordenação)

registar e utilizar novos jogadores, a não ser nas situações excepcionais que acima já analisámos.

655. Mostra-se ainda provado que, apesar do acordo em causa nos autos, os jogadores profissionais de futebol não o chegaram a sentir como factor de pressão para aceitarem condições remuneratórias mais desfavoráveis ou como factor de pressão para não rescindir contratos unilateralmente nas circunstâncias anunciadas em 7 e 8 de Abril de 2020.
656. E que a grande maioria dos jogadores tendeu a não sofrer grande prejuízo com o acordo aqui em causa, na medida em que o mercado internacional é bastante relevante para eles.
657. Feito este enquadramento fáctico, económico e jurídico, importa voltar à questão que consideramos essencial e que diz respeito ao objecto – anticoncorrencial ou não – das condutas a que os presentes autos se reportam.
658. A AdC considerou que estamos perante um acordo restritivo da concorrência atento o seu objecto, considerando por isso dispensável a apreciação dos seus efeitos sobre o funcionamento dos mercados.
659. Todavia, suscitando-nos efectivas dúvidas se, tendo em vista o cenário excepcionalíssimo que traçámos, o acordo *sub judice* revela um grau de suficiente perniciosidade em relação à concorrência ou se haveriam de ser examinados os seus efeitos, para determinar se a concorrência foi, de facto, impedida, restringida ou falseada.
660. Temos, para além disso dúvidas, que o cenário que traçámos possa representar uma experiência suficientemente sólida e fiável para que se possa considerar que o acordo é, pela sua própria natureza, prejudicial para o normal funcionamento da concorrência.
661. Como a própria AdC reconhece, não existem acórdãos **proferidos pelo TJUE e de mais jurisprudência conhecida que se debrucem sobre casos idênticos ao caso *subjudice*, nem a aplicação/interpretação normativa (por exemplo do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE) que se impõe no caso vertente pode considerar-se clara, inequívoca e isenta de dúvida razoável, à luz do concreto contexto fáctico, económico e jurídico em que ocorreu o acordo em causa nestes autos.**
662. Em suma, o acordo foi realizado numa situação absolutamente excepcional de pandemia, em que o próprio funcionamento do mercado também era excepcionalmente diverso do



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

normal. A própria experiência na Europa em relação a acordos *no-poach* é parca (o que não impede, é certo, de se concluir por um acordo restritivo por objecto), mas é ainda mais parca (e felizmente para a humanidade) em ambientes excepcionais de pandemia, com mercados cujo funcionamento se revela anómalo.

**E) Das questões prejudiciais:**

**663.** Por tudo o que ficou exposto, consideramos essencial à decisão a proferir nos autos a douda apreciação pelo TJUE das seguintes questões, ao abrigo do artigo 267.º do TFUE:

**Tendo sempre por pressuposto:**

I. A realização de um acordo entre todas as sociedades desportivas de futebol profissional da Primeira Liga e a maioria das sociedades desportivas de futebol profissional da Segunda Liga de um Estado Membro, com a conivência da associação que, nesse Estado Membro, tem por objecto assegurar e regulamentar as actividades do futebol profissional, no sentido de não contratarem entre si jogadores de futebol profissional dessas Ligas que rescindissem unilateralmente o seu contrato de trabalho, invocando questões provocadas em consequência da pandemia do Covid-19 ou de quaisquer decisões excepcionais decorrentes da mesma, nomeadamente da extensão da época desportiva;

II. Que esse acordo foi realizado nas seguintes circunstâncias:

1. O acordo foi celebrado no início da pandemia por covid-19, em que todas as competições de futebol a nível nacional e em quase todos os países a nível mundial estavam suspensas;

2. À data do acordo existia insegurança e desconhecimento sobre a data da retoma das competições e as consequências que a eventual necessidade de prorrogação da época desportiva implicaria nos contratos dos jogadores com termo a 30 de Junho de 2020, não existindo normas vinculativas sobre a governação desportiva no quadro da pandemia da COVID-19, nem estavam definidas soluções vinculativas a aplicar durante o período de suspensão das competições;



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

3. O acordo pretendia acautelar as seguintes situações com que os clubes se defrontaram, por força das consequências no futebol decorrentes da pandemia por covid-19:

i) As situações dos jogadores cujo contrato de trabalho desportivo ou de empréstimo cessasse na época desportiva em curso, em face da possibilidade de prorrogação dessa época desportiva, impelindo-os a permanecer vinculados aos seus contratos até ao final da prorrogação da época desportiva;

ii) A necessidade de realizar acordos com os jogadores sobre redução ou/e diferimento do pagamento de remunerações, impelindo os jogadores a aceitar esse tipo de compromissos e evitando que as sociedades desportivas que estivessem ou viessem a ficar com menores capacidades financeiras se vissem na contingência de não lograr realizar os pagamentos das remunerações dos seus jogadores, vendo-os ou a recusarem participar nos jogos caso ocorresse a retoma, ou a rescindir contratos com justa causa por falta desse pagamento, o que agravaria a respectiva situação económica ou que as sociedades desportivas tivessem que lançar mão, generalizadamente, de medidas extra-ordinárias, de forma unilateral (leia-se, sem qualquer acordo prévio com os Jogadores), como lay-off, especialmente na modalidade de suspensão do contrato de trabalho ( ), sendo que todas as hipotéticas situações diminuiriam a qualidade da competição e acabariam por causar também prejuízos económicos a todo o sector;

iii) Impedir que os jogadores invocassem justa causa de rescisão dos seus contratos alegando, para deles se desvincularem, não ter condições para trabalhar por força da covid-19, impelindo-os a permanecer vinculados aos seus contratos;

4. A regra implementada pelo acordo foi realizada sem prévia audição dos jogadores;

5. A implicação da prorrogação da época desportiva nos contratos de trabalho desportivos que terminassem em 30 de Junho de 2020, acabou por ser objecto de entendimento colectivo, mediante, numa primeira fase, a celebração de acordo meramente informal entre LPFP e o Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol, onde ficou consignada, em comunicação de 07.04.2020, a prorrogação dos contratos de trabalho até término da época, considerando a sua



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

duração até ao último jogo oficial de 2019/2020 e a prorrogação dos contratos de empréstimo e cedência até término da época, considerando a sua duração até ao último jogo oficial de 2019/2020; numa segunda fase, mediante a celebração de memorando de entendimento em 04.05.2020; e, numa terceira fase, mediante alteração do CCT vigente, por tal corresponder à *ratio* das normas que estabelecem uma coincidência tendencial entre o *terminus* de um contrato desportivo e o *terminus* da época desportiva;

6. Durante a vigência do acordo, verificava-se, por um lado, e de forma sumária, uma suspensão das maiores fontes de receitas dos clubes, por via da suspensão das competições. A necessidade de retoma das competições, para permitir a sustentabilidade dos clubes. A necessidade de, para tal, manter os jogadores dos respectivos plantéis e a necessidade também de manter os pagamentos dos salários dos jogadores, que consiste numa das maiores despesas dos clubes;

7. Neste cenário, das três uma, ou as sociedades desportivas logravam obter acordos de redução e/ou diferimento do pagamento dos salários ou lançavam mão de mecanismos legalmente permitidos como *lay-off* ou, em última instância, poderiam existir situações de insolvência, com redução do número de clubes, por razões financeiras;

8. Se as sociedades desportivas, de forma massiva, lançassem mão do mecanismo de *lay-off* simplificado, criado pelo Decreto-Lei n.º 10-G/2020, tal poderia comprometer a retoma das competições, o que teria repercussões negativas para a própria integridade e qualidade da competição e implicaria para os jogadores uma redução dos seus salários, que ficariam reduzidos ao montante de € 1.905,00, sem que estivesse prevista a possibilidade de reposição no futuro, relativamente à parcela da redução salarial e impediria também que os Jogadores se desvinculassem dos clubes, já que a medida não constitui motivo de justa causa de rescisão;

9. Após o acordo em causa, foram celebrados vários acordos entre sociedades desportivas e respectivos jogadores, em que a maioria deles configurou acordos de redução salarial com reembolso da correspondente redução (obrigação de reembolso essa que não nasceria se fosse aplicado o mecanismo de *lay-off*), verificadas que fossem determinadas condições,



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

nomeadamente a retoma das competições, negociações essas acompanhadas pelo Sindicato dos Jogadores;

10. No período do acordo, existiu alteração substancial do mercado da procura de contratação de jogadores profissionais, por força da pandemia por covid-19, da suspensão das competições e das consequências que desses fenómenos advieram (nomeadamente financeiras), com diminuta vontade de sociedades desportivas nacionais e internacionais em contratar novos jogadores, assistindo-se a uma diminuição elevada de contratação de jogadores;

11. O acordo durou desde 7 Abril de 2020 até 02 de Junho de 2020, data das medidas cautelares que foram ordenadas pela AdC, ou seja, teve a duração de 56 dias;

12. O acordo visava vigorar até que existisse uma estabilização quer das questões desportivas, quer das questões financeiras que assolavam o sector por força da pandemia por covid-19;

13. Durante a vigência do acordo, as competições profissionais de futebol estiveram sempre suspensas;

14. Os períodos de inscrição de jogadores (“janelas de transferências”) estavam encerrados, pelo que, ainda que pudessem ser contratos jogadores, não seria tão evidente que algum clube pretendesse contratar um jogador sem que o pudesse colocar em jogo;

15. A franja de jogadores abrangida pelo acordo era diminuta, pois era diminuta a procura de jogadores, não só por força da pandemia, mas também por força das condicionantes legais, que impossibilitavam o registo e utilização de novos jogadores;

16. Apesar do acordo em causa nos autos, os jogadores profissionais de futebol não o chegaram a sentir como factor de pressão para aceitarem condições remuneratórias mais desfavoráveis ou como factor de pressão para não rescindir contratos unilateralmente nas circunstâncias anunciadas em 7 e 8 de Abril de 2020;



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Recurso (Contraordenação)

17. A grande maioria dos jogadores tendeu a não sofrer grande prejuízo com o acordo aqui em causa, na medida em que o mercado internacional é bastante relevante para eles;

18. O acordo tinha como objectivo manter a estabilidade dos plantéis, a integridade e a qualidade das competições, a solvabilidade (desportiva e financeira) do sector, não apenas a curto, mas a médio e longo prazo, assegurar a normal competição desportiva entre clubes, evitando um aproveitamento eticamente incorrecto de sociedades desportivas com recursos financeiros mais estáveis poderem adquirir jogadores de outras sociedades desportivas com recursos menores:

**A) Um acordo como o descrito configura uma regra desportiva para efeitos da jurisprudência Meca-Medina (Processo C-519/04P, Meca Medina v. Comissão, Colectânea da Jurisprudência do Tribunal I-6991, 2006; ECLI:EU:C:2006:492)?**

**B) Para efeitos da jurisprudência que decorre dos acórdãos de 19 de Fevereiro de 2002, Wouters e o. (C-309/99, EU:C:2002:98, n.º 97), e de 18 de Julho de 2006, Meca-Medina e Majcen/Comissão (C-519/04 P, EU:C:2006:492, n.º 42), uma regra, resultante de um acordo com as características, os objectivos e nas circunstâncias identificadas, pode ser considerada proporcional e adequada e por isso, em face do disposto no artigo 165.º do TFUE, compatível com o n.º 1 do artigo 101.º do TFUE?**

**C) O n.º 1 do artigo 101.º do TFUE opõe-se a uma interpretação nos termos da qual um acordo com as características, os objectivos e nas circunstâncias identificadas pode ser qualificado como uma restrição à concorrência por objecto, por manifestar um grau suficiente de nocividade para a concorrência?**

*A Juiz de Direito do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão do*

*Estado Membro de Portugal*

*Vanda Miguel*